

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO AZUL ROJAS MARÍN E OUTRA VS. PERU

SENTENÇA DE 12 DE MARÇO DE 2020

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), constituída pelos seguintes juízes*:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento" ou "Regulamento da Corte"), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

* O Juiz Eduardo Vio Grossi não participou da deliberação e assinatura da presente Sentença por razões de força maior, aceitas pelo Pleno do Tribunal.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	4
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	5
III COMPETÊNCIA	7
IV EXCEÇÕES PRELIMINARES	7
A. Alegada falta de esgotamento de recursos internos	7
A.1 Alegações das partes e da Comissão	7
A.2 Considerações da Corte	8
B. Subsidiariedade do sistema interamericano	10
B.1 Alegações das partes e da Comissão	10
B.2 Considerações da Corte	10
C. Exceção preliminar de “quarta instância”	10
C.1 Alegações das partes e da Comissão	10
C.2 Considerações da Corte	11
V PROVA	11
A. Admissibilidade da prova documental	11
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial	12
VI FATOS	14
A. Situação da população LGBTI no Peru	14
B. Detenção da senhora Azul Rojas Marín e alegada tortura	16
C. Investigação dos fatos	17
D. Sobre a queixa apresentada contra a Promotoria de Ascope	20
E. O processo administrativo disciplinar seguido contra os membros da Polícia Nacional do Peru	22
F. A respeito da segunda investigação dos fatos	23
VII MÉRITO	24
VII-1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO	24
A. Alegações das partes e da Comissão	24
B. Considerações da Corte	25
VII-2 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL	28
A. Alegações das partes e da Comissão	28
B. Considerações da Corte	29
B.1 Determinação dos fatos	30
B.2 Legalidade da detenção	32
B.3 Arbitrariedade da detenção	35
B.4 A notificação das razões da detenção	37
B.5 Conclusão	37
VII-3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E À VIDA PRIVADA	38
A. Alegações das partes e da Comissão	38
B. Considerações da Corte	39
B.1 As declarações da senhora Azul Rojas Marín	40
B.2 Exame médico legal	43
B.3 Laudo pericial da vestimenta da suposta vítima	44

B.4	Determinação dos maus-tratos ocorridos	44
B.5	Qualificação Jurídica	45
VII-4	DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL	47
A.	Alegações das partes e da Comissão	47
B.	Considerações da Corte	48
B.1	Obrigações de receber a denúncia	49
B.2	Devida diligência na investigação	50
B.3	A falta de investigação pelo delito de tortura	58
B.4	A decisão de inocência extinguiu o processo	59
B.5	Conclusão	60
VII-5	DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DA MÃE DE AZUL ROJAS MARÍN	
B.	Considerações da Corte	61
VIII	REPARAÇÕES	62
A.	Parte Lesada	62
B.	Obrigações de investigar	62
C.	Medidas de satisfação e reabilitação	63
C.1	Medidas de satisfação	63
C.2	Medidas de reabilitação	64
D.	Garantias de não repetição	65
D.1	Adoção de um protocolo sobre a investigação e administração da justiça em casos de violência contra pessoas LGBTI	66
D.2	Sensibilização e capacitação de agentes estatais sobre violência contra pessoas LGBTI	67
D.3	Eliminar o indicador de “erradicação de homossexuais e travestis” dos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru	69
E.	Indenizações compensatórias	70
E.1	Dano material	70
E.2	Dano imaterial	71
F.	Outras medidas solicitadas	72
G.	Custas e gastos	73
H.	Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas	75
I.	Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	76
IX	PONTOS RESOLUTIVOS	77

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 22 de agosto de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso *Azul Rojas Marín e Outra Vs. República do Peru* (doravante denominado “Estado” ou “Peru”). A Comissão destacou que o caso se relaciona “com a privação de liberdade ilegal, arbitrária e discriminatória de Azul Rojas Marín, [...] em 25 de fevereiro de 2008, supostamente para fins de identificação”. Da mesma forma, a Comissão “considerou comprovada a existência de graves atos de violência física e psicológica”, e considerou que pela “natureza e forma em que dita violência foi exercida, existiu uma especial crueldade com a identificação ou percepção de Azul Rojas Marín, para esse momento, como um homem gay”. Por último, a Comissão “concluiu que os fatos se encontram impunes por uma série de fatores que incluem o descumprimento do dever de investigar com a devida diligência desde as etapas iniciais da investigação. [...] A Comissão considerou que o Estado não cumpriu com as obrigações de atenção e proteção de uma vítima que denuncia violência sexual, com o fator agravante do preconceito existente contra as pessoas LGBTI. A Comissão também reconheceu a violação ao direito à integridade pessoal da mãe de Azul Rojas Marín”, Juana Rosa Tanta Marín.

2. *Trâmite perante a Comissão.* - O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

A. *Petição.* - Em 15 de abril de 2009, a Coordenação Nacional de Direitos Humanos, o Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (PROMSEX) e Redress Trust apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas.

B. *Relatório de Admissibilidade.* - Em 6 de novembro de 2014, a Comissão aprovou o relatório de Admissibilidade, pelo qual concluiu que a petição era admissível.

C. *Relatório de Mérito.* - Em 24 de fevereiro de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito No. 24/18, no qual chegou a uma série de conclusões¹ e formulou várias recomendações ao Estado.

3. *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 22 de março de 2018, com um prazo de dois meses para que informasse sobre o cumprimento das recomendações. O Estado “apresentou informação sobre uma série de medidas adotadas com a finalidade de evitar a repetição das violações ocorridas no caso, bem como sobre a reabertura da investigação penal”. No entanto, “quanto à recomendação sobre a reparação integral às vítimas, o Estado peruano sinalizou que referida recomendação estava relacionada à investigação dos fatos em nível interno [...] e indicou que em todo caso, oficiou as entidades competentes”. A Comissão indicou que cinco meses depois do referido relatório, “o Estado peruano não [tinha] contactado as vítimas e seus representantes, a fim de formular uma proposta concreta de reparação integral”.

¹ A Comissão concluiu que o Estado é responsável: pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 11 e 24 da Convenção Americana, em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Azul Rojas Marín; pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 11.2, e 24 da Convenção Americana, bem como pelo descumprimento dos artigos 1 e 6 da CIPST em detrimento de Azul Rojas Marín; pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1, 11, 24, e 25.1 da Convenção Americana em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como pela violação de seu dever de investigar atos de tortura, estabelecido respectivamente nos artigos 1, 6 e 8 da CISPT, tudo em detrimento de Azul Rojas Marín; e pela violação do direito à integridade psíquica e moral estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana em detrimento de Juana Rosa Tanta Marín, como mãe de Azul Rojas Marín.

4. *apresentação à Corte.* – Em 22 de agosto de 2018, a Comissão submeteu o presente caso à Corte devido à “necessidade de obtenção de justiça para as vítimas”².

5. *Pedidos da Comissão.* – Com base no que precede, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações contidas em seu Relatório de Mérito e ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, aquelas incluídas em referido relatório.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e às representantes.* – O submetimento do caso foi notificado ao Estado e às representantes das supostas vítimas em 15 de outubro de 2018.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 11 de dezembro de 2018, a Coordenação Nacional de Direitos Humanos, o Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (PROMSEX) e Redress Trust (doravante “representantes”) apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), conforme os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. As representantes coincidiram com o que foi alegado pela Comissão, e agregaram que o Estado também era responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno à luz do artigo 2 da Convenção Americana. Também solicitaram que fosse ordenado ao Estado adotar diversas medidas de reparação e o reembolso de determinadas custas e gastos.

8. *Escrito de contestação.* – Em 5 de abril de 2019, o Estado apresentou perante a Corte seu escrito de exceções preliminares e contestação ao submetimento do caso por parte da Comissão, assim como suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação”). Em tal escrito, o Estado interpôs três exceções preliminares e se opôs às violações alegadas e às solicitações de medidas de reparação da Comissão e das representantes.

9. *Observações sobre as exceções preliminares.* – Em 24 de maio de 2019, as representantes e a Comissão apresentaram suas observações às exceções preliminares.

10. *Audiência Pública.* – Em 10 de julho de 2019, o então Presidente emitiu uma Resolução mediante a qual convocou as partes e a Comissão para a celebração de uma audiência pública, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas³. Igualmente, mediante referida Resolução, foram convocadas a apresentar-se na audiência pública a suposta vítima, uma testemunha e uma perita proposta pela Comissão e ordenou-se receber as declarações apresentadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) de duas testemunhas e seis peritos, as quais foram apresentadas em 12 de agosto de 2019. Em 18 de julho de 2019, as representantes solicitaram a reconsideração da decisão já que por razões de força maior a suposta vítima não poderia estar presente na audiência, por isso solicitaram que se convocasse uma testemunha. Mediante Resolução da Corte de 26 de agosto de 2019 decidiu-se acolher a solicitação das representantes⁴. A audiência pública

² A Comissão designou como seus representantes o Comissário Joel Hernández e o Secretário Executivo Paulo Abrão. Também, Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva da Comissão, atuou como Assessora Legal.

³ Cf. *Caso Rojas Marín e outra Vs. Peru. Convocação de Audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de julho de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rojas_marin_10_07_19.pdf

⁴ Cf. *Caso Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de agosto de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rojas_26_08_19.pdf

foi celebrada em 27 de agosto de 2019, durante o 62º Período Extraordinário de Sessões que aconteceu em Barranquilla, Colômbia⁵. No decorrer desta audiência, os Juízes da Corte solicitaram certas informações e explicações às partes e à Comissão.

11. *Amici Curiae*. – O Tribunal recebeu oito escritos de *amicus curiae* apresentados: 1) pelo Consultório Jurídico Gratuito Únicxs da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Peru⁶; 2) pela Coalizão de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgênero e Intersex das Américas perante a OEA (Coalizão LGBTTTI)⁷; 3) pelos estudantes e professoras do Boston College Law School⁸; 4) pela European Region of the International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA-Europe)⁹; 5) pela Organização No Tengo Miedo¹⁰; 6) pelo Centre on Law & Social Transformation¹¹; 7) pelo International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)¹², e 8) pelo senhor Juan Pablo Pérez León Acevedo¹³.

12. *Alegações e observações finais escritas*. – Em 30 de setembro de 2019, o Estado, as representantes e a Comissão remeteram, respectivamente, suas alegações finais e observações finais escritas, junto com seus anexos¹⁴.

13. *Fatos supervenientes*. – Nos dias 24 de maio de 2019 e 3 de fevereiro de 2020, as representantes remeteram informação sobre fatos supervenientes relativos à situação

⁵ Nesta audiência, compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luis Ernesto Vargas, Comissário CIDH, Jorge H. Meza Flores, Assessor CIDH, Analía Banfi Vique, Asesora CIDH, e Piero Vásquez, Assessor CIDH; b) pelas representantes das supostas vítimas: Ana María Vidal Carrasco, Secretária Executiva Adjunta da Coordenação Nacional de Direitos Humanos, Gabriela Oporto Patroni, Coordenadora de Litígio Estratégico do Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, Clara Sandoval Consultora para o caso de REDRESS, e Alejandra Vicente, Diretora Jurídica de REDRESS, e c) pelo Estado do Peru: Carlos Redano Balarezo, Procurador Público Especializado Supranacional e Agente Titular no presente caso, Silvana Gómez, advogada da Procuradoria Pública Especializada Supranacional e Agente Alterna no presente caso e Carlos LLaja advogado da Procuradoria Pública Especializada Supranacional e Agente Alterno no presente caso.

⁶ O escrito foi assinado por Renata Bregaglio Lazarte, María Alejandra Espino e María Susana Barrenechea. O escrito descreve a situação das pessoas LGBTI no Peru.

⁷ O escrito foi assinado por Fanny Gómez-Lugo, Juan Felipe Rivera Osorio, María Daniela Díaz Villamil, María Alejandra Medina Ubajoa e Robinson Sánchez Tamaio. O escrito descreve a situação das pessoas LGBTI no Peru e faz considerações jurídicas relacionadas à proteção da expressão de gênero.

⁸ O escrito foi assinado por Susan Simone Kang, Daniela Urosa, Milena Cuadra Seas e Liliana Mamani Condori. O escrito se refere aos fatos do presente caso.

⁹ O escrito foi assinado por Evelyne Paradis. O escrito se refere à obrigação Estatal de conduzir investigações de atos de violência ou abuso, especialmente, em casos relacionados com pessoas LGBTI.

¹⁰ O escrito foi assinado por María Lucía Muchuca Rose. O escrito descreve a situação das pessoas LGBTI no Peru.

¹¹ O escrito foi assinado por Camila Gianella Malca. O escrito se refere à atenção a vítimas de tortura, e a população transgênero no Peru.

¹² O escrito foi assinado por Baronesa Helena Kennedy. O escrito se refere ao fato de que a discriminação pode ser utilizada como elemento de intencionalidade e finalidade na tortura, especialmente nos casos de discriminação devido à orientação sexual.

¹³ O escrito foi assinado por Juan Pablo Pérez León Acevedo. O escrito se refere à violência sexual como um ato de tortura, e utiliza jurisprudência tanto da Corte Interamericana quanto de Tribunais Europeus para demonstrar que a violência sexual pode ser um ato de tortura.

¹⁴ A Corte observa que o escrito de alegações finais das representantes foi remetido sem assinatura em 30 de setembro de 2019. Em 1 de outubro de 2019, remeteram uma cópia assinada dessas alegações. O Estado alegou que, de acordo com o artigo 28 do Regulamento da Corte, cabia às representantes remeter suas alegações finais escritas não só por meios eletrônicos, mas também remeter o escrito original à Corte e esta deveria recebê-lo, no mais tardar, em vinte e um dias depois de vencido o prazo para remissão das alegações. A esse respeito, a Corte considera suficiente o envio por meios eletrônicos da versão assinada do escrito, sem que seja necessário o envio físico do escrito original.

atual da suposta vítima e ao estado da investigação aberta depois da emissão do Relatório de Mérito. O Estado e a Comissão apresentaram suas observações a respeito.

14. *Prova e informação para melhor resolução.* – Em 7 de fevereiro de 2020, a Presidenta da Corte solicitou ao Estado a apresentação da documentação para melhor resolução. O Peru apresentou a referida informação nos dias 13 e 28 de fevereiro de 2020.

15. *Observações sobre a informação e as provas para melhor resolução.* – Em 21 de outubro de 2019, a Comissão, as representantes e o Estado apresentaram suas observações aos anexos apresentados junto com as alegações finais escritas. As representantes e a Comissão apresentaram suas observações sobre as provas apresentadas pelo Estado como provas para melhor resolução.

16. *Deliberação do presente caso.* – A Corte iniciou a deliberação da presente sentença em 12 de março de 2020.

III COMPETÊNCIA

17. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de o Peru ser Estado Parte do referido instrumento desde 28 de julho de 1978 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. Além disso, o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 28 de março de 1991.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

18. No presente caso o Estado apresentou três exceções preliminares relativas: a) à alegada falta de esgotamento dos recursos internos; b) à subsidiariedade do sistema interamericano, e c) à exceção preliminar da “quarta instância”.

A. ***Alegada falta de esgotamento dos recursos internos***

A.1 Alegações das partes e da Comissão

19. O **Estado** alegou que “decisão de inocência que extinguiu o processo [...] que determinou o arquivamento da investigação penal pelos delitos de violação sexual e abuso de autoridade, pôde ser impugnado pela suposta vítima e/ou seus representantes [...] de acordo com a legislação interna”. A esse respeito, destacou que o recurso foi apresentado de forma extemporânea. Portanto, o Estado alegou que a suposta vítima incorreu em um “esgotamento indevido dos recursos internos” e que, em virtude disso, a Comissão deveria declarar a inadmissibilidade da petição.

20. A **Comissão** reiterou a análise efetuada no Relatório de Admissibilidade. Também destacou que, “diante dos atos de tortura como os denunciados por Azul Rojas Marín, os recursos internos devem ser fornecidos pelo Estado de maneira eficaz”, por isso “a apelação de um ato de um processo pontual não deve ser entendida como o recurso adequado e efetivo em casos de graves violações de direitos humanos, uma vez que tal recurso é a integridade da investigação e do processo penal que [...] deve ser iniciado e conduzido devidamente e de maneira eficaz por parte do Estado”. Além disso, indicou que da análise de admissibilidade se depreende que “existiam múltiplos indícios que *prima facie* apontavam para a inefetividade das investigações iniciadas, as quais inclusive culminaram no ato de encerramento do processo” e que “[e]m virtude disso, a Comissão efetuou uma determinação preliminar sobre a falta de efetividade dos recursos internos, a qual foi

amplamente confirmada em

sua análise de mérito”. A Comissão solicitou à Corte não se distanciar da análise do Relatório de Admissibilidade e rejeitar exceção preliminar proposta pelo Estado.

21. As **representantes** apontaram que “uma leitura cuidadosa da decisão de admissibilidade adotada pela Comissão demonstra que a mesma não deixou de considerar a exceção apresentada pelo Estado nem fazer uma argumentação razoável sobre a obrigação de esgotar os recursos internos e da possível aplicação de exceções a esta regra”. Indicaram que o recurso de apelação referido pelo Estado no processo por violência sexual e abuso de poder não era adequado nem efetivo, já que “não teria protegido a [suposta vítima] na situação jurídica infringida”. Destacaram que “no Peru não existe o devido processo legal que garanta o acesso a recursos efetivos em casos como o de Azul devido a que a tipificação de tortura é inadequada e às falhas do devido processo em um contexto de discriminação estrutural contra pessoas LGBTI”.

A.2 Considerações da Corte

22. Este Tribunal constata que não foi contraposto nos autos que a petição na presente causa foi apresentada à Comissão em 15 de abril de 2009, fazendo valer nela que tinham sido esgotados os recursos internos e proporcionando informação a esse respeito, e que foi transmitida ao Estado em 5 de junho de 2013, e este fez chegar sua contestação em 24 de março de 2014, quando, oportunamente, interpôs a exceção de falta de prévio esgotamento dos recursos internos pelas razões apresentadas¹⁵. Portanto, tendo presente que não é tarefa da Corte, nem da Comissão, identificar *ex officio*, quais são os recursos internos pendentes de esgotamento¹⁶, é necessário analisar se a suposta vítima esgotou os recursos internos ou se era aplicável alguma das exceções estipuladas no artigo 46 da Convenção Americana e, quando fosse procedente, se o Estado especificou os recursos que ainda não tinham sido esgotados e se demonstrou que estes se encontravam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos¹⁷.

23. No presente caso, depois da denúncia apresentada pela suposta vítima, foi aberta uma investigação por violação sexual e abuso de autoridade. Em 5 de maio de 2008, a suposta vítima solicitou a ampliação da investigação para incluir tortura, solicitação que foi negada pela promotoria em 16 de junho de 2008, indicando que não tinha havido dolo ou prova de que o ato tenha sido realizado com uma finalidade dentre aquelas descritas no artigo 321 do Código Penal relativo aos elementos constitutivos da tortura¹⁸. A suposta vítima recorreu

¹⁵ A petição inicial foi transmitida ao Estado em 5 de junho de 2013, outorgando-lhe um prazo de dois meses para apresentar suas observações. O Estado solicitou uma extensão do prazo em 10 de outubro de 2013, a qual foi negada pela Comissão. O Estado apresentou suas observações em 24 de março de 2014. Neste escrito o Estado indicou que a decisão que encerrou a causa “poderia ter sido questionad[a] pelo peticionário”, mediante um recurso de apelação. No entanto, este recurso foi apresentado de forma extemporânea e por isso foi declarado improcedente. Cf. Comunicação da Comissão dirigida ao Estado de 5 de junho de 2013 (expediente de prova, folha 887); Solicitação de extensão do prazo do Estado de 10 de outubro de 2013 (expediente de prova, folha 878); Comunicação da Comissão dirigida ao Estado de 18 de outubro de 2018 (expediente de prova, folha 887), e Relatório do Estado de 24 de março de 2014 (expediente de prova, folhas 840 e 847).

¹⁶ Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197, parágrafo 23, e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, parágrafo 22.

¹⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, parágrafos 88 e 91, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, parágrafo 26.

¹⁸ Cf. Solicitação de Azul Rojas Marín apresentada perante o Juiz de Investigação Preparatória de Ascope e Paiján, de 5 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 2871 a 2873), e Ministério Público. Segundo Escritório da

desta decisão, alegando que a suposta tortura teria sido cometida para lhe castigar por sua orientação sexual¹⁹. Este recurso foi declarado sem mérito pela promotoria em 28 de agosto de 2008 e, após a apelação apresentada pela suposta vítima, a promotoria superior confirmou esta decisão em 15 de outubro de 2008²⁰.

24. Com relação à investigação por violação sexual e abuso de autoridade, em 9 de janeiro de 2009, o Juiz Criminal de Investigação Preparatória de Ascope da Corte Superior de Justiça de La Libertad proferiu, por requerimento da promotoria, decisão de inocência que extinguiu processo²¹. A suposta vítima, constituída como “parte civil” no processo penal apresentou o recurso de apelação desta decisão de forma extemporânea²².

25. Este Tribunal recorda que o Estado tem obrigação de investigar de ofício os atos de tortura, como os alegados no presente caso²³. Para examinar o esgotamento devido dos recursos internos, deve ser avaliado em cada caso se a pessoa violentada (ou outras pessoas ou entidades em seu nome ou interesse) teve e exerceu a possibilidade, mediante uso de recursos disponíveis, de dar oportunidade ao Estado de solucionar o assunto por seus próprios meios²⁴. Nesse mesmo sentido, destacou-se que a obrigação de esgotar recursos internos não implica a obrigação de atuar como autor ou parte civil em um processo penal²⁵.

26. No presente caso a suposta vítima denunciou os fatos, dando assim início à investigação penal deles. Igualmente, a Corte adverte que as representantes e a Comissão alegaram diversas violações à devida diligência na investigação realizada no presente caso que resultou no arquivamento por extinção por atipicidade e teria trazido como consequência a inefetividade dos recursos. Examinar estes argumentos implica uma avaliação sobre as atuações do Estado com relação a suas obrigações de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana cuja violação se alega, que é um assunto que se encontra intimamente relacionado com o mérito da controvérsia²⁶. Levando em conta que a suposta vítima denunciou os fatos, o qual deu início à obrigação Estatal de investigá-los de ofício, assim como as alegadas violações ao devido processo, o Tribunal estima que a alegada falta de esgotamento dos recursos internos está inescapavelmente ligada ao exame da devida diligência na investigação penal e, portanto, se trata de uma questão que deve

Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope. Disposição de denegação da ampliação de investigação preparatória de 16 de junho de 2008 (expediente de prova, folhas 2875 a 2878).

¹⁹ Cf. Solicitação de Azul Rojas Marín apresentada perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope, de 1 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 2880 a 2894).

²⁰ Cf. Ministério Público. Primeira Promotoria Superior Criminal do Distrito Judicial de La Libertad. Resolução de 28 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 2911 a 2912), e Ministério Público. Primeira Promotoria Superior Penal do Distrito Judicial de La Libertad. Resolução de 15 de outubro de 2008 (expediente de prova, folha 636).

²¹ Cf. Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope. Corte Superior de Justiça de La Libertad. Auto de encerramento de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 22 a 28).

²² Cf. Recurso de apelação interposto por Azul Rojas Marín em 22 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 154 a 159).

²³ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, parágrafo 159, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C No. 398, parágrafo 151.

²⁴ Cf. *Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de outubro de 2015. Série C No. 301, parágrafo 41.

²⁵ *Mutatis mutandis, Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, parágrafo 16.

²⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, supra*, parágrafo 96, e *Caso Jenkins Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C No. 397, parágrafo 23.

ser examinada no mérito da controvérsia. Em consequência, julga improcedente a presente exceção preliminar.

B. Subsidiariedade do sistema interamericano

B.1 Alegações das partes e da Comissão

27. O **Estado** expôs que, em virtude das recomendações realizadas pela Comissão no Relatório de Mérito, foi aberta uma nova investigação dos fatos, por isso “existe uma possibilidade concreta para que o Estado possa atender as supostas violações de direitos humanos alegadas por Azul Rojas Marín”. À luz do princípio de subsidiariedade, o Estado indicou que “não deveria ser sancionado internacionalmente enquanto existir um processo em curso destinado a atender as violações alegadas pela suposta vítima”. A **Comissão** destacou que “para que no mérito não se declare a responsabilidade estatal com base em um argumento de complementariedade, é necessário que o Estado reconheça o ato ilícito internacional, assim como avaliar se ele fez com que o ato cessasse e se reparou integralmente as consequências da medida ou a situação que o configurou”. A Comissão indicou que no caso não se encontram presentes os elementos para a procedência do argumento de complementariedade, por isso solicitou à Corte julgar improcedente a exceção preliminar. As **representantes** alegaram que “i) o Estado parte de uma interpretação errada do princípio de subsidiariedade, e, ii) o Estado já teve a oportunidade de investigar os fatos e sancionar a quem fosse o responsável, mas não o fez”.

B.2 Considerações da Corte

28. Em virtude do caráter complementar do sistema interamericano, esta Corte considerou pertinente não declarar a responsabilidade estatal se, no momento de conhecer o caso, o Estado fez cessar a violação e reparou as consequências da medida ou situação que o configurou²⁷. No presente caso o Estado abriu uma nova investigação dos fatos. No entanto, a Corte adverte que dentro desta investigação se decidiu não declarar a nulidade da extinção do processo por atipicidade decretada e não foram reparados os direitos supostamente violados. Portanto, não se cumprem as condições necessárias para não examinar a responsabilidade estatal.

29. Em consequência, o Tribunal rejeita a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

C. Exceção preliminar de “quarta instância”

C.1 Alegações das partes e da Comissão

30. O **Estado** alegou que a Comissão atuou como “um tribunal de quarta instância ao qualificar em seu Relatório de Mérito como tortura a violência sexual sofrida por Azul Rojas Marín, qualificação que cabe às autoridades internas”. Por isso, solicitou à Corte efetuar um controle de legalidade das atuações da Comissão. A **Comissão** apontou que “o Estado peruano não garantiu que estivessem presentes os pressupostos mínimos concorrentes para que [se possa efetuar um controle de legalidade de suas atuações]”. As **representantes** esclareceram que não solicitavam à Corte que revisasse a decisão de um tribunal

²⁷ Cf., *mutatis mutandis*, *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, parágrafo 171; *Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C No. 310, parágrafo 137, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C No. 373, parágrafo 75.

interno, mas alegam que um conjunto de ações e omissões do Estado peruano constituíram violações aos direitos contidos na Convenção.

C.2 Considerações da Corte

31. Esta Corte estabeleceu que, ao avaliar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode ocorrer uma intrínseca inter-relação entre a análise de direito internacional e de direito interno. Portanto, a determinação de se as atuações de órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado, pode conduzir a que deva se ocupar em examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana²⁸. Por outro lado, este Tribunal estabeleceu que não é competente para se pronunciar sobre decisões judiciais em sede interna cuja violação ao devido processo não se tenha provado ou não sejam manifestamente arbitrárias ou irrazoáveis. Nesse sentido, mesmo que esta Corte não seja uma quarta instância de revisão judicial nem examine a valoração da prova realizada pelos juízes nacionais, sim é competente, de forma excepcional, para decidir sobre o conteúdo de resoluções judiciais que desrespeitem de forma manifestamente arbitrária a Convenção Americana²⁹.

32. A Corte considera que a determinação de se os fatos alegados podem ser qualificados ou não como tortura não é uma revisão de decisões dos tribunais internos. Pelo contrário, esta determinação é parte da competência dos órgãos do sistema interamericano para estabelecer se ocorreu uma violação à Convenção Americana e, no caso, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

33. Portanto, o Tribunal rejeita a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

V PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

34. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado, bem como aqueles solicitados pela Corte ou sua Presidência como prova para melhor resolução, os quais, como em outros casos, admite o entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)³⁰ e sua admissibilidade não foi contraposta nem objetada.

²⁸ Cf. *Caso dos "Meninos de rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, parágrafo 222, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 33.

²⁹ Cf. *Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C Nº 383, parágrafo 82, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 33.

³⁰ A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, junto com os escritos de submetimento do caso, de solicitações e argumentos ou de contestação, segundo caiba, e não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo as exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou salvo se se tratar de um fato superveniente, ou seja, ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C No. 237, parágrafos 17 e 18, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 42.

35. A **Comissão** apontou que os anexos 1³¹, 3³² e 4³³ apresentados pelo Estado junto com suas alegações finais escritas “se referem à informação que estava disponível no momento da apresentação da contestação do Estado e que não foi solicitada por esta Honrada Corte”. As **representantes** destacaram que com os anexos 1, 3, 4, 5³⁴, 6³⁵ e 7³⁶, o “Estado pretende introduzir prova que não é superveniente fora do momento processual oportuno”. Também, indicaram que os anexos 2³⁷ e 4, “não se relaciona[m] com as alegações formuladas pela CIDH nem pelas representantes das vítimas”. Sobre os documentos apresentados pelo Estado junto com suas alegações finais, a Corte nota que respondem ao solicitado pela Corte em virtude do artigo 58.b) do Regulamento no transcurso da audiência pública, pelo que a Corte considera oportuno admiti-los.

36. Por outra parte, o **Estado** apontou que a grande maioria dos gastos apresentados pelas representantes “tornam-se improcedentes por terem sido sustentados documentalmentemente de forma extemporânea”.

37. A Corte observa que as representantes apresentaram junto com suas alegações finais escritos comprovantes das custas e dos gastos incorridos anteriormente à apresentação do escrito de petições e argumentos. A Corte considera que em conformidade com o artigo 40.b do Regulamento este oferecimento de prova resulta extemporâneo, por consequência disso não levará em consideração para o cálculo das custas e dos gastos qualquer comprovante com data anterior a apresentação do escrito de petições e argumentos, em 11 de dezembro de 2018.

38. Por último, o Estado objetou a admissibilidade dos fatos e da prova apresentados em 24 de maio de 2019 pelas representantes, relativos à situação atual da suposta vítima. A esse respeito, este Tribunal adverte que estes fatos não formam parte do objeto do caso, e, portanto, não são admissíveis

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

³¹ O anexo 1 corresponde ao documento denominado “Relação de seis (6) cursos de capacitação em direitos humanos da Polícia Nacional do Peru, realizados entre maio de 2015 e setembro de 2018”.

³² O anexo 3 corresponde ao documento denominado “Resolução Administrativa Nº 090-2016-CE-PJ, de 7 de abril de 2016, que aprova o “Plano Nacional de Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade - Poder Judicial do Peru 2016-2021”.

³³ O anexo 4 corresponde ao documento denominado “Resolução Administrativa Nº 087-2019-CE-PJ, de 20 de fevereiro de 2019, que aprova “A incorporação do enfoque de gênero nas ferramentas de gestão do Poder Judicial”.

³⁴ O anexo 5 corresponde ao documento denominado “Decreto Legislativo Nº 1267, publicado no diário oficial El Peruano em 16 de dezembro de 2016, que aprova a Lei da Polícia Nacional do Peru”.

³⁵ O anexo 6 corresponde ao documento denominado “Resolução da Direção Executiva Nº 017-2016-MIMP-PNCVFS-DE, de 31 de março de 2016, que aprova os “Diretrizes para o atendimento de pessoas LGTBI nos serviços do PNCVFS do MIMP”.

³⁶ O anexo 7 corresponde ao documento denominado “Resolução Ministerial Nº 157-2016-MIMP, de 22 de julho de 2016, que aprova a “Guia de atenção integral dos Centros Emergência Mulher”

³⁷ O anexo 2 corresponde ao documento denominado “Relação de atividades acadêmicas programadas para o ano de 2019 pela Academia de Magistratura com respeito a ‘temas de gênero, violência e maus-tratos de pessoas’”.

39. Este Tribunal estima pertinente admitir as declarações dadas diante de autoridade dotada de fé pública³⁸ e em audiência pública³⁹ na medida em que se ajustem ao objeto que foi definido pela Presidência na Resolução mediante a qual se ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

40. As **representantes** alegaram que as perguntas enviadas aos declarantes apresentadas pelo Estado foram ignoradas ou não respondidas por estes. Neste sentido destacaram que: i) o perito Víctor Manuel Cubas Villanueva não abordou de nenhuma maneira a única pergunta que lhe foi feita; ii) o perito Moisés Valdemar Ponce Malaver, apesar de ter abordado as perguntas formuladas, indicou que não tinha a informação solicitada apesar de que, em sua perícia, se referiu às capacitações sobre as quais se lhe perguntava, e iii) o perito Luís Alberto Naldos Blanco destacou que a pergunta escapava ao objeto de sua perícia, apesar de que a mesma estava dentro do objeto e que o perito tinha se referido a este aspecto no corpo da perícia, e que a resposta está formulada no plural e não ficou claro se o perito a respondeu diretamente. Por isso, solicitaram que a Corte levasse em consideração estas precisões na hora de valorar a prova.

41. Em primeiro lugar, a Corte observa que o perito Cubas Villanueva não respondeu expressamente a única pergunta feita pelas representantes. Em tal sentido este Tribunal reitera o dever da parte que ofereceu a declaração de coordenar e realizar as diligências necessárias para que sejam encaminhadas as perguntas aos declarantes e se incluam as respectivas respostas⁴⁰. Sem prejuízo do quanto mencionado, este Tribunal considera que não apresentar as respostas às perguntas da outra parte não afeta a admissibilidade de uma declaração e é um aspecto que, segundo os alcances dos silêncios de um declarante, poderia chegar a impactar no peso probatória que pode ter uma declaração ou uma perícia, aspecto que corresponde valorar no mérito do caso⁴¹. Em segundo lugar, a Corte nota que as observações apresentadas pelas representantes sobre os trabalhos de perícia dos senhores Ponce Malaver e Naldos Blanco versam sobre seu conteúdo e valor probatório, mas não sobre sua admissibilidade.

42. Em consequência, a Corte estima pertinente admitir as perícias de Víctor Manuel Cubas Villanueva, Moisés Valdemar Ponce Malaver e Luis Alberto Naldos Blanco apresentadas pelo Peru, no que se ajustem a seu objeto, levando em consideração o que é pertinente nas observações das representantes no momento de sua valoração probatória.

³⁸ Cf. Declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Juan Ernesto Méndez de 1 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3395 a 3414); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Nora Sveaass de 5 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3414 a 3429); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Roger Mauricio Noguera Rojas de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3431 a 3446); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Moisés Valdemar Ponce Malaver de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3448 a 3462); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luis Alberto Naldos Blanco de 9 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3463 a 3481); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Víctor Manuel Cubas Villanueva de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3482 a 3519); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Nancy Rosalina Tolentino Gamarra de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3543 a 3571).

³⁹ Cf. Declaração de Víctor Manuel Álvarez dada em audiência pública celebrada no presente caso; declaração de Ketty Garibay Mascoco dada em audiência pública celebrada no presente caso, e declaração de María Mercedes Gómez dada em audiência pública celebrada no presente caso.

⁴⁰ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C No. 40, parágrafo 30, e *Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 89.

⁴¹ Cf. *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257, parágrafo 56, e *Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 89.

43. Por sua parte, o **Estado** realizou várias observações sobre a declaração de Víctor Álvarez. Em primeiro lugar, destacou que ter convocado o senhor Álvarez para a audiência pública, mediante a Resolução de Reconsideração da Resolução de Convocação afetou a igualdade de armas e a defesa do Estado peruano. Neste sentido, destacou que as representantes, e, portanto, a testemunha, conheceram desde o dia 30 de julho de 2019 as perguntas que o Estado peruano desejava formular, e puderam conhecer parte da estratégia do Estado peruano com vinte e oito dias de antecipação. Igualmente, realizou várias considerações com respeito ao conteúdo de sua declaração.

44. Sobre a primeira observação do Estado, a Corte lembra que no momento processual oportuno foi comunicado que na audiência pública se poderia formular outras perguntas adicionais para a testemunha. Em consequência, o Tribunal não considera que se tenha prejudicado a defesa do Estado peruano. No que concerne às outras observações apresentadas pelo Estado, a Corte as levará em conta no momento de realizar a valoração probatória delas.

VI FATOS

45. O presente caso se refere à detenção e alegada tortura de Azul Rojas Marín. Em atenção às alegações apresentadas pelas partes e à Comissão, serão expostos os principais fatos do caso na seguinte ordem: a) a situação da população LGBTI no Peru; b) a detenção de Azul Rojas Marín e alegada tortura; c) a investigação dos fatos; d) a queixa apresentada contra a Promotoria de Ascope; e) o processo administrativo disciplinar seguido contra os membros da Polícia Nacional do Peru, e f) a segunda investigação dos fatos.

A. Situação da população LGBTI no Peru

46. Desde o ano de 2008, a Assembleia Geral da OEA em diferentes resoluções expressou que as pessoas LGBTI estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação na região, baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, e resolveu condenar os atos de violência, as violações aos direitos humanos e todas as formas de discriminação, motivadas pela orientação sexual e identidade ou expressão de gênero⁴².

47. Até o ano 2017, o Estado peruano não contava com informação estatística sobre a população LGBTI. Nesse ano o Instituto Nacional de Estatística e Informática realizou a “Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI”, com o fim de que “as autoridades públicas e a sociedade civil [possam] implementar políticas, ações e estratégias que garantam seu

⁴² Cf. OEA, Resoluções da Assembleia Geral: AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18), Direitos humanos e prevenção à discriminação e violência contra pessoas LGBTI, aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 5 de junho de 2018; AG/RES. 2908 (XLVII-O/17), Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, 21 de junho de 2017; AG/RES. 2887 (XLVI-O/16), Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, 14 de junho de 2016; AG/RES. 2863 (XLIV-O/14), Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, 5 de junho de 2014; AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, 6 de junho de 2013; AG/RES. 2721 (XLII-O/12), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 4 de junho de 2012; AG/RES. 2653 (XLI-O/11), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 7 de junho de 2011; AG/RES. 2600 (XL-O/10), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 8 de junho de 2010; AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 4 de junho de 2009, e AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 3 de junho de 2008.

reconhecimento e sua proteção nos diferentes âmbitos públicos e privados”⁴³. De acordo com esta enquête realizada com pessoas LGBTI, 62,7% afirmaram ter sido vítima de violência ou discriminação, sendo 17,7% vítima de violência sexual⁴⁴. Apenas 4,4% do total de pessoas agredidas ou discriminadas denunciaram o fato perante as autoridades, e destas, 27,5% afirmaram ter sido mal atendidos e 24,4% afirmaram ter sido muito mal atendidos no lugar onde fizeram a denúncia⁴⁵.

48. Estas estatísticas demonstram que não se estava promovendo a visibilidade da violência contra a população LGBTI no Peru. Neste sentido, dadas as características estruturais e a continuidade deste fenômeno, é pertinente utilizar informação de datas posteriores para estabelecer o contexto no qual ocorreram os fatos do presente caso.

49. No Peru existem preconceitos significativos contra a população LGBTI. Na enquête realizada pelo Instituto Nacional de Estatística e Informática se determinou que “56,5% da população LGBTI sente medo de expressar sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, destacando como principal motivo o medo de ser discriminado e/ou agredido (72%)”⁴⁶. De acordo com a informação citada pela Defensoria Pública do Peru, “45% das pessoas [entrevistadas em 2013 pelo Ministério de Justiça e Direitos Humanos] considera que as pessoas LGBTI não deveriam ser docentes em colégios e 59% que não devem ter direito ao casamento civil”⁴⁷. De acordo com os dados da Enquete Mundial de Valores em 2001, 64,4% da população entrevistada considerava que “a homossexualidade nunca seria justificada” e 49,2% afirmou que o vizinho que eles menos gostariam de ter é um vizinho homossexual⁴⁸, estas porcentagens diminuíram em 2012 para 41,8% e 44%, respectivamente⁴⁹. Do mesmo modo, governos locais no Peru incluem dentro das metas de segurança cidadã a “erradicação dos homossexuais”, o que consiste em retirar a pessoa do território do distrito⁵⁰.

50. Com respeito aos atos de violência, o Comitê contra a Tortura destacou em suas observações finais sobre os relatórios periódicos do Peru que incluem entre os anos reportados o ano de 2008, que:

⁴³ Cf. Instituto Nacional de Estatística e Informática, Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI, 2017, pág. 5. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/boletines/lgbti.pdf>

⁴⁴ Cf. Instituto Nacional de Estatística e Informática, Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI, 2017, págs. 22 e 23. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/boletines/lgbti.pdf>

⁴⁵ Cf. Instituto Nacional de Estatística e Informática, Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI, 2017, pág. 25. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/boletines/lgbti.pdf>

⁴⁶ Cf. Instituto Nacional de Estatística e Informática, Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI, 2017, pág. 20. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/boletines/lgbti.pdf>

⁴⁷ Defensoria Pública do Peru, Direitos humanos das pessoas LGBTI: Necessidade de uma política pública para a igualdade no Peru, págs. 16 e 17. Disponível em: <https://defensoria.gob.pe/modules/Downloads/informes/defensoriales/Informe-175--Direitos-humanos-de- pessoas-LGBTI.pdf>

⁴⁸ Instituto de Opinião Pública, Atitudes em relação à homossexualidade no Peru, fevereiro de 2015, págs. 18 e 19, citando a Enquete de Valores Mundiais. Disponível em: <http://repositorio.pucp.edu.pe/index/bitstream/handle/123456789/47040/Cuadernos%20de%20investigaci%C3%B3n%2011.pdf?sequence=4>

⁴⁹ Instituto de Opinião Pública, Atitudes em relação à homossexualidade no Peru, fevereiro de 2015, págs. 20 e 21, citando a Enquete de Valores Mundiais. Disponível em: <http://repositorio.pucp.edu.pe/index/bitstream/handle/123456789/47040/Cuadernos%20de%20investigaci%C3%B3n%2011.pdf?sequence=4>

⁵⁰ Defensoria Pública do Peru, Direitos humanos das pessoas LGBTI: Necessidade de uma política pública para a igualdade no Peru, pág. 17. Disponível em: <https://defensoria.gob.pe/modules/Downloads/informes/defensoriales/Informe-175--Direitos-humanos-de- pessoas-LGBTI.pdf>

O Comitê se preocupa sobremaneira com as informações sobre assédio e agressões violentas, algumas das quais causaram mortes, cometidas contra a comunidade de lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais por membros da polícia nacional, das forças armadas ou das patrulhas municipais de segurança ("serenos") ou pelos funcionários penitenciários, assim como os casos em que membros dessa comunidade foram objeto de detenção arbitrária, maus-tratos físicos ou denegação de salvaguardas legais fundamentais em delegacias (Arts. 2, 11, 12, 13 e 16).

O Estado parte deve adotar medidas efetivas para proteger a comunidade de lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais contra as agressões, os maus-tratos e a detenção arbitrária, e velar para que todos os casos de violência sejam, sem demora e de maneira efetiva e imparcial, objeto de investigação, julgamento e sanções e para que as vítimas obtenham reparação⁵¹.

51. Em suma, a Corte conclui que na sociedade peruana existiam e continuam existindo fortes preconceitos contra a população LGBTI, que em alguns casos levam à violência. Em efeito se adverte que 62,7% das pessoas LGBTI entrevistadas afirmaram ter sido vítima de violência ou discriminação, 17,7% foi vítima de violência sexual. A violência em algumas ocasiões é cometida por agentes estatais, incluindo efetivos da polícia nacional e das patrulhas municipais, tal como se alega que ocorreu no presente caso.

B. Detenção da senhora Azul Rojas Marín e alegada tortura

52. Azul Rojas Marín nasceu em 30 de novembro de 1981⁵². Trabalhava criando porcos⁵³. No momento de sua detenção, em 25 de fevereiro de 2008, se identificava como homem gay⁵⁴. Atualmente se identifica como mulher e utiliza o nome de Azul.

53. A Corte adverte que está em controvérsia a forma em que aconteceu a referida detenção, seus motivos e o que aconteceu na delegacia. Por um lado, as representantes e a Comissão alegaram que a suposta vítima foi detida por agentes estatais de maneira ilegal, arbitrária e discriminatória. Também alegaram que foi sujeita a graves atos de violência física e psicológica, incluindo violação sexual, e de especial crueldade devido à identificação ou percepção de Azul, nesse momento, como um homem gay. Por outro lado, o Estado sustentou em sua defesa que a suposta vítima foi detida para fins de identificação, o que está permitido pela legislação peruana. Além disso, destacou que a qualificação dos fatos corresponde ao Estado, e que, nesse sentido, a promotoria considerou que não configurou como tortura de acordo com a tipificação deste delito no momento dos fatos.

⁵¹ Comitê contra a Tortura, Observações finais sobre os relatórios periódicos quinto e sexto combinadas do Peru, aprovadas pelo Comitê em seu 49º período de sessões, 21 de janeiro de 2013, CAT/C/PER/CO/5-6, parágrafo 22 (expediente de prova, folha 4959).

⁵² Cf. Documento nacional de identidade (expediente de prova, folha 2172). O documento de identidade referido contém o nome que foi dado à suposta vítima ao nascer. No entanto, a Corte nota que a mesma se identifica como uma mulher transgênero. Em consequência, este Tribunal se referirá a ela como Azul Rojas Marín, por ser este seu nome social e de identidade.

⁵³ Cf. Corte Superior de Justiça de La Libertad, Vara Criminal de Investigación Preparatória de Ascope. Auto de extinção por atipicidade de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 28); Ministério Público. Instituto de Medicina Legal. División Médico Legal de Ascope. Protocolo de pericia psicológica (expediente de prova, folha 3), e declaração da testemunha Víctor Álvarez em audiência pública em 27 de agosto de 2019.

⁵⁴ Cf. Ministério Público. Instituto de Medicina Legal. División Médico Legal de Ascope. Protocolo de pericia psicológica (expediente de prova, folha 3), e Solicitação apresentada por Azul Rojas Marín em 1 de agosto de 2008 (expediente de prova, 2277).

54. A Corte analisará as diferentes versões do que ocorreu mais adiante para efeito de determinar quais das alegadas violações considera provadas (*infra* par. 145 a 157).

C. Investigação dos fatos

55. De acordo com a suposta vítima, ela tentou denunciar o que aconteceu em 25 de fevereiro de 2008 perante a Delegacia de Casa Grande, mas não receberam sua denúncia⁵⁵. Os agentes estatais negam que a suposta vítima tenha ido denunciar em 25 de fevereiro⁵⁶. Nesse mesmo dia denunciou os fatos nos meios de comunicação⁵⁷.

56. Em 27 de fevereiro de 2008, Azul Rojas Marín apresentou uma denúncia na Delegacia da Polícia Nacional do Peru de Casa Grande, relatando os atos de violência aos que teria sido submetida no momento da detenção⁵⁸. Em referida diligência, Azul Rojas Marín reconheceu três agentes da Polícia Nacional que a agrediram e a um dos patrulheiros⁵⁹. Azul Rojas Marín fez uma segunda declaração sobre os fatos em 28 de fevereiro de 2008, ratificando os relatos anteriores e acrescentando que, enquanto esteve detida, foi violentada sexualmente⁶⁰.

57. Em 29 de fevereiro de 2008, foi realizado o reconhecimento médico legal e uma perícia psicológica na senhora Rojas Marín⁶¹. O reconhecimento médico legal determinou que a suposta vítima apresentava i) lesões traumáticas extragenitais recentes de origem contusa por mão alheia, e ii) fissuras anais antigas “com sinais de ato não natural recente”⁶². Por outro lado, a perícia psicológica concluiu que i) a suposta vítima requeria apoio psicoterá-

⁵⁵ Na primeira declaração a suposta vítima indicou que um policial se negou a recebê-la porque “o policial chefe tinha lhe dito que não podia receber a denúncia na Delegacia”. Posteriormente, na ampliação, indicou que não podiam receber a mesma “já que o policial chefe não se encontrava”. Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2811 e 2812), e declaração de Azul Rojas Marín perante o Instrutor em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2213).

⁵⁶ Em particular, o policial chefe negou que tivesse dado a ordem de não receber a denúncia da suposta vítima. DPP, outro agente policial, afirmou que desconhecia se a suposta vítima tinha se apresentado para fazer uma denúncia, “mas se fosse o caso o pessoal de plantão teria me informado que queria fazer a denúncia já que eu estou a cargo de investigações”. Por último o policial que supostamente teria se negado a receber a denúncia indicou que a senhora Rojas Marín não foi à Delegacia fazer uma denúncia nem no dia 25 nem no dia 26 de fevereiro de 2008. Além disso, manteve que era falso que ele lhe disse que não ia receber a denúncia. Cf. Declaração do Policial Chefe da Polícia Nacional do Peru dada perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 18 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2785); Declaração de DPP de 8 de março de 2008 (expediente de prova, folha 42), e Manifestação de JVP de 22 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2781).

⁵⁷ Cf. Manifestação de trabalhador de rádio Ozono (expediente de prova, folha 2829); Manifestação de trabalhadora do canal Cable Times (expediente de prova, folha 2915), e Nota de imprensa, publicada no jornal “Nuevo Norte” em 27 de fevereiro de 2008, intitulada “Denúncia de patrulheiro e de policial por abuso de autoridade” (expediente de prova, folha 2788).

⁵⁸ Cf. Denúncia verbal realizada por Azul Rojas Marín em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

⁵⁹ A Corte usará as siglas LQC, JLM e DPP para se referir aos agentes de polícia apontados nesse reconhecimento e as siglas FFR para se referir ao agente da patrulha. Cf. Ata de Reconhecimento de 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 54).

⁶⁰ Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811).

⁶¹ Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2193), e protocolo de perícia psicológica realizado pela Divisão Médico Legal de Ascope do Instituto de Medicina Legal do Ministério Público nos dias 29 de fevereiro de 2008 e 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2).

Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2193).

pico, e ii) sugeriu que fosse feita uma avaliação psicológica forense com os supostos agressores⁶³.

58. Em 6 de março de 2008, a senhora Rojas Marín realizou uma nova declaração na Delegacia de Casa Grande⁶⁴. Nesta oportunidade precisou que a denúncia apresentada era por “violação sexual e outros”, narrando de novo o que sucedeu⁶⁵.

59. Em 24 de março de 2008, a promotoria ordenou fosse promovida uma investigação preliminar contra o pessoal de polícia da Delegacia de Casa Grande pelo delito “CONTRA A LIBERDADE SEXUAL na modalidade de VIOLAÇ[ÃO] SEXUAL” em detrimento de Azul Rojas Marín⁶⁶.

60. Em 31 de março de 2008, a Polícia da Delegacia de Casa Grande emitiu um relatório indicando que, nas diferentes denúncias realizadas pela suposta vítima, existiam contradições já que diante dos meios de comunicação afirmou que na delegacia “lhe roubaram o telefone celular e uma carteira, sem mencionar quantidade de dinheiro”, enquanto na denúncia especificou que tipo de celular era e que tinha 150 soles em dinheiro vivo. Também destacou que em uma oportunidade, “um agente policial lhe introduziu um cassete de borracha pelo ânus”⁶⁷, e em outra declaração indicou que um dos policiais “lhe introduziu a força um cassete de borracha”⁶⁸. O relatório afirma que, diante do que precede, “presume-se que [a] denunciante se [...] autolesion[ou] com a finalidade de causar lesões no ânus, com o único fim de prejudicar o agente policial que [lhe] deteve e o pessoal da polícia que chamou sua atenção para que não se comportasse de forma descortesa quando se encontrava no interior d[a] [d]ependência [p]olicial onde permaneceu por [...] [quatro] horas”⁶⁹. Além disso, fazem referência a que deve se levar em consideração que um dos agentes supostamente envolvidos, “esteve encarregado das investigações policiais relacionadas com [os irmãos da senhora Rojas Marín,] que estavam envolvidos no homicídio de [uma pessoa]”⁷⁰.

61. No dia 2 de abril de 2008, a promotoria ordenou a formalização da investigação preparatória pelo “delito Contra a Liberdade Sexual na modalidade de Violação Sexual agravada” e abuso de autoridade contra os três oficiais de polícia apontados pela suposta vítima, considerando que existiam “indícios reveladores da comissão [dos] ilícito[s] investigado[s]”⁷¹. De igual forma, a promotoria ordenou que se fizesse chegar ao conheci-

⁶³ Cf. Protocolo de perícia psicológica realizado pela Divisão Médico Legal de Ascope do Instituto de Medicina Legal do Ministério Público nos dias 29 de fevereiro de 2008 e 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2).

⁶⁴ Cf. Declaração de Azul Rojas Marín perante o Instrutor em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 69 a 75).

⁶⁵ Cf. Declaração de Azul Rojas Marín perante o Instrutor em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 69).

⁶⁶ Cf. Disposição de Investigação Preliminar emitida pelo Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 24 de março de 2008 (expediente de prova, folha 81).

⁶⁷ Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 15).

⁶⁸ Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 15).

⁶⁹ Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 16).

⁷⁰ Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 16).

⁷¹ Cf. Resolução da Segunda Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 2 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 110).

mento do Juiz da Investigação Preparatória de Ascope referida investigação preparatória⁷², solicitando a prisão preventiva dos denunciados⁷³.

62. Ao longo da investigação, adicionalmente, se realizou um laudo pericial de biologia forense da vestimenta que a suposta vítima estava usando quando foi detida⁷⁴; um laudo pericial do cassetete policial supostamente utilizado⁷⁵; um exame para determinar o tipo sanguíneo da suposta vítima⁷⁶; a avaliação psiquiátrica da senhora Rojas Marín⁷⁷; a avaliação psiquiátrica dos três supostos responsáveis⁷⁸; uma diligência de inspeção e reconstituição judicial⁷⁹, e a recepção de diversas declarações, incluindo as quatro pessoas supostamente envolvidas⁸⁰.

63. Em 5 de maio de 2008, a senhora Rojas Marín solicitou “a ampliação da denúncia e da investigação sobre o delito de Tortura” nos termos do artigo 321 do Código Penal peruano, e a “[precisão do] delito de violação sexual [...] a fim de tipificar adequadamente o delito e evitar futuras nulidades”. Solicitou, também, a “suspeição do representante do Ministério Público” por ser colega de trabalho dos Promotores Provinciais de Ascope, que eram objeto de um processo administrativo disciplinar (*infra* par. 68 a 71)⁸¹.

64. Em 16 de junho de 2008, a promotoria resolveu não proceder com ampliação da investigação preparatória pelo delito de tortura⁸². A senhora Rojas Marín apelou da negativa de ampliação da investigação pelo delito de tortura⁸³. Em 28 de agosto de 2008, a Primeira Promotoria Superior Criminal do Distrito Judicial de La Libertad declarou infundada a queixa, indicando que não se cumpria com o elemento de delito de tortura da finalidade⁸⁴.

⁷² Cf. Resolução da Segunda Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 2 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 111).

⁷³ Cf. Resolução da Segunda Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 2 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 112). Em 1 de maio de 2008, foram reclusos no Estabelecimento Penal de Trujillo e foram postos em liberdade em 5 de maio de 2008. Cf. Ofício de 5 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 2847 a 2848).

⁷⁴ Cf. Laudo pericial de 12 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2236).

⁷⁵ Cf. Laudo pericial de março de 2008 (expediente de prova, folha 104).

⁷⁶ Cf. Laudo pericial de 11 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2238).

⁷⁷ Cf. Avaliação Psiquiátrica de 13 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2733).

⁷⁸ Cf. Avaliação Psiquiátrica de 23 e 26 maio de 2008 (expediente de prova, folhas 2857 a 2862); Avaliação Psiquiátrica de 30 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 2850 a 2855), e Avaliação Psiquiátrica de 19 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 2864 a 2869).

⁷⁹ Cf. Vídeos 1 e 2 de diligência de inspeção e reconstituição de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, “Anexo 50” e “Anexo 51”) e Ata da Diligência de Inspeção e Reconstituição de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 2896 a 2909).

⁸⁰ Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 14).

⁸¹ Cf. Solicitação interposta por Azul Rojas Marín em 5 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 115, 116 e 117).

⁸² Cf. Resolução do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 16 de junho de 2008 (expediente de prova, folha 122).

⁸³ Cf. Solicitação interposta por Azul Rojas Marín em 1 de agosto de 2008 perante o Promotor do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa (expediente de prova, folha 138).

⁸⁴ Cf. Resolução da Primeira Promotoria Superior Criminal do Distrito Judicial de La Libertad de 28 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2912).

65. Em 21 de outubro de 2008, o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa requereu a extinção por atipicidade do processo intentado contra os três oficiais de polícia pelos delitos de violação sexual agravada e abuso de autoridade em detrimento de Azul Rojas Marín⁸⁵.

66. Em 9 de janeiro de 2009, a Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope “declarou fundamentada o requerimento do Ministério Público” e “extinguiu por atipicidade o processo por ambos os delitos e contra os três acusados”, ordenando o arquivamento dos autos⁸⁶. A Vara indicou que não existia credibilidade na versão da suposta vítima, já que um dos acusados, participou como testemunha importante no processo penal que seguiu contra um de seus irmãos. Também, indicou que a vítima não tinha sido uniforme em sua declaração sobre os fatos. Ressaltou também que a vítima relatou ter continuado com seus afazeres habituais em 25 de fevereiro, “atividades para as quais teve que gastar muita energia física e fazendo uso de mototáxi”, o qual não teria conseguido fazer no estado de dor em que se refere ter ficado depois do suposto abuso sexual⁸⁷. Além disso, a Vara destacou que “os fatos ocorreram na madrugada [do dia 25] de fevereiro [...] e] o reconhecimento médico legal que se praticou [na] vítima e [o exame da vestimenta foram realizados em 29 de fevereiro], ou seja, quase quatro dias depois dos acontecimentos. Esta falta de uma pronta atuação das perícias antes apontadas geram uma dúvida razoável de que [as lesões encontradas] tinham sido ocasionadas no dia dos fatos e pelos acusados, podendo supor que podem ter sido produzidas posteriormente ao dia dos fatos”⁸⁸.

67. Em 22 de janeiro de 2009, a senhora Rojas Marín interpôs um recurso de apelação contra a decisão anterior⁸⁹. Em 23 de janeiro de 2009, a Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope o declarou improcedente liminarmente por ser extemporâneo⁹⁰.

D. Sobre a queixa apresentada contra Promotoria de Ascope

68. De forma paralela ao processo de investigação dos fatos, a senhora Rojas Marín apresentou uma queixa perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad e de Santa contra a Promotora e o Promotor Adjunto da Província de Ascope responsáveis pela investigação preliminar sobre os atos de violência sexual em seu detrimento⁹¹. A senhora Rojas Marín alegou que os referidos promotores tinham cometido os delitos de “abuso de autoridade, coação [e] atraso na administração de justiça”⁹². O quanto relatado ocorreu, entre outros argumentos, devido a que “a senhora Promotora [...] abusando de seu cargo impediu que [a] recorrente realizasse [o] reconhecimento médico legal [no dia 28 de fevereiro de 2008] uma vez que a manteve até

⁸⁵ Cf. Requerimento de Extinção por Atipicidade do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 21 de outubro de 2008 (expediente de prova, folha 83).

⁸⁶ Cf. Auto de Extinção por Atipicidade de 9 de janeiro de 2009 emitido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folhas 2954 a 2969).

⁸⁷ Cf. Auto de Extinção por Atipicidade de 9 de janeiro de 2009 emitido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folha 2960).

⁸⁸ Cf. Auto de Extinção por Atipicidade de 9 de janeiro de 2009 emitido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folha 2962).

⁸⁹ Cf. Recurso de apelação interposto por Azul Rojas Marín em 22 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 154 a 159).

⁹⁰ Cf. Resolução a Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 23 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 3003 a 3004).

⁹¹ Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 2248 a 2254).

⁹² Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2248).

tarde em seu escritório [...] com a finalidade de que não fossem apreciadas as digitais e lesões por violação sexual”⁹³.

69. Ademais, a senhora Rojas Marín declarou que, durante a diligência de “Declaração e Reconhecimento”, a promotora a “coagiu a minimizar a gravidade dos fatos delitivos dos denunciados e [...], em várias oportunidades, questionou [sua] denúncia: dizendo[lhe] [‘]Não acredito nem um pouco em você, talvez você esteja mentindo por ser irmão do [‘]Tuco[‘]”⁹⁴. Quanto ao Promotor Adjunto, a senhora Rojas Marín manifestou que as “palavras do promotor [fizeram] que ela se sentisse humilhada [e] agredida [a] porque explicitamente colocava em dúvida [sua] palavra como se não fosse um delito grave”⁹⁵. Igualmente, “ao recuperar [suas] peças de roupa usada[s] no dia 25 de fevereiro; [o Promotor] insinuou que talvez a roupa [estava] manchada com sangue de animal por [isso] era necessário o exame”⁹⁶. Adicionalmente, em 29 de fevereiro, enquanto o médico legista realizava seu exame, o Promotor entrou e, de forma abusiva, a pegou pelo cabelo e lhe disse: “seus amiguinhos brincando talvez lhe tenham feito isto” e, ademais, insistia com o médico que talvez se tratasse de lesões, mas não de violação sexual⁹⁷. Por último, a senhora Rojas Marín susteve que a Promotoria de Ascope estava “violentando [seus] direitos, ofendendo-[a] e humilhando-[a] com maus-tratos psicológicos, [sendo assediada pelos policiais, que lhe] ofereceram dinheiro [...] para que não continuasse com o caso porque senão [iriam] matá-la”⁹⁸.

70. Em 7 de abril de 2008, foi aberta uma investigação preliminar contra a Promotora Provincial e o Promotor Adjunto Provincial do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope pelo Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa⁹⁹. Tanto a Promotora Provincial Titular quanto o Promotor Adjunto Provisional apresentaram seus respectivos relatórios favoráveis à inocentação com relação à queixa apresentada pela senhora Rojas Marín¹⁰⁰.

71. O Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa opinou que a denúncia apresentada pela suposta prática do delito de abuso de autoridade devia ser

⁹³ Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2251).

⁹⁴ Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2251).

⁹⁵ Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2252).

⁹⁶ Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2252).

⁹⁷ Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2252).

⁹⁸ Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2254).

⁹⁹ Cf. Resolução do Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa de 7 de abril de 2008 no expediente (expediente de prova, folhas 174 a 175).

¹⁰⁰ Cf. Ofício de 6 de maio de 2008 subscrito pelo Promotor Adjunto Provincial do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope dirigido ao Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa (expediente de prova, folha 176); Relatório subscrito pela Promotora Provincial Titular do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope dirigido ao Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa (expediente de prova, folhas 178 a 182), e Relatório subscrito pelo Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 24 de julho de 2009 (expediente de prova, folhas 2800 a

2801).

declarada bem fundamentada¹⁰¹. Não obstante, em 19 de novembro de 2010, ou seja, posteriormente à apresentação da petição nesta causa, a Promotora da Nação resolveu que não existia mérito para decidir pela apresentação de ação penal contra a Promotora do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal de Ascope, e do Promotor Provincial do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope¹⁰².

E. O processo administrativo disciplinar seguido contra os membros da Polícia Nacional do Peru

72. Em 5 de março de 2008, a senhora Rojas Marín apresentou uma denúncia perante a Inspeção Regional de Trujillo da Polícia Nacional do Peru contra quatro oficiais supostamente implicados nos atos de violação e tortura sexual contra ela¹⁰³.

73. Em 2 de maio de 2008, a Inspeção Provincial de Pacasmayo da Polícia Nacional do Peru emitiu um relatório concluindo que: i) não se estabeleceu responsabilidade administrativa uma vez que a abordagem à denunciante foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos policiais, levando em conta a falta de identificação da suposta vítima e que ela se encontrava em companhia de dois elementos que empreenderam fuga, e ii) não se determinou que a suposta vítima tivesse sido agredida fisicamente dentro da Delegacia por parte do pessoal denunciado, uma vez que “o Reconhecimento Médico Legal realizado na denunciante foi feito depois de quatro dias da detenção [e] que, possivelmente, tenha se autolesionado com a finalidade de prejudicar o agente policial que [a] deteve no dia [25 de fevereiro de 2008]”¹⁰⁴.

74. Em 6 de junho de 2008, o Presidente da Segunda Sala do Tribunal Administrativo Disciplinar de Trujillo expediu auto de avocamento no processo administrativo disciplinar aberto contra os funcionários denunciados¹⁰⁵.

75. Em 2 de setembro de 2008, o Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial decidiu que “não cabe aplicar sanção contra os Suboficiais [...] por não ter sido estabelecida a responsabilidade administrativa disciplinar nos fatos denunciados por [Azul Rojas Marín], consequentemente, se ordena o arquivamento definitivo do presente caso”¹⁰⁶. O Tribunal Administrativo determinou que não foi possível comprovar que a senhora Rojas Marín sofreu

¹⁰¹ Cf. Relatório subscrito pelo Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 24 de julho de 2009 (expediente de prova, folhas 2806).

¹⁰² Inicialmente, em 31 de dezembro de 2008, o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad e de Santa declarou infundada a denúncia interposta contra dois promotores pela senhora Rojas Marín. Após uma apelação interposta pela suposta vítima, esta Resolução foi declarada nula. Cf. Resolução do Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa de 31 de dezembro de 2008 (expediente de prova, folha 186); Recurso de Apelação interposto em 13 de fevereiro de 2009 pela senhora Rojas Marín contra a Resolução do Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad e de Santa de 31 de dezembro de 2008 (expediente de prova, folhas 187 a 192); Resolução do Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrada de Controle Interno de La Libertad e de Santa de 10 de março de 2009 (expediente de prova, folha 193); Resolução emitida pela Promotoria Suprema de Controle Interno em 20 de abril de 2009 (expediente de prova, folha 195), e Resolução da Promotoria da Nação em 19 de novembro de 2010 (expediente de prova, folhas 3023 a 3028).

¹⁰³ Cf. Denúncia apresentada por Azul Rojas Marín perante a Inspeção Regional de Trujillo da Polícia Nacional do Peru de 5 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 3030 a 3031).

¹⁰⁴ Cf. Relatório da Inspeção Provincial de Pacasmayo da Polícia Nacional do Peru de 2 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 3056).

¹⁰⁵ Cf. Auto de Avocamento de 6 de junho de 2008 (expediente de prova, folha 3059).

¹⁰⁶ Cf. Resolução do Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial de 2 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 3064).

violência sexual ou tortura, já que as lesões corporais leves assim como as fissuras anais antigas não eram suficientes para provar que foram causadas pelo pessoal da polícia “pois, além do exame médico legal ter sido realizado [quatro] dias depois [...], é preciso levar em conta, em relação às fissuras anais que apresenta, que [a senhora Rojas Marín] [...] pratica relações não normais desde os 14 anos de idade e tem relações sexuais de 3 a 4 vezes por dia”¹⁰⁷.

F. A Respeito da segunda investigação dos fatos

76. Em 20 de novembro de 2018 a Segunda Promotoria Supra Provincial, em cumprimento das recomendações incluídas no Relatório de Mérito pela Comissão Interamericana no presente caso, “dispôs a reabertura da investigação contra os supostos responsáveis” pelo delito de tortura previsto no artigo 321 do Código Penal, em detrimento da senhora Rojas Marín¹⁰⁸. Nessa Resolução, a promotoria ordenou a realização de 13 diligências investigativas¹⁰⁹. Posteriormente, em 4 de dezembro de 2018, a Quinta Promotoria Superior de La Libertad dispôs “declarar nulo e insubsistente o requerimento de encerramento e todas as ações desde a disposição de formalização até a disposição de conclusão de investigação preparatória”¹¹⁰.

77. Em 16 de janeiro de 2019 a Promotora Provincial da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope solicitou ao Juiz Penal de Investigação Preparatória de Ascope a nulidade das ações no processo seguido contra os três oficiais de polícia pelos delitos de violação sexual e abuso de autoridade contra Azul Rojas Marín¹¹¹.

78. Em 14 de agosto de 2019, a Vara de Investigação Preparatória de Ascope decidiu declarar improcedente o pedido de nulidade argumentando que o expediente tinha autoridade de coisa julgada pois, de acordo com a normativa processual penal peruana não era possível interpor nenhum recurso contra a decisão de inocência que extinguiu processo, e que as recomendações da Comissão não tinham a mesma força vinculante que as decisões da Corte. A esse respeito, a Vara destacou que “ao não existir um pronunciamento definitivo por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos nem do Estado Peruano, deverá declarar-se improcedente a nulidade”¹¹².

79. A Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope apresentou recurso de apelação, destacando que Estado devia fazer seus melhores esforços para cumprir com as recomendações da Comissão e sinalizando que o juiz tinha inobservado que a Comissão destacou que o Estado “não poderá se opor à decisão de inocência que extinguiu o processo ditada à luz do

¹⁰⁷ Cf. Resolução do Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial de 2 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 3063).

¹⁰⁸ Cf. Resolução da Promotora Adjunta Provincial Titular de 20 de novembro de 2018 (expediente de prova, folhas 3067 e 3068).

¹⁰⁹ Cf. Resolução da Promotora Adjunta Provincial Titular de 20 de novembro de 2018 (expediente de prova, folha 3067 e 3068), e declaração de Ketty Garibay Mascco dada em audiência pública celebrada no presente caso.

¹¹⁰ Cf. Resolução da Quinta Promotoria Superior de La Libertad de 4 de dezembro de 2018 (expediente de prova, folha 3085).

¹¹¹ Cf. Ofício de 16 de janeiro de 2019 subscrito pela Promotora Provincial da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope dirigido ao Juiz Penal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folhas 3088 a 3094).

¹¹² Cf. Resolução No. 8 da Vara de Investigação Preparatória de Ascope de 14 de agosto de 2019, parágrafos 11, 17, 19, e 21 (expediente de prova, folhas 5426, 5428, 5429 e 5439).

princípio de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição para justificar o incumprimento desta recomendação”¹¹³.

80. Em 3 de setembro de 2019, a Vara de Investigação Preparatória de Ascope decidiu declarar inadmissível o recurso de apelação por considerar que não respeitava os requisitos de admissibilidade exigidos pela normativa processual penal peruana¹¹⁴.

VII MÉRITO

81. O presente caso se relaciona com a alegada privação de liberdade ilegal, arbitrária e discriminatória de Azul Rojas Marín em 25 de fevereiro de 2008 em razão de sua orientação sexual ou expressão de gênero, assim como a alegada violação sexual da que teria sido vítima enquanto esteve detida. O caso também se relaciona com a indevida investigação dos fatos e as violações ao direito à integridade pessoal que estes fatos teriam gerado à mãe de Azul Rojas Marín, Juana Rosa Tanta Marín.

82. De acordo com as alegações das partes e da Comissão, no presente caso a Corte realizará: (1) considerações gerais sobre o direito à igualdade e a não discriminação, e examinará, (2) o direito à liberdade pessoal; (3) o direito à integridade pessoal e vida privada; (4) o direito à proteção judicial e garantias judiciais, e (5) o direito à integridade pessoal da mãe da senhora Rojas Marín.

VII-1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO À IGUALDADE¹¹⁵ E A NÃO DISCRIMINAÇÃO¹¹⁶

A. Alegações das partes e da Comissão

83. A **Comissão** sinalizou que o que aconteceu com Azul Rojas Marín “deve ser entendido como violência por preconceito”, “uma vez que dita violência esteve associada com a percepção de Azul Rojas Marín, nesse momento, como um homem gay”. Indicou que os elementos de violência por preconceito se identificam em três momentos chaves: “(i) na detenção inicial; (ii) nos fatos que ocorreram na Delegacia de Casa Grande; (iii) e na falta de investigação efetiva”. Sobre o primeiro momento, a Comissão recalcou que “não existiram fatos objetivos que motivaram a detenção, mas que a mesma se baseou em apreciações subjetivas”. Com respeito ao segundo e terceiro momento, a Comissão indicou que “a decisão de inocência que extinguiu o processo por delito de violação sexual e abuso de autoridade controverte a ocorrência da violação sexual e sua atribuição aos policiais, com base em dois elementos [...]: i) as supostas inconsistências por parte da vítima em suas declarações”, e “ii) a falta de imediatez processual no exame médico realizado em Azul”, concluindo que “a prova disponível no expediente demonstra que a demora é diretamente atribuível ao Estado”.

84. As **representantes** sinalizaram que “das circunstâncias das agressões sofridas por Azul, é possível estabelecer que o móbil de todas [...] delas foi o preconceito negativo sobre sua

¹¹³ Cf. Recurso de apelação interposto pela Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 20 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 5432 a 5440).

¹¹⁴ Cf. Resolução No. 9 da Vara de Investigação Preparatória de Ascope de 3 de setembro de 2019 (expediente de prova, folha 5444).

¹¹⁵ Artigo 24 da Convenção.

¹¹⁶ Artigo 1.1 da Convenção.

orientação sexual e sua expressão de gênero não normativa". A respeito destacaram i) as características da detenção; ii) as características das agressões físicas; iii) o conteúdo das agressões verbais, e iv) a falta de investigação e aplicação de estereótipos de gênero por vários funcionários judiciais. Concluíram, assim como a Comissão que Azul foi vítima de violência por preconceito, afirmando que "estas agressões ocorreram [...] em um contexto propiciado e legitimado porque o Estado peruano não cumpriu, e não cumpre, com o dever de adotar disposições de Direito interno [...] que permitam prevenir, sancionar e erradicar a violência por preconceito [...]". Neste sentido, alegaram que o Estado violou os direitos à proibição de discriminação e à igualdade perante a lei, reconhecidos nos artigos 1.1 e 24 da Convenção, respectivamente.

85. O **Estado** alegou que o que motivou a detenção da senhora Rojas Marín "não foi sua condição de pessoa LGBTI, mas sim o fato de se encontrar em atitude suspeita, por estar sem documento e com hálito de álcool". Em virtude disso, o Estado negou o que foi alegado pela Comissão em relação a que "desde o momento em que Azul Rojas Marín foi detida por funcionários estatais, estes exerceram violência física contra ela e a agrediram verbalmente com reiteradas referências a sua orientação sexual [...] por isso a atuação policial [...] teria sido discriminatória".

B. Considerações da Corte

86. O Artigo 1.1 da Convenção estabelece que "os Estados Partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que estiver sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

87. A Corte lembra que o dever de respeitar os direitos humanos reconhecidos na Convenção, concerne a todos os que atuem em nome do Estado, especialmente se procederem na condição de órgãos estatais, por isso uma eventual violação daqueles lhe será atribuível diretamente. Igualmente, se faz presente que a obrigação de garantir o livre e pleno exercício de mencionados direitos, significa que é responsável pela violação deles por parte de terceiros no evento de que não tenha adotado as medidas indispensáveis para impedir sua transgressão ou para fazer que cesse, reparando o dano causado. E tudo isso com respeito a qualquer pessoa que se encontre, por qualquer causa, circunstância ou motivo, sob sua jurisdição.

88. Nesse mesmo sentido, a Corte adverte que efetivo respeito aos direitos humanos implica que sua eventual violação constitui, *per se*, um ato ilícito internacional, qualquer que seja a condição da suposta vítima, circunstância de que de nenhum modo pode ser esgrimida para justificar aquela. De modo, pois, que a detenção arbitrária ou a tortura de uma pessoa, qualquer que seja sua condição, é sempre contrária ao Direito Internacional e, especialmente, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos¹¹⁷.

89. Por isso, ou seja, levando em conta o exposto anteriormente, é que, em virtude da obrigação de não discriminar, os Estados estão obrigados, ademais, a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isto implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou

¹¹⁷ *Mutatis mutandi*, Caso do Massacre da Rochela vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, parágrafo 132.

acquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias¹¹⁸. Neste sentido, a discriminação efetuada em razão de uma das categorias apontadas a título ilustrativo no artigo 1.1 da Convenção, merece uma particular ou peculiar consideração, levando em conta que respectivo fato ilícito que seu exercício significa, tem lugar em razão do que a suposta vítima especificamente representa ou parece ser e que é o que a distingue das outras pessoas.

90. A Corte Interamericana reconheceu que as pessoas LGBTI tem sido historicamente vítimas de discriminação estrutural, estigmatização, diversas formas de violência e violações a seus direitos fundamentais¹¹⁹. Neste sentido, já estabeleceu que a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa¹²⁰ são categorias protegidas pela Convenção¹²¹. Em consequência, o Estado não pode atuar contra uma pessoa por motivo de sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero¹²².

91. As formas de discriminação contra as pessoas LGBTI se manifestam em numerosos aspectos no âmbito público e privado¹²³. Segundo a opinião da Corte, uma das formas mais extremas de discriminação contra as pessoas LGBTI é a que se materializa em situações de violência¹²⁴. No Parecer Consultivo OC-24/17 este Tribunal destacou que:

¹¹⁸ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, parágrafo 104; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 241, parágrafo 271; *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C No. 279, parágrafo 201; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, parágrafo 220; *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, parágrafo 80; *Caso Duque Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, *supra*, parágrafo 92; *Caso Flor Freire Vs. Equador*. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C No. 315, parágrafo 110, e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, parágrafo 336. Igualmente, Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral Nº. 18, Não discriminação, 10 de novembro de 1989, CCPR/C/37, parágrafo 5.

¹¹⁹ Cf. *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas, *supra*, parágrafos 92 e 267, e *Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, a identidade de gênero, e os direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A No. 24, parágrafo 33.

¹²⁰ Este Tribunal explicou que a expressão de gênero se entende como a manifestação externa do gênero de uma pessoa, através de seu aspecto físico, a ele pode ser incluído o modo de vestir, o penteado ou a utilização de artigos cosméticos, ou através de maneirismos, da forma de falar, de padrões de comportamento pessoal, de comportamento ou interação social, de nomes ou referências pessoais, entre outros. A expressão de gênero de uma pessoa pode ou não corresponder com sua identidade de gênero autopercebida. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 32, letra g).

¹²¹ Cf. *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas, *supra*, parágrafo 93, e Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 78.

¹²² *Mutatis mutandis*, Parecer Consultivo OC-18/03, *supra*, parágrafos 100 e 101; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, parágrafo 95. e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, parágrafo 129.

¹²³ Cf. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 36, e Nações Unidas, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero, 17 de novembro de 2011, A/HRC/19/41, parágrafo 1.

¹²⁴ Cf. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 36.

[O]s mecanismos de proteção de direitos humanos da Organização das Nações Unidas¹²⁵ e do Sistema Interamericano¹²⁶, deixaram constância dos atos violentos baseados em preconceitos cometidos em todas as regiões contra as pessoas LGBTI. O ACNUDH observou que este tipo de violência “pode ser física (assassinatos, surras, sequestros, agressões sexuais) ou psicológica (ameaças, coação ou privação arbitrária da liberdade, incluído a internação psiquiátrica forçada)”¹²⁷.

92. A violência contra as pessoas LGBTI se baseia em preconceitos, percepções geralmente negativas em relação a aquelas pessoas ou situações que lhe são alheias ou diferentes¹²⁸. No caso das pessoas LGBTI se refere a preconceitos baseados na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Este tipo de violência pode ser impulsionada pelo “desejo de castigar a quem se considera que desafia as normas de gênero”¹²⁹. Neste sentido, o Especialista Independente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, destacou que:

A causa fundamental dos atos de violência e discriminação [por orientação sexual ou identidade de gênero] é a intenção de castigar sobre a base de noções pré-concebidas do que deveria ser a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima, partindo de uma proposta binária do que constitui um homem e uma mulher ou o masculino e o feminino, ou de estereótipos da sexualidade de gênero¹³⁰.

93. A violência contra as pessoas LGBTI tem um fim simbólico, a vítima é escolhida com o propósito de comunicar uma mensagem de exclusão ou de subordinação. Sobre este ponto, a Corte apontou que a violência exercida por razões discriminatórias tem como efeito ou propósito o de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa objeto de referida discriminação, independentemente de que essa pessoa se auto identifica ou não com uma determinada categoria¹³¹. Esta violência, alimentada por discursos de ódio, pode dar lugar a crimes de ódio¹³².

¹²⁵ Cf. Nações Unidas, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero*, 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, parágrafo 21. Veja também, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, 17 de novembro de 2011, A/HRC/19/41, A/HRC/19/41, parágrafo 20.

¹²⁶ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersexo em América*. OAS/Ser.L/V/II. rev.2, 12 de novembro de 2015, parágrafo 24.

¹²⁷ Cf. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 36, e Nações Unidas, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero*, 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, parágrafo 21.

¹²⁸ Cf. Declaração de María Mercedes Gómez dada em audiência pública celebrada no presente caso.

¹²⁹ Nações Unidas, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero*, 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, parágrafo 21. Da mesma forma, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, 17 de novembro de 2011, A/HRC/19/41, A/HRC/19/41, parágrafos 20 e 21. Veja no mesmo sentido, Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa – OSCE, *Hate Crimes in the OSCE Region – Incidents and Responses, reporte anual 2006*, OSCE/ODIHR, Varsóvia, 2007, pág. 53.

¹³⁰ Relatório apresentado por Especialista Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, Víctor Madrigal-Borloz, UN Doc. A/HRC/38/43, 11 de maio de 2018, parágrafo 48.

¹³¹ Cf. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, parágrafo 158, e Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 79.

¹³² A esse respeito a Corte destacou que “os discursos discriminatórios e as consequentes atitudes que respondem a eles, com base nos estereótipos de heteronormatividade e cisnormatividade com diferentes graus de

94. A Corte adverte além disso que em algumas ocasiões pode ser difícil distinguir entre a discriminação por orientação sexual e a discriminação por expressão de gênero. A discriminação por orientação sexual pode ter fundamento em uma orientação sexual real ou percebida, por isso inclui casos nos quais uma pessoa é discriminada tendo como motivo a percepção que outros tenham acerca de sua orientação sexual¹³³. Esta percepção pode estar influenciada, por exemplo, pelo modo de vestir, penteado, maneirismos, ou forma de se comportar que não correspondem com as normas tradicionais ou estereótipos de gênero, ou constitui uma expressão de gênero não normativa. No presente caso, a expressão de gênero da suposta vítima pôde ser associada por terceiros com uma determinada orientação sexual.

95. No presente caso, as alegações relativas à discriminação constituem um tema transversal em relação a outras violações alegadas e, em razão disso, a Corte os levará em conta ao longo de toda a Sentença.

VII-2 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL¹³⁴

A. Alegações das partes e da Comissão

96. A **Comissão** estabeleceu que a privação da liberdade da suposta vítima foi ilegal, já que “a abordagem policial e detenção contra Azul Rojas Marín não se fez constar no Livro de Registro que o próprio artigo 205 do Código Processual Penal exigia”. Ademais, considerou que sua retenção com fins de identificação “se baseou em apreciações subjetivas” que não mantinham relação com as finalidades previstas no Código. Acrescentou que a atuação policial “foi discriminatória” porque os funcionários estatais “não apenas exerceram de violência física contra ela, mas além disso, lhe agrediram verbalmente com reiteradas referências à sua orientação sexual”, por isso foi uma detenção arbitrária.

97. As **representantes** destacaram que Azul Rojas Marín foi detida por motivos de “discriminação por orientação sexual e expressão de gênero não normativa”, devido a que “os efetivos que detiveram e torturaram Azul começaram a detenção dirigindo-se a ela empregando insultos e palavras com clara referência à orientação sexual percebida”. Isto constituiu uma aplicação discriminatória do artigo 205 do Código Processual Penal. Consideraram que “não existe uma razão clara de por que os agentes que detiveram e torturaram a Azul se encontravam na zona”. Indicaram que “o suposto motivo da detenção (controle de identidade) não encontra justificativa na realidade, pois apesar de ser verdade que Azul não levava consigo seu documento de identidade no momento da detenção, pelo menos um dos agentes a conhecia e sabia sua identidade”. Igualmente, argumentaram que a detenção foi ilegal porque i) foi realizada a partir de ligações de queixas de vizinhos; ii) “não proporcion[aram] para a Azul nenhuma facilidade para poder mostrar seu documento de identidade”; iii) “[n]ão lhe foi permitido entrar em contato com sua família e sua detenção não foi devidamente registrada no Livro-Registro, como ordena o Artigo 205 [do Código Processual Penal]”, e iv) a abordagem durou mais que as quatro horas permitidas pela lei. Alegaram que a detenção foi também arbitrária e que não foram informados para a Azul os motivos de sua detenção. Além disso, indicaram que “nenhum controle judicial esteve disponível enquanto esteve detida, o que também é indicativo de sua detenção arbitrária”.

radicalização, acabam gerando a homofobia, lesbofobia e transfobia que impulsam os crimes de ódio”. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 47.

¹³³ Cf. *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 120.

¹³⁴ Artigo 7 da Convenção.

98. Por último, consideraram que o artigo 205 do Código Processual Penal é contrário à Convenção. Indicaram que i) o parágrafo 1 do artigo deixa “um critério amplo e pode ser utilizado de maneira subjetiva e indiscriminada por parte da polícia”; ii) o parágrafo 3 contradiz o parágrafo 1 já que permite que o controle de identidade se efetue “mesmo que não haja razão fundamentada para que a pessoa abordada esteja vinculada a um ato delituoso”; iii) o parágrafo 4 “não faculta à polícia acompanhar a pessoa abordada a outro lugar onde possa ser verificada sua identificação” prevê apenas que a pessoa seja conduzida a uma dependência policial; iv) a norma não estabelece que “no momento em for verificada a identidade, cessará a restrição da liberdade da pessoa abordada, sem ter que esperar que se cumpra o prazo de quatro horas”, e v) a norma deveria incluir uma “obrigação de informar ao Ministério Público, isto devido ao fato de que o controle de identidade policial se faz supostamente unicamente se existirem motivos objetivos e fundados para vincular a pessoa abordada com a comissão de um delito”.

99. O **Estado** indicou que a detenção da suposta vítima foi de acordo com o que está estabelecido pela legislação peruana. Ressaltou que os policiais e o efetivo do serviço de patrulha municipal viram uma pessoa “jogada no centro da estrada industrial”, por essa razão um dos efetivos desceu e observou que se tratava de Azul Rojas Marín. Ela foi conduzida à delegacia “por considerar sua atitude suspeita, e [por] por encontrá-la indocumentada e com hálito de álcool”. Destacou que depois do processo de identificação e verificação de requisitos foi deixada em liberdade, sem que existam elementos de convicção que deem fé de que esteve na delegacia até as 6:00 a.m. O Estado considerou que a abordagem de Azul Rojas Marín não foi arbitrária, porque “ocorreu uma série de elementos que analisados em seu conjunto permitem determinar a necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da abordagem”. Igualmente, alegou que, dado que a abordagem de Azul Rojas Marín foi justificada, não houve violação a seu direito à vida privada. Por outra parte, o Estado destacou que o artigo 205 do Código Processual Penal está de acordo com a Convenção. A respeito, destacou que cumpre com critérios de razoabilidade, idoneidade, necessidade e proporcionalidade.

B. Considerações da Corte

100. A Corte sustentou que o conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado¹³⁵. Este artigo tem dois tipos de regulações bem diferenciadas entre si, uma geral e outra específica. A geral se encontra no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto que a específica está composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado de sua liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), a conhecer as razões da detenção e as acusações feitas contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade e a razoabilidade do prazo da prisão preventiva (artigo 7.5), a impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6) e a não ser detido por dívidas (artigo 7.7). Qualquer violação dos parágrafos 2 ao 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 da mesma¹³⁶.

101. Levando em conta a controvérsia fática existente, a Corte considera necessário realizar 1) a determinação dos fatos. Seguidamente, em consideração das alegações

¹³⁵ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, parágrafo 84, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 93.

¹³⁶ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, parágrafo 54, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 93.

apresentadas, a Corte analisará: 2) a legalidade da detenção; 3) a arbitrariedade da detenção e o direito à igualdade, e 4) a notificação das razões da detenção.

B.1 Determinação dos fatos

102. No presente caso são controversas as circunstâncias da detenção. Para determinar o que aconteceu se levarão em conta os registros oficiais da atuação policial, as declarações dos agentes estatais que participaram da abordagem e as declarações da suposta vítima.

103. A abordagem inicial da suposta vítima foi documentada no boletim de ocorrência. Este estabelece que no dia 25 de fevereiro de 2008 pessoal da Delegacia de Casa Grande da Polícia Nacional do Peru, junto com pessoal de patrulha municipal, estiveram no conjunto habitacional "Miguel Grau", localizado no distrito de Casa Grande, porque vizinhos desse lugar tinham reportado a presença de "[três] elementos desconhecidos na estrada". Diante da presença da polícia "um elemento [...] tent[ou] empreender fuga junto com outras [duas] pessoas". O boletim de ocorrência estabelece que os agentes "[conseguiram abordar] a um[a] deles[,] [quem] apresentava hálito de álcool e [...] supostamente estava em estado de embriaguez avançado. [...]Ao ser solicitada] sua identificação disse que se chamava [Azul] Rojas Marín[, e] indicou que não levava consigo [nenhuma] classe de documentos, por esse motivo [os agentes procederam em registrá-la]", sem encontrar nenhuma evidência¹³⁷. O boletim estabelece que a suposta vítima se negou a assinar a ata de registro realizado e foi conduzida à Delegacia de Casa Grande para sua respectiva identificação, levando em conta que estava "indocumentada, suspeita e em um lugar que é frequentado por pessoas que se encontram à margem da lei"¹³⁸.

104. Tendo em vista que a detenção da senhora Rojas Marín na Delegacia de Casa Grande não foi registrada, não há prova direta que acredite a duração e motivos da mesma.

105. Por outra parte, o agente de polícia que participou na detenção indicou que, ao chegar, duas pessoas fugiram e a suposta vítima se jogou no chão¹³⁹. Da mesma forma, três agentes da patrulha municipal que participaram da abordagem indicaram que a abordagem se deu porque estavam patrulhando a zona e "perceberam que havia uma pessoa jogada no meio da estrada Industrial-Casa Grande"¹⁴⁰. Indicaram, também, que a suposta vítima ameaçou denunciá-los¹⁴¹. Três agentes sinalizaram que, uma vez que foi conduzida para a delegacia, a suposta vítima permaneceu ali cerca de uma hora¹⁴².

¹³⁷ Cf. Boletim de ocorrência de 25 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2752).

¹³⁸ Cf. Boletim de ocorrência de 25 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2752), e Ata de Registro Pessoal de 25 de fevereiro de (expediente de prova, folha 9). A ata especificamente estabelece que não encontraram "droga, arma de fogo, joias e espécies, dinheiro vivo e/ou celular".

¹³⁹ Cf. Manifestação de LQC perante a Delegacia de Casa Grande em 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2759).

¹⁴⁰ Cf. Manifestação de FFR perante a Delegacia de Casa Grande em 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2755); Manifestação de HNM perante a Delegacia de Casa Grande de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 928 e 929), e Manifestação de VRV perante a Delegacia de Casa Grande de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 943).

¹⁴¹ Cf. Manifestação de FFR perante a Delegacia de Casa Grande em 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2755); Manifestação de HNM perante a Delegacia de Casa Grande de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 929), e Manifestação de VRV perante a Delegacia de Casa Grande de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 943).

¹⁴² Cf. Manifestação de SAR perante o Escritório de Inspeção Provincial Pacasmaio de 30 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2774); Manifestação de DPP perante a Delegacia de Casa Grande de 7 de março de 2008

106. Por sua parte, a suposta vítima denunciou que os fatos relatados no boletim são falsos¹⁴³. Além disso, declarou de forma consistente que em 25 de fevereiro de 2008 no momento da detenção estava andando sozinha para a sua casa às 00:30 quando um veículo policial se aproximou e lhe disseram: "LUCHITO AONDE VOCÊ VAI", [a senhora Rojas Marín] respondeu que [se dirigia para] seu domicílio [...] então o patrulheiro [lhe] disse [:] "UMA HORA DESSAS? TENHA CUIDADO PORQUE É MUITO TARDE"¹⁴⁴. Vinte minutos depois o veículo se aproximou novamente, bateram nela com um cassete, obrigaram-na a entrar na viatura, e em três momentos lhe gritaram "viado filho da puta"¹⁴⁵. Enquanto estava sendo colocada na viatura, a senhora Rojas Marín perguntou por que estava sendo levada e o agente estatal não respondeu quais eram as razões da detenção¹⁴⁶. Foi conduzida à Delegacia de Casa Grande, onde agentes estatais despiram-na à força, bateram, violentaram com um cassete e foi exposta a outros maus-tratos e insultos relativos à sua orientação sexual (*infra* par. 157). A suposta vítima indicou que permaneceu na Delegacia até às 6 da manhã, ou seja, por volta de cinco horas¹⁴⁷.

107. Em primeiro lugar, a Corte adverte que o boletim de ocorrência e as declarações dos agentes estatais apresentam inconsistência com respeito ao fato da suposta vítima se encontrar sozinha ou com outras duas pessoas, ou se a suposta vítima teria tentado fugir ou não quando os agentes estatais se aproximaram. Não existem outros meios de prova, incluindo informação adicional sobre a ligação dos vizinhos advertindo sobre pessoas suspeitas ou um registro da detenção que o Estado estava obrigado a realizar (*infra* par. 119), que corroborem com a versão apresentada pelos agentes estatais. Por outra parte, as declarações da suposta vítima foram consistentes sobre o que ocorreu. Sua versão sobre as circunstâncias da detenção é, inclusive, consoante com os atos de tortura ocorridos na Delegacia de Casa Grande que se analisam e dão por provados no capítulo sobre o direito à integridade pessoal (*infra* par. 145 a 165).

108. Em razão do que foi exposto, a Corte considera provado que no dia 25 de fevereiro de 2008 às 00:30 horas a senhora Rojas Marín estava andando sozinha para sua casa quando se aproximou

(expediente de prova, folha 2768), e Manifestação de JLM perante a Delegacia de Casa Grande de 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2776).

¹⁴³ Cf. Ampliação da Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2816).

¹⁴⁴ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2808), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016.

¹⁴⁵ Cf. Denúncia verbal feita por Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2808 e 2809), e Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

¹⁴⁶ A esse respeito, a Corte adverte que na primeira declaração a suposta vítima indicou que ao perguntar as razões da detenção lhe responderam "SOBE VIADO FILHO DA PUTA". Em uma manifestação transcrita em perícia psicológica indicou que lhe responderam: "São ordens da polícia que a gente te detenha". Cf. Manifestação dos fatos de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2809), e Relatório de perícia psicológico de Azul Rojas Marín de 5, 6 e 7 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 2396).

¹⁴⁷ Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2813); Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2816), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 06:48 a 06:50).

Um veículo policial, um agente estatal lhe perguntou para onde ia e lhe disseram “Uma hora dessas? Tenha cuidado porque é muito tarde”. Vinte minutos depois o veículo policial voltou, bateram nela, obrigaram-na a entrar no veículo policial e lhe gritaram em três ocasiões “viado filho da puta”. Enquanto era colocada no veículo policial, a senhora Rojas Marín perguntou por que estava sendo levada e o agente estatal não respondeu quais eram as razões da detenção. A suposta vítima foi conduzida à Delegacia de Casa Grande, onde permaneceu até às 6 da manhã, ou seja, por volta de cinco horas. Sobre os fatos não mencionados pela suposta vítima e incluídos no boletim de ocorrência, esse será utilizado como prova.

109. Este Tribunal também considera, que desde o momento em que os agentes estatais abordaram a senhora Rojas Marín até ela sair da delegacia, existiu uma privação da liberdade pessoal¹⁴⁸. Portanto, se procederá a analisar se esta privação da liberdade foi de acordo com a Convenção.

B.2 Legalidade da detenção

110. A Corte expressou que a restrição do direito à liberdade pessoal é viável unicamente quando produzida pelas causas e nas condições fixadas de antemão pelas Constituições Políticas ou pelas leis ditadas conforme a elas (aspecto material), e além disso, com estrita submissão aos processos objetivamente definidos nas mesmas (aspecto formal)¹⁴⁹. E isso em mérito de que é a própria Convenção a que remete ao direito interno do Estado envolvido, motivo pelo qual tal remissão não importa que a Corte deixe de decidir de acordo com a Convenção¹⁵⁰, mas que faça isso conforme ela e não segundo o referido direito interno. A Corte não realiza, em tal eventualidade, um controle de constitucionalidade nem de legalidade, senão unicamente de convencionalidade.

111. O anterior é precisamente o que ocorre no artigo 7.2 da Convenção Americana, o que estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, exceto pelas causas e nas condições fixadas de antemão pelas Constituições Políticas dos Estados Partes ou pelas leis ditadas conforme a elas”. Assim, sobre o requisito de legalidade da detenção, o Tribunal destacou que ao remeter à Constituição e leis estabelecidas “conforme a elas”, o estudo da observância do artigo 7.2 da Convenção implica no exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos tão concretamente como seja possível e “de antemão” em dito ordenamento sobre as “causas” e “condições” da privação da liberdade física. Se a normativa interna, tanto no aspecto material quanto no formal, não é observada ao privar a uma pessoa de sua liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana, à luz do artigo 7.2¹⁵¹.

112. A Constituição do Peru estabelece que “[n]ão se permite nenhuma forma de restrição da liberdade pessoal, salvo nos casos previstos pela lei”, e também que “[n]inguém pode ser

¹⁴⁸ Cf. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e costas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C No. 229, parágrafo 76, e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No. 287, parágrafo 404.

¹⁴⁹ Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C No. 16, parágrafo 47, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 94.

¹⁵⁰ Artigo 62.3 da Convenção.

¹⁵¹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 57, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 94.

detido exceto por ordem escrita e motivada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante de delito”¹⁵².

113. Por sua parte, o artigo 205 do Código Processual Penal sobre o controle de identidade policial estabelece:

1. A Polícia, no exercício de suas funções, sem necessidade de ordem do Promotor ou do Juiz, poderá requerer a identificação de qualquer pessoa e realizar as comprovações pertinentes na via pública ou no lugar onde seja feito o requerimento, quando considerar que é necessário para prevenir um delito ou obter informação útil para averiguação de um ato punível. O abordado tem o direito de exigir ao Policial que lhe proporcione sua identificação e o batalhão ao que está vinculado.

2. A identificação será realizada no lugar onde a pessoa se encontrar, por meio do documento de identidade correspondente. É preciso proporcionar ao abordado as facilidades necessárias para encontrá-lo e exibi-lo. Se nesse ato se constata que sua documentação está em ordem, seu documento será devolvido e será autorizado que se distancie do lugar.

3. Caso exista fundado motivo de que o abordado possa estar vinculado à realização de um ato de delito, a Polícia poderá registrar suas vestimentas; bagagem ou veículo. Desta diligência específica, caso tenha resultado positivo, se levantará uma ata, indicando o que foi encontrado, prestando conta imediatamente ao Ministério Público.

4. Caso não seja possível a apresentação do documento de identidade, segundo a gravidade do fato investigado ou do âmbito da operação policial praticada, o abordado será conduzido à Dependência Policial mais próxima para exclusivos fins de identificação. As impressões digitais do detido poderão ser colhidas para constatar se existe alguma requisição. Este processo, contado desde o momento da abordagem policial, não pode passar de quatro horas, depois das quais será permitido que se retire. Nestes casos, o abordado não poderá ser colocado em celas ou calabouços nem mantendo contato com pessoas detidas, e terá direito a se comunicar com um familiar ou com a pessoa que ele indique. A Polícia deverá levar, para estes casos, um Livro-Registro no qual devem constar todas as diligências de identificação realizadas com as pessoas, assim como os motivos e duração das mesmas.

5. Sempre que for necessário para as finalidades de julgamento ou para as finalidades do serviço de identificação, podem ser tiradas fotografias do acusado, sem prejuízo de suas impressões digitais, inclusive contra sua vontade -nesse caso se requer a expressa ordem do Ministério Público-, e efetuar nele medições e medidas semelhantes. Este ato será registrado em ata¹⁵³.

114. Este Tribunal adverte que a legislação regula diferentes supostos, desde a restrição transitória da liberdade pessoal que supõe a solicitação de identificação até a privação de liberdade que implica a condução a uma delegacia. Neste sentido, a possibilidade de a polícia solicitar a identificação ou conduzir à dependência policial, depende do cumprimento de supostos gradualmente diferentes e relacionados entre si. Enquanto para solicitar a identificação se requer que esta medida se considere necessária “para prevenir um delito ou obter informação útil para a averiguação de um ato punível”, a condução a uma delegacia implica que foi dada à pessoa “as facilidades necessárias para encontrar e apresentar o documento de identidade”; e depende da “gravidade do fato investigado ou do âmbito da operação policial praticada”. O Estado apontou que oferecer as facilidades necessárias para encontrar e apresentar o documento de identidade implica que “[a]

¹⁵² Cf. Constituição Política da República do Peru, promulgada em 29 de dezembro de 1993, artigos 2.24 (b) e 2.24 (f) (expediente de prova, folha 5256).

¹⁵³ Código Processual Penal da República do Peru. Decreto Legislativo Nº 957, promulgado em 22 de julho de 2004, artigo 205 (expediente de prova, folhas 5538 e 5539).

Polícia deve oferecer facilidades ao abordado para a localização e apresentação do documento, o que inclui ligações telefônicas, utilização de meios eletrônicos ou condução ao lugar onde se encontram os documentos, se for possível". Igualmente, o artigo 205 estabelece que o registro de vestimentas só é possível se "existir fundado motivo de que o abordado possa estar vinculado à realização de um ato de delito". No presente caso, à suposta vítima lhe foi solicitada a identificação, foi realizado um registro de suas vestimentas e depois foi conduzida à Delegacia de Polícia, por essa razão, para efeitos de determinar a legalidade da detenção, é preciso analisar se as diferentes atuações das autoridades estatais se ajustaram às previsões contidas nos parágrafos do artigo 205 do Código Processual Penal.

115. Em primeiro lugar, a solicitação de identificação é possível quando a polícia "considerar que é necessário para prevenir um delito ou obter informação útil para a averiguação de um ato punível". A senhora Rojas Marín estava caminhando sozinha para sua casa quando foi abordada por agentes estatais. Não foi demonstrado que tivesse sido necessário solicitar sua identificação para prevenir um delito ou obter informação útil para a averiguação de um ato punível. Ademais, uma vez que se determinou que a suposta vítima não estava com seu documento de identidade, não lhe ofereceram as facilidades necessárias para encontrar e apresentar seu documento de identidade¹⁵⁴. Ambos os fatos são contrários à legislação nacional.

116. Em segundo lugar, o registro de vestimentas é procedente "se existir fundado motivo de que o abordado possa estar vinculado à realização de um ato de delito". De acordo com o boletim de ocorrência, no presente caso este registro se realizou porque a suposta vítima não portava o documento de identificação, "apresentava hálito de álcool e [...] supostamente estava em estado de ebriedade avançado"¹⁵⁵. A esse respeito, o perito Luis Alberto Naldos Blanco, oferecido pelo Estado, indicou que:

É evidente que o simples fato de se encontrar em estado de ebriedade –sem que ocorram atos contra as pessoas, a ordem pública ou o patrimônio público ou privado– não justifica uma suposição de cometer um ato de delito, e muito menos, uma detenção policial. [...]

No caso da abordagem de Azul Rojas Marín não existe nenhum elemento objetivo que permita estabelecer de maneira exata a existência do motivo fundado para a realização do registro pessoal, nem do cumprimento do processo legal previsto para ser realizado. Consequentemente, pode se afirmar que o registro pessoal praticado em Azul Rojas Marín não foi realizado conforme as regras do artigo 205¹⁵⁶.

117. A Corte considera que o registro pessoal da senhora Rojas Marín não foi de acordo com a legislação nacional, já que não se demonstrou que existia um motivo fundado vinculando a abordada com a realização de um ato de delito.

118. Em terceiro lugar, com respeito à condução à delegacia, a legislação estabelece que se pode conduzir o abordado à Dependência Policial mais próxima para fins exclusivos de identificação, "caso não seja possível a apresentação do documento de identidade [e] segundo a gravidade do fato investigado ou do âmbito da operação policial praticada". Já se determinou que não ofereceram à senhora Rojas Marín as facilidades necessárias para encontrar e apresentar seu documento de identidade (*supra* par. 115), por isso não se demonstrou que não era possível a apresentação do documento de identidade. Além disso, o boletim estabelece que a suposta vítima foi conduzida à delegacia para sua respectiva identificação

¹⁵⁴ Cf. Declaração da testemunha Víctor Álvarez na audiência pública de 27 de agosto de 2019.

¹⁵⁵ Cf. Boletim de ocorrência de 25 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2752).

¹⁵⁶ Declaração dada diante de autoridade dotada de fé pública (declaração juramentada) por Luis Alberto Naldos Blanco de 9 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3473).

levando em conta que se encontrava “indocumentada, suspeita e em um lugar que é frequentado por pessoas que se encontram à margem da lei”¹⁵⁷. No boletim de ocorrência não se faz referência à investigação de um fato de um ato de delito ou que estivesse acontecendo uma operação policial. Em consequência, o Estado não garantiu o cumprimento dos supostos legais para a condução da suposta vítima a uma dependência policial.

119. Em quarto lugar, a legislação exige que: i) o “processo, contado desde o momento da abordagem policial” não exceda quatro horas; ii) deve ser garantido ao detido “o direito a se comunicar com um familiar ou com a pessoa que indique”, e iii) “[a] Polícia deverá levar, para estes casos, um Livro-Registro no que se farão constar as diligências de identificação realizadas com as pessoas, assim como os motivos e duração das mesmas” (*supra* par. 113). A esse respeito, a Corte adverte que a suposta vítima esteve detida por pelo menos cinco horas, o que excede o prazo permitido. Além disso, não existe controvérsia sobre o fato de que a diligência de identificação da senhora Rojas Marín não foi registrada.

120. Com respeito à possibilidade de que a senhora Rojas Marín contatara a um familiar ou a pessoa de sua escolha, a Corte adverte que é o Estado quem tem o ônus da prova de demonstrar que este direito foi comunicado à senhora Rojas Marín. No presente caso, o Estado não alegou que foi cumprida esta obrigação. Da mesma forma, nas declarações da senhora Rojas Marín não se adverte que tenha sido comunicada que poderia contatar uma pessoa. Levando em conta que correspondia ao Estado demonstrar que no presente caso cumpriu com a obrigação legal de notificar a senhora Rojas Marín sobre seu direito de contatar a um familiar ou amigo, a Corte considera que se descumpriu essa obrigação.

121. Em razão do exposto anteriormente, esta Corte considera que a privação da liberdade da senhora Rojas Marín não cumpriu com os requisitos estabelecidos pela própria legislação interna, por isso constituiu uma violação ao artigo 7.2 da Convenção, em detrimento de Azul Rojas Marín.

122. Adicionalmente, este Tribunal adverte que, ao não existir razão pela qual a suposta vítima tenha sido levada a uma Delegacia, não considera necessário analisar a alegada violação do artigo 7.5 da Convenção.

B.3 Arbitrariedade da detenção

123. Sem prejuízo de que a Corte já considerou que a privação da liberdade da senhora Rojas Marín foi ilegal, no presente caso estima necessário analisar a alegada arbitrariedade da mesma.

124. O Estado alegou que a senhora Rojas Marín foi detida com fins de identificação e, de acordo com o boletim de ocorrência, foi conduzida à delegacia já que se encontrava “indocumentada, suspeita e em um lugar que é frequentado por pessoas que se encontram à margem da lei”. A Corte já determinou que durante o controle de identidade da suposta vítima não se cumpriram com os requisitos da legislação relativos à possível relação da detida com um ato de delito. Adicionalmente, um dos agentes do patrulhamento com apelido Chimbotano, no momento dos fatos, conhecia a suposta vítima¹⁵⁸. Portanto, não se demonstrou

¹⁵⁷ Cf. Boletim de ocorrência de 25 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2752), e Ata de Registro Pessoal de 25 de fevereiro de (expediente de prova, folha 9). A ata especificamente estabelece que não encontraram “droga, arma de fogo, joias e espécie, dinheiro vivo e/ou celular”.

¹⁵⁸ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793), e Declaração de LQC perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2759). Neste sentido, o agente da patrulha FFR declarou que “[a] conheci em dezembro de 2004, na casa de [um] amigo [...], que jogavam vôlei, com quem mantenho uma amizade distante, não mantendo inimizade nem tenho nenhum grau de parentesco”.

que o controle de identidade nem a posterior detenção foram necessários, nem quais foram os fundamentos por trás das medidas tomadas com respeito à suposta vítima.

125. Por outra parte, vinte minutos antes da detenção da suposta vítima o veículo policial se aproximou e lhe disseram: "LUCHITO AONDE VOCÊ VAI?", respondendo [a senhora Rojas Marín] que [se dirigia a] seu domicílio [...] então o patrulheiro [lhe] disse [:] "UMA HORA DESSAS? TENHA CUIDADO PORQUE ESTA MUITO TARDE"¹⁵⁹. A Corte adverte que este comentário pode ser fundadamente interpretado, e pôde ser para a suposta vítima, como uma possível ameaça e uma demonstração de poder por parte dos agentes do Estado.

126. No momento da detenção, um agente policial lhe gritou em três ocasiões "viado filho da puta"¹⁶⁰. Da mesma forma, enquanto estava sendo colocada no veículo policial a senhora Rojas Marín perguntou por que a levavam e lhe responderam "suba viado filho da puta"¹⁶¹. Este tipo de insultos e palavras pejorativas com clara referência a sua orientação sexual ou expressão de gênero não normativa continuaram enquanto esteve detida (*infra* par. 157)¹⁶².

127. O Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária destacou que uma privação de liberdade tem motivos discriminatórios "quando era evidente que as pessoas tinham sido privadas de sua liberdade especificamente em função das características distintivas reais ou aparentes, ou por causa de seu pertencimento real ou suposto a um grupo diferente (e geralmente minoritário)". O Grupo de Trabalho considera como um dos fatores a levar em conta para determinar a existência de motivos discriminatórios, se "[as] autoridades fizeram afirmações sobre a pessoa detida ou se comportaram com ela de maneira que indique uma atitude discriminatória"¹⁶³. Adicionalmente, a perita María Mercedes Gómez indicou que "um dos elementos fundamentais [para estabelecer que uma pessoa foi detida por preconceito] é que não seja possível identificar motivo aparentemente diferente ao que se percebe da vítima, ou seja, que não tenha um fim instrumental na detenção. [Assim como] as expressões que usaram"¹⁶⁴.

128. Diante da ausência de um motivo conforme a lei pelo qual a suposta vítima foi submetida a um controle de identidade e a existência de elementos que apontam para um tratamento discriminatório por razões de orientação sexual ou expressão de gênero não normativa, a Corte deve supor que a detenção da senhora Rojas Marín foi realizada por razões discriminatórias.

Declaração de FFR dada perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2754).

¹⁵⁹ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

¹⁶⁰ Cf. Denúncia verbal dada por Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2808), e Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

¹⁶¹ Cf. Denúncia verbal dada por Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

¹⁶² O termo viado "em geral se entende como um termo pejorativo para se referir a pessoas homossexuais". Nesse sentido, afirma: "no Peru são chamados de "cabros" os homens homossexuais. Também se usa como una variante de "marica" ou "maricón". No fim das contas "cabro" acaba sendo uma palavra um pouco mais forte que as anteriores". Cf. Amicus curiae apresentado pela Coalizão de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgênero e Intersexo das Américas perante a OEA (expediente de mérito, folha 820).

¹⁶³ Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária. A/HRC/36/37 de 19 de julho de 2017, parágrafo 48.

¹⁶⁴ Cf. Declaração de María Mercedes Gómez dada em audiência pública celebrada no presente caso.

129. Este Tribunal destacou que as detenções realizadas por razões discriminatórias são claramente desprovidas de razão e, portanto, arbitrárias¹⁶⁵. Em virtude do caráter discriminatório da privação de liberdade não é necessário examinar a finalidade, necessidade e proporcionalidade da mesma para determinar sua arbitrariedade.

130. Em virtude das considerações anteriores, este Tribunal considera que o Estado violou o artigo 7.3 da Convenção, em relação às obrigações de respeitar os direitos mencionados sem discriminação, em detrimento de Azul Rojas Marín.

B.4 A notificação das razões da detenção

131. O artigo 7.4 da Convenção Americana alude a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) a informação de forma oral ou escrita sobre as razões da detenção, e ii) a notificação, que deve ser por escrito, das acusações¹⁶⁶. A informação dos “motivos e razões” da detenção deve ocorrer “quando ela acontece”, o qual constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias desde o momento mesmo da privação de liberdade e, ao mesmo tempo garante o direito de defesa do indivíduo¹⁶⁷. Da mesma forma, esta Corte destacou que o agente que realiza a detenção deve informar em uma linguagem simples, livre de tecnicismos, os fatos e bases jurídicas essenciais nos que se baseia a detenção e que não satisfaz o artigo 7.4 da Convenção se apenas se menciona a base legal¹⁶⁸. O Estado não alegou que essa obrigação foi cumprida. A Corte deu por provado que, ao ser colocada no veículo estatal, a senhora Rojas Marín perguntou por que estava sendo levada e o agente estatal não respondeu quais eram as razões da detenção.

132. Portanto, a Corte considera que o Estado violou o artigo 7.4 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 do tratado, em detrimento de Azul Rojas Marín.

B.5 Conclusão

133. Em virtude das considerações, a Corte conclui que a detenção inicial da senhora Rojas Marín foi ilegal já que foi realizada sem atender às causas e aos procedimentos estabelecidos na legislação interna, incluindo a falta de registro da detenção. Além disso, a detenção foi arbitrária já que a mesma foi realizada por motivos discriminatórios. Da mesma forma, a Corte concluiu que a senhora Rojas Marín não foi informada dos motivos de sua detenção.

134. Em consequência, o Estado violou, por ações de seus agentes atuando nessa condição, os direitos reconhecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Convenção, em relação com

¹⁶⁵ Cf. *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282, parágrafo 368. Veja também, *Relatório do Grupo de Trabalho de Detenção Arbitrária*. A/HRC/22/44 de 24 de dezembro de 2012, parágrafo 38.

¹⁶⁶ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, parágrafo 106, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371, parágrafo 246.

¹⁶⁷ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 82, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 96.

¹⁶⁸ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 71, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 246.

as obrigações de respeitar esses direitos sem discriminação, consagradas no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Azul Rojas Marín.

135. Por outro lado, com respeito à alegada violação do artigo 2 pela alegada falta de adequação à Convenção do artigo 205 do Código Processual Penal, a Corte adverte que os fatos provados demonstram que os funcionários incumpriram a mencionada disposição. Portanto, decidir sobre a convencionalidade das mesmas constituiria uma decisão em abstrato, o que não corresponde a este Tribunal em um caso contencioso¹⁶⁹. Em virtude do exposto anteriormente, a Corte não considera necessário se pronunciar sobre a alegada violação do artigo 2 da Convenção. Não obstante, este Tribunal observa a conveniência de uma adequação de referida norma à tecnologia atual em matéria de identificação e verificação de registro de ordens de captura.

VII-3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E VIDA PRIVADA¹⁷⁰

A. Alegações das partes e da Comissão

136. A **Comissão** considerou “comprovada a existência de graves atos de violência física e psicológica [...] contra Azul Rojas Marín” por três razões: (i) Azul Rojas Marín “declarou de maneira consistente” os atos ocorridos durante sua detenção. Destacou que “o fato de que em uma primeira declaração Azul Rojas Marín teria declarado algumas formas de violência sexual e que logo complementou sua descrição” não anula a credibilidade da sua versão dos fatos; (ii) apesar das falhas no reconhecimento médico legal, este relatório documentou lesões físicas “compatíveis com alguns dos fatos que denunciou” e (iii) já havendo por estabelecido que “a privação de liberdade de Azul Rojas Marín foi ilegal, arbitrária e discriminatória”, o Estado criou as circunstâncias de risco a sua segurança pessoal. Além disso, considerou que apareciam os elementos necessários para considerar estes atos como tortura.

137. As **representantes** consideraram que “a discriminação por orientação sexual e expressão de gênero motivou a violência [e violação] sexual contra Azul, o que significou uma forma de violação da liberdade sexual particularmente dirigida a ela por causa desse preconceito”. Indicaram que está “plenamente provado que Azul Rojas Marín foi vítima de violência sexual, incluindo violação sexual, por parte de agentes do Estado peruano”. Qualificaram os fatos como tortura “dada [a] severidade da violência sofrida por Azul”. Quanto à intencionalidade dos atos, alegaram que “os atos por parte do pessoal de patrulhamento e da polícia foram deliberados, intencionais e conscientes”. Com respeito à severidade, destacaram que “o sofrimento físico e mental severo é inerente à violação sexual”. Em relação ao fim ou propósito, consideraram que “a tortura e o tratamento desumano ao que foi submetida Azul buscou humilhá-la e castigá-la devido a sua orientação sexual”. Indicaram que um móbil adicional “teria sido obter da vítima informação relativa ao paradeiro de seu irmão”. Além de constituir atos de tortura, consideraram que “todas as formas de violência sofridas

¹⁶⁹ A esse respeito, a Corte lembra que “[a] competência contenciosa da Corte não tem por objeto a revisão das legislações nacionais em abstrato, ela é exercida para resolver casos concretos onde se alegue que um ato [ou omissão] do Estado, executado contra pessoas determinadas, é contrário à Convenção”. Cf. *Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis que violam a Convenção* (Arts. 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A No. 14, parágrafo 48, e *Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394. 203.

¹⁷⁰ Artigos 5 e 11 da Convenção.

por Azul (ou seja, a violência sexual, as outras formas de violência física e as agressões verbais) significaram uma forma de ingerência arbitrária e abusiva na sua vida privada”. Por último, indicaram que “a falta de devida diligência na investigação por parte do sistema de justiça” no presente caso “constituem tratamento cruel, desumano ou degradante de acordo com a Convenção Americana”.

138. O **Estado** alegou que “a qualificação jurídica dos fatos corresponde às autoridades nacionais”. Sem prejuízo do anterior, indicou que para a configuração do delito de tortura deve existir uma intencionalidade especial, a qual não se demonstrou que existisse nesse caso. Além disso, indicou que “não pode ser sustentado que o tipo penal de tortura –tal como estava regulado na época dos fatos- tenha tido impacto decisivo nas distintas decisões fiscais que resolveram não ampliar a investigação pelo delito de tortura. Esclareceu, ademais, que essa tipificação de tortura foi modificada em 2017.

B. Considerações da Corte

139. O artigo 5.1 da Convenção consagra em termos gerais o direito à integridade pessoal, tanto física e psíquica como moral. Por sua parte, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, assim como o direito de toda pessoa privada de liberdade a ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. A Corte entende que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção Americana acarretará necessariamente a violação do artigo 5.1 da mesma¹⁷¹.

140. A Corte estabeleceu que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão absoluta e estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta proibição é absoluta e inderrogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interior, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas¹⁷², e pertence hoje em dia ao domínio do *jus cogens* internacional¹⁷³. Os tratados de

¹⁷¹ Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti, Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 180, parágrafo 129, e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 179.

¹⁷² Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, parágrafo 100, e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 180.

¹⁷³ Cf. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C No. 103, parágrafo 92, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C No. 386, parágrafo 180. A esse respeito, veja, o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o qual estabelece: “Tratados que estão em oposição com uma norma imperativa de direito internacional geral (“jus cogens”). É nulo todo tratado que, no momento de sua celebração, estiver em oposição a uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter”.

alcance universal¹⁷⁴ e regional¹⁷⁵ consagram tal proibição e o direito inderrogável a não ser submetido a nenhuma forma de tortura.

141. Além disso, em casos que envolvem alguma forma de violência sexual, se faz necessário que as violações à integridade pessoal impliquem a afetação da vida privada das pessoas, amparado pelo artigo 11 da Convenção, que engloba a vida sexual ou sexualidade das pessoas¹⁷⁶. A violência sexual viola valores e aspectos essenciais da vida privada das pessoas, supõe uma intromissão em sua vida sexual e anula seu direito a tomar livremente as decisões a respeito de com quem manter relações sexuais, perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas, e sobre as funções corporais básicas¹⁷⁷.

142. Além disso, considerou que a violação sexual é qualquer ato de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, assim como a penetração oral mediante o membro viril¹⁷⁸.

143. Adicionalmente, se adverte que neste caso as obrigações gerais que se derivam dos artigos 5 e 11 da Convenção Americana são reforçadas pelas obrigações específicas derivadas da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Os artigos 1 e 6 desta Convenção Interamericana, reforçam a proibição absoluta da tortura e as obrigações dos Estados para prevenir e punir todo ato ou tentativa de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no âmbito de sua jurisdição.

144. No presente caso se encontra em controvérsia o que ocorreu com a suposta vítima enquanto estava detida. Para realizar a análise do ocorrido à suposta vítima, a Corte levará em conta diferentes evidências que contribuam para determinar o que ocorreu, os quais serão tratados na seguinte ordem: B.1) as declarações da senhora Azul Rojas Marín; B.2) o laudo médico legal, e B.3) o laudo pericial das vestimentas da suposta vítima. Seguidamente, B.4) se determinará os maus-tratos ocorridos e B.5) se procederá a qualificá-los juridicamente.

B.1 As declarações da senhora Azul Rojas Marín

145. No presente caso, consta no expediente que a suposta vítima realizou uma denúncia verbal dos fatos em 27 de fevereiro de 2008 às 16:00 horas perante a polícia¹⁷⁹,

¹⁷⁴ Cf. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 7; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 37, e Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares, artigo 10.

¹⁷⁵ Cf. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, artigos 1 e 5; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, artigo 16; Convenção de Belém do Pará, artigo 4, e Convênio Europeu de Direitos Humanos, artigo 3.

¹⁷⁶ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, parágrafo 129, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 179.

¹⁷⁷ Cf. *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 367, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, supra*, parágrafo 179.

¹⁷⁸ Cf. *Caso da Prisão de Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, parágrafo 306, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 182.

¹⁷⁹ A senhora Rojas Marín denunciou que no momento da detenção lhe gritaram "SUBA VIADO FILHO DA PUTA" e ao ignorá-los, lhe voltaram a gritar com as mesmas frases por três ocasiões e em seguida golpearam-na com um cassete na boca do estômago para obrigá-la a subir na caminhonete. Uma vez na Delegacia de Casa Grande, trancaram-na em um quarto "e logo entraram três policiais, um deles começou a [lhe] dizer

uma manifestação dos fatos em 28 de fevereiro de 2008¹⁸⁰; a ampliação da manifestação em 6 de março de 2008¹⁸¹; a declaração realizada durante a diligência de inspeção e reconstrução judicial¹⁸², e uma declaração em uma audiência realizada durante o procedimento perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016¹⁸³. A partir da análise de referidas

'VOCÊ GOSTA DE PA... FILHA DA PUTA [,] TIRE A ROUPA' e como ela não quis tirar, lhe deram duas bofetadas, e como não retirava sua roupa, os policiais começaram a tirar sua roupa à força e rasgaram sua roupa íntima, [...] depois um policial tentou meter o cassetete [no] ânus, e como não conseguiu jogaram-[na] contra a parede e levaram sua roupa deixando-[na] nu[a.] [P]osteriormente se aproxim[ou] um policial colorado, alto e começou [a] [lhe] acariciar com suas mãos no rosto e pescoço dizendo para ela: 'VOCÊ GOSTA DE PA..., FILHA DA PUTA' a isso [a] senhora Rojas Marín reagiu cuspiendo na sua cara, depois o policial se retirou e [lhe] deixou sozinha no quarto [.] [D]epois um policial jog[ou]-lhe sua roupa para que se vestisse e ao revisar os bolsos de sua calça, não estava seu telefone celular [...] e [dinheiro vivo] então foi reclamar e lhe disseram que não tinha nada e [lhe] tiraram a roupa novamente e [lhe] deixaram nu[a] até as 06:00 da manhã do mesmo dia, onde apareceu [um] técnico [...], e ao vê-la lhe disse 'O QUE FAZ ESTE VIADO DE MERDA AQUI' e em seguida lhe jogaram sua roupa para que se vestisse, e depois de se vestir disse de novo ao técnico [...] que lhe entregassem suas coisas, e ele [lhe] respondeu 'VAI EMBORA VIADO FILHO DA PUTA, DEVERIAM TER TE COLOCADO NO CALABOUÇO PARA QUE TODOS TE COMESSEM'.

Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

¹⁸⁰ A senhora Rojas Marín denunciou que no momento da detenção lhe gritaram "SOBE VIADO FILHO DA PUTA" e ao ignorá-los, lhe voltaram a gritar com as mesmas frases por três ocasiões e em seguida golpearam-na com um cassetete na boca do estômago para obrigá-la a subir na caminhonete. Uma vez na Delegacia de Casa Grande, três policiais, lhe fizeram entrar em um quarto e um deles começou a [lhe] dizer 'VOCÊ GOSTA DE PA... FILHA DA PUTA [,] TIRE A ROUPA' e como ela não quis tirar, lhe deram duas bofetadas, e como não retirava sua roupa, os policiais começaram a tirar sua roupa à força e rasgaram [sua] cueca. Perante as perguntas do Ministério Público indicou que um policial "ordenou ao policial [LQC] que pegasse seu cassetete e começou a me fincar então me agachei até o chão encostando-me à parede, e o outro policial jovem me levantando me puxando pelos braços, e o policial alto começou a me fincar com um tipo de martelo em minhas digitais, enquanto o policial que tinha me agarrado pelos braços (axilas) pelas costas, ele estava contra a parede, e o policial alto me fincava com o cassetete pelos testículos e então lhe ordenou ao policial [LQC] que trouxesse água e ele trouxe em um jarro feito de uma garrafa descartável, onde molharam o cassetete então [LQC junto] com o que tinha me pegado pelos braços, me viraram no ar e o policial alto com o cassetete continuava me fincando e tentado introduzir o cacete em meu reto, e como eu esperneava tentando me soltar, lhe empurrei [a LQC] ele caiu e o outro policial também se caiu e me soltaram, depois o policial alto [lh]e disse que [se] levanta[sse] já que estava sentada de cócoras e me obrigou a ficar em pé contra a parede [...] e me obrigou a virar com insultos e colado contra a parede e quando estava contra a parede me introduziu o cassetete de borracha pelo reto em duas ocasiões e pela dor eu gritei e o lancei". Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2808 a 2811).

¹⁸¹ Indicou que ratificava o conteúdo da manifestação de 28 de fevereiro de 2008. Indicou que ao chegar à delegacia um agente policial começou a lhe dizer "VOCÊ GOSTA DE PAU VIADO FILHO DA PUTA" e então se aproximou mais e [lhe] perguntou 'ONDE ESTÁ SEU IRMÃO O TUCO', e então eu disse 'NÃO SEI' e [a] agarrou e [lhe] deu duas bofetadas então [lhe] disse "TIRE A ROUPA FILHO DA PUTA" e ao não querer tirar a roupa, perguntava por [] qu[e] está fazendo isso comigo e [lhe] perguntou de novo por [seu] irmão 'TUCO' e depois se aproximou mais e [lhe] disse 'TIRE A ROUPA, TIRE A ROUPA FILHO DA PUTA' e então se aproximou mais e quis [tirar] a roupa à força e [caiu] no chão e o policial alto se assentou em [...] em cima [dela e] ordenou a outros dois policiais que [lhe] tirassem a roupa que vestia, o policial branquinho tirou a polo e o policial [LQC] tirou a calça e o tênis, e depois consegui ficar de pé e nisso o policial alto se aproximou e me disse "VOCÊ GOSTA DE PAU VIADO FILHO DA PUTA" e rasgou [sua] roupa íntima, e ele ordenou [a LQC] que lhe desse seu martelo depois pediu água, "começou a molhar o cassetete na água e lhe "fincaram com uma espécie de martelo no meu reto por várias oportunidades". Cf. Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

¹⁸² Nessa diligência a suposta vítima narrou: i) como dois policiais seguraram seus braços contra uma parede e outro lhe introduziu um cassetete de borracha pelo reto em dois momentos; ii) depois de resistir conseguiu soltar seus braços e LQC a agarrou pelo cabelo, lhe jogando de novo contra a parede; iii) diante dos gritos da suposta vítima, LQC pegou toda sua roupa e os três policiais se retiraram do quarto e iv) depois de se retirarem os três policiais, entrou DPP quem começou a acariciar seus braços, perguntando "Viado, você gosta de pau?". Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 00:00 a 00:22, 01:10 a 02:38, 4:02 -4:38 e 11:11 a 12:48).

¹⁸³ Indicou que no momento da detenção bateram no seu estômago com o cassetete. Destacou que na Delegacia tiraram sua roupa, "começaram a lhe bater com um tipo de martelo, que molhavam em um balde, ele acha que era para não deixar digitais. Depois tiraram sua cueca e agarraram suas nádegas, continuavam gritando "Você gosta

declarações, em termos gerais, consta que a senhora Rojas Marín destacou, em pelo menos três ocasiões, que os agentes estatais lhe bateram com o cassete para obrigá-la a subir na viatura policial¹⁸⁴, e no momento da detenção três polícias prenderam-na em um quarto onde: i) foi despida forçadamente; ii) lhe perguntaram sobre o paradeiro de seu irmão¹⁸⁶; iii) lhe deferiram tapas¹⁸⁷; iv) realizaram comentários acerca de sua orientação sexual¹⁸⁸, e vi) introduziram o cassete em seu ânus duas vezes¹⁸⁹.

146. Em primeiro lugar, para a Corte é evidente que a violação sexual é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por produzir-se na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza desta forma de violência, não se pode esperar pela existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato¹⁹⁰.

147. A Corte adverte que a suposta vítima não mencionou o relativo à violação sexual na denúncia dos fatos nos meios de comunicação. Igualmente, na primeira denúncia perante a polícia ela afirmou que “um policial tentou lhe meter o cassete [no] ânus, e como não pôde [lhe] jogaram contra a parede”.

de P, me puseram contra a parede e senti uma dor, tinham lhe introduzido o cassete no reto”. Cf. Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016.

¹⁸⁴ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação dos fatos de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2808), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 3:40 a 3:45).

¹⁸⁵ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2809), e Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

¹⁸⁶ Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2810); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana de 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 4:11 a 4:13).

¹⁸⁷ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2809 e 2810); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín na Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana de 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 4:45 a 4:46).

¹⁸⁸ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2809, 2810 e 2811); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 2815 e 2816), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana de 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 3:36 a 3:39, 4:18 a 4:25, 5:03 a 5:07 e 5:49 a 5:51).

¹⁸⁹ Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2816); Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, anexos ao ESAP, minutos 00:00 a 00:22), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 5:59 a 6:05).

¹⁹⁰ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 100, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 183.

148. Este Tribunal destacou que a menção de algumas alegações de maus-tratos somente em algumas das declarações não significa que sejam falsos os feitos relatados ou que os feitos relatados careçam de veracidade¹⁹¹. A esse respeito, este Tribunal leva em consideração que os feitos descritos pela senhora Rojas Marín se refiram a um momento traumático sofrido por ela, cujo impacto pode levar a certas imprecisões ao serem lembrados¹⁹². Além disso, ao analisar ditas declarações se deve levar em consideração que as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não tem costume de denunciar, pelo estigma que essa denúncia geralmente carrega¹⁹³. Neste sentido, é razoável que a senhora Rojas Marín não tenha mencionado a violação sexual na denúncia realizada nos meios de comunicação, nem na primeira denúncia verbal realizada na polícia.

149. Em suma, a Corte considera que as diferentes declarações atestadas pela senhora Rojas Marín perante as autoridades nacionais, para além das particularidades, são coincidentes de forma que se reforça a verossimilhança das mesmas.

B.2 Laudo médico legal

150. Em 29 de fevereiro de 2008 às 12:30 foi realizado o exame médico legal solicitado pela promotoria. O exame destaca que a suposta vítima “anda com leve dificuldade, ao se sentar o faz vagarosamente e em seguida busca uma posição antálgica”. Além disso, descreve um edema na cabeça, uma ferida no lábio e hematomas nos braços. Ademais, destaca:

Ânus: pregas presentes, presença de fissura perianal superior recente de + 3 x 0.5 cm e fissura perianal inferior recente de + 2 x 0.2 cm dolorosas ao tato. Presença de fissuras anais recentes [...] e] presença de fissuras anais antigas.

151. O exame concluiu que a senhora Rojas Marín apresentava: “1) lesões traumáticas extragenitais recentes de origem machucada pela mão alheia; 2) não apresentava lesões traumáticas paragenitais recentes, e 3) ânus: fissuras anais antigas com sinais de ato contranatura recente”. O exame indica que exigiu 8 dias de atestado¹⁹⁴. Mediante uma ratificação pericial médica, o médico legista indicou que das lesões descritas em seu laudo médico legal “não se pode afirmar que [...] tenham sido causad[as] por um cassete, mas pela forma, é possível que seja plausível”¹⁹⁵.

152. Dentro das investigações realizadas em 2019, o médico legista destacou em uma diligência de ratificação que, para poder determinar se as lesões eram compatíveis com a tentativa de forçar a penetração no reto com um cassete, teria que ver o cassete e dispor da quantificação de medidas do objeto mencionado¹⁹⁶. Adicionalmente, em um laudo médico legal realizado em 4 de novembro de 2019, se indicou que “[n]o exame

¹⁹¹ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 113, e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 150.

¹⁹² Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 105, e *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 370, parágrafo 187*.

¹⁹³ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216, parágrafo 95, e Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 150.

¹⁹⁴ Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2193).

¹⁹⁵ Cf. Diligência de ratificação pericial médica de 22 de abril de 2008 (expediente de prova, folhas 5473 y 5474).

¹⁹⁶ Cf. Diligência de ratificação pericial médica de 4 de julho de 2019 (expediente de prova, folha 5671).

recente que se realizou [na] avaliada se encontraram lesões antigas que se relacionam com o feito descrito (ou seja, cicatrizes na região anal que têm a mesma localização que no laudo médico legal inicial [...]). Neste sentido, o exame destacou que “o relato dos fatos realizado pela suposta vítima, assim como as lesões produzidas são as que geralmente se encontram com este tipo de atos”¹⁹⁷.

153. É necessário destacar que a ausência de sinais físicos não implica que não foram realizados maus-tratos, já que é frequente que esses atos de violência contra as pessoas não deixem marcas nem cicatrizes permanentes¹⁹⁸. O mesmo é certo para os casos de violência e violação sexual, nos quais não necessariamente se verá refletida a ocorrência de marcas ou cicatrizes em um laudo médico, já que nem todos os casos de violência e/ou violação sexual ocasionam em lesões físicas ou doenças verificáveis através de um exame médico¹⁹⁹.

154. Sem prejuízo de que vários dos maus-tratos alegados não deixariam rastros físicos, este Tribunal adverte que as lesões encontradas nas zonas extragenitais e genitais são consistentes com o que foi relatado pela suposta vítima, no sentido de que foi golpeada em diversos momentos durante sua detenção e que lhe introduziram no ânus o cassetete.

B.3 Laudo pericial da vestimenta da suposta vítima

155. Dentro da investigação se examinou a vestimenta que a suposta vítima usou no dia dos fatos. O laudo pericial indica que a calça na “parte posterior externa na altura dos bolsos se observam “manchas pardas tipo contato”. Internamente na parte posterior central apresenta manchas pardo avermelhadas, tipo contato, impregnação”. Ao serem analisadas se determinou que se tratava de sangue humano, grupo sanguíneo “O”²⁰⁰, o qual coincide com o grupo sanguíneo da suposta vítima²⁰¹.

156. A coincidência entre o grupo sanguíneo do sangue encontrado na parte traseira da calça da suposta vítima e o grupo sanguíneo da suposta vítima constitui um indício adicional concordante com o relatado pela senhora Rojas Marín.

B.4 Determinação dos maus-tratos ocorridos

157. Por todas as considerações anteriores, a Corte considera suficientemente comprovado que, durante sua detenção, a senhora Rojas Marín foi despida à força, espancada em várias ocasiões, os agentes do Estado fizeram comentários depreciativos sobre sua orientação sexual e foi vítima de violação sexual, já que em duas ocasiões um cassetete foi inserido em seu ânus. A referida determinação tem por base: (1) as declarações prestadas pela senhora Rojas Marín; (2) os exames médicos realizados na senhora Rojas Marín, e (3) o laudo pericial sobre a vestimenta da vítima. Adicionalmente, o Tribunal recorda que a detenção da senhora Rojas Marín foi efetuada sem cumprimento dos requisitos legais, incluindo a obrigação de registro da detenção, e que esta detenção foi efetuada com objetivos discriminatórios (*supra* par. a 134). Estas condiciones nas que se realizou a

¹⁹⁷ Cf. Laudo Médico legal de 4 de novembro de 2019 (expediente de prova, folhas 5469 a 5471).

¹⁹⁸ Cf. *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 329, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 192.

¹⁹⁹ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 124, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 185.

²⁰⁰ Cf. Laudo pericial de 12 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2236).

²⁰¹ Cf. Laudo pericial de 11 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2238).

detenção favorecem a conclusão da ocorrência dos maus-tratos alegados pela suposta vítima.

B.5 Qualificação Jurídica

158. O Tribunal indicou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa constitui um atentado à dignidade humana, em violação ao artigo 5 da Convenção Americana²⁰². No presente caso, o Estado não demonstrou que a força empregada no momento da prisão era necessária. Da mesma forma, a violação sexual a que foi submetida a senhora Rojas Marín também constitui uma violação de seu direito à integridade pessoal.

159. A violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas tem diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outro tipo de humilhações ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que deverão ser analisados em cada situação concreta²⁰³.

160. A Corte entendeu que, à luz do artigo 5.2 da Convenção “tortura” é todo ato de maus-tratos que i) seja intencional; ii) cause severos sofrimentos físicos ou mentais, e iii) seja cometido com qualquer fim ou propósito²⁰⁴. Além disso, o Tribunal reconheceu que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada “tortura psicológica”²⁰⁵. Da mesma forma, a Corte reiterou que a violação e outras formas de violência sexual podem configurar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e inclusive atos de tortura se satisfeitos os elementos da definição²⁰⁶. Para qualificar uma violação sexual como tortura deverá ater-se à intencionalidade, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso²⁰⁷. Neste sentido, se processará a examinar se os maus-tratos dos quais foi vítima Azul Rojas Marín cumprem com estes elementos.

161. Com respeito à existência de um ato intencional, das provas que constam no expediente fica comprovado que os maus-tratos foram deliberadamente infligidos contra a suposta vítima. Em efeito, das declarações se depreende que os agentes estatais

²⁰² Cf. *Caso Loayza Tamaio Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, parágrafo 57, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C No. 392, parágrafo 91.

²⁰³ Cf. *Caso Loayza Tamaio Vs. Peru. Mérito, supra*, parágrafos 57 e 58, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 150.

²⁰⁴ Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, parágrafo 79, e *Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C No. 385, parágrafo 129.

²⁰⁵ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C No. 88, parágrafo 102, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 192.

²⁰⁶ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafos 110 y 112, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 193.

²⁰⁷ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 128, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 193.

bateram intencionalmente na senhora Rojas Marín em repetidas oportunidades e a violaram ao introduzir o cassetete no seu ânus.

162. Da prova oferecida, a Corte dá por demonstrada a severidade dos maus-tratos sofridos da suposta vítima. Neste sentido, este Tribunal estabeleceu que a violação sexual é uma experiência sumamente traumática que tem severas consequências e causa grande dano físico e psicológico que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”²⁰⁸. Sobre este ponto, o laudo médico legal comprova a presença de lesões extragenitais e no ânus (*supra* par. 151), e o sangue encontrado na parte traseira da calça da suposta vítima mostra que possivelmente depois da violação, ao vestir sua calça, continuou sangrando. Além disso, a senhora Rojas Marín indicou que os “primeiros quatro dias a dor foi mais intensa, inclusive eu tinha medo de fazer minhas evacuações porque [lh]e doía”²⁰⁹. Igualmente, indicou que “ao se sentar, às vezes lhe doía, lhe pressionava, tinha que se acomodar”²¹⁰.

163. Por último, com respeito à finalidade, a Corte considerou em termos gerais, a violação sexual, da mesma forma que a tortura, persegue, entre outros, os fins de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre²¹¹. As representantes alegaram que os maus-tratos foram realizados com fins discriminatórios. A esse respeito, o perito Juan Méndez indicou que “para determinar se um caso de tortura foi motivado por um preconceito contra pessoas LGBTI” pode-se usar como indicadores: “[a] modalidade e características da violência inspirada na discriminação. Por exemplo, em casos de pessoas LGBTI, a violação anal ou o uso de outras formas de violência sexual”; “insultos, comentários ou gestos discriminatórios realizados pelos perpetradores durante a comissão da conduta ou em seu contexto imediato, com referência à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima” ou “a ausência de outras motivações”²¹². No presente caso, uma das agressões sofridas pela suposta vítima foi uma violação anal. Sobre este ponto, a perita María Mercedes Gómez indicou que na violação mediante “um elemento que simbolicamente representa a autoridade, [como é] o cassetete, [...] manda [a] mensagem simbólica [...] de reinstaurar uma masculinidade que se vê ameaçada pela percepção da vítima como não cumprindo as ordens estabelecidas da masculinidade”²¹³.

164. Ademais, a violência exercida pelos agentes estatais contra a senhora Rojas Marín incluiu insultos estereotipados e ameaças de violação. Neste sentido, se adverte que lhe disseram em várias oportunidades “viado”, “filho da puta”, “você gosta de pau”, “viado de merda”, e “teria te colocado no calabouço para que todos te comessem”²¹⁴. Este Tribunal

²⁰⁸ Cf. *Caso da Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 311, e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No. 362, parágrafo 187.

²⁰⁹ Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín na Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2819).

²¹⁰ Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2819).

²¹¹ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 117, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 193.

²¹² Cf. Declaração dada perante autoridade dotada de fé pública (declaração juramentada) por Juan Ernesto Méndez de 1 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3401 e 3402)

²¹³ Cf. Declaração de María Mercedes Gómez dada em audiência pública celebrada no presente caso.

²¹⁴ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815); Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução dos fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material)

considera que a violação anal e os comentários relativos à orientação sexual, evidenciam também um fim discriminatório, já que constituiu um ato de violência por preconceito.

165. No mesmo sentido, a Corte adverte que o caso se enquadra no que considera “delito de ódio” ou “*hate crime*”, pois é claro que a agressão à vítima esteve motivada em sua orientação sexual, ou seja que, este delito não só lesou bens jurídicos de Azul Rojas Marín, mas também foi uma mensagem a todas as pessoas LGBTI, como ameaça à liberdade e dignidade de todo este grupo social.

166. Em razão do exposto, a Corte conclui que o conjunto de abusos e agressões sofridos por Azul Rojas Marín, incluindo a violação sexual, constituiu um ato de tortura por parte de agentes estatais.

167. Portanto, o Estado violou os direitos à integridade pessoal, à vida privada, e a não ser submetida à tortura, consagrados nos artigos 5.1, 5.2 e 11 da Convenção, em relação com as obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação, consagradas no artigo 1.1 do mesmo tratado e os artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

VII-4 **DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL²¹⁵**

A. Alegações das partes e da Comissão

168. A **Comissão** afirmou que a investigação e o processo penal executados a nível interno “contrav[ieram] as obrigações de atenção e proteção de uma vítima que denuncia violência sexual, com o fator agravado do preconceito existente a respeito de pessoas LGBTI”. Destacou que houve “uma demora inicial em disponibilizar as evidências adequadas para esclarecer o ocorrido” e que “neste tipo de casos uma demora [...] pode ser fundamental”. Considerou que a informação fornecida por Azul Rojas Marín “também deveria ter sido um indício suficiente para [que] o Estado ativasse seu dever reforçado” de investigar possíveis atos de violência por preconceito, o qual não aconteceu. Ressaltou que as autoridades realizaram um reconhecimento [médico legal] sem oferecer à vítima nenhuma “assessoria nem acompanhamento”. Observou que o reconhecimento médico legal “realizou uma constatação superficial” sem “constatar com o maior nível de detalhe possível, as agressões concretas que ela relatou sofrer” e destacou que este reconhecimento incluiu “afirmações irrelevantes sobre a vida privada de Azul Rojas Marín e estereótipos de gênero negativos” e que a perícia psicológica desqualificou “a vítima e [...] sua credibilidade”, constituindo “uma forma adicional de revitimização”. Finalmente, considerou que nas decisões da Promotoria de Ascope de não “ampliar a investigação pelo delito de tortura” e de sobressair o caso “utilizaram uma metodologia de análise baseada em confrontar o testemunho da vítima com o dos funcionários envolvidos, e não em uma análise integral”.

169. As **representantes** consideram que houve “numerosas ações e omissões por parte de funcionários estatais na investigação da detenção ilegal, violência sexual e tortura”. Destacaram que Azul “foi fazer a denúncia à Delegacia de Casa Grande, onde ocorreram os fatos, no dia seguinte de sua liberação” e não receberam sua denúncia, “os policiais deram por justificativa que o policial chefe não estava presente nesse momento”. Agregaram que a Promotora encarregada “não ordenou que fosse feito o exame médico legal sobre o delito

audiovisual, minutos 00:00 a 00:22, 01:10 a 02:38, 4:02 -4:38 e 11:11 a 12:48), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016.

²¹⁵ Artigos 8 e 25 da Convenção.

de violação sexual de maneira imediata, nem tampouco requereu a custódia de meios de prova chave[s], como por exemplo a roupa que Azul vestia no dia dos fatos”. Alegaram que “o exame médico legal não se realizou por pessoal idôneo e capacitado em casos de tortura”, e que Azul não recebeu assistência médica ou psicológica alguma por parte do Estado. Indicaram que “o processo de prestar sua declaração [...] não foi realizado em condições de privacidade e respeito à vítima”.

170. Além disso, afirmaram que “a investigação preliminar estava repleta de irregularidades, defeitos e lacunas.”. Portanto, concluíram que “fic[ou] claro que as autoridades judiciais e o Ministério Público atuaram de maneira discriminatória e aplicando estereótipos”. As representantes consideraram que a falta de investigação adequada foi discriminatória porque “não se identific[ou] no expediente da promotoria que diligências mínimas tenham sido realizadas para esclarecer os fatos” eram relacionados com a “orientação sexual e expressão de gênero não normativa” de Azul Rojas Marín apesar de que “tais elementos foram mencionados desde o início da investigação”. Destacaram que “no presente caso, Azul Rojas Marín enfrentou discriminação e preconceitos baseados em sua orientação sexual e expressão de gênero não normativa desde o início da investigação, que se refletiram na minimização dos fatos, na descrença de sua declaração, nas referências depreciativas e outros atos por parte de operadores judiciais”. Neste sentido, consideraram que “sua denúncia não foi atendida por promotor imparcial devido à presença de estereótipos negativos sobre Azul”.

171. Destacaram igualmente que a tipificação da tortura no Código Penal peruano não cumpre “com os padrões internacionais” e que isto constituiu “não somente uma violação das obrigações internacionais do Peru, mas uma violação dos direitos a um recurso e a uma reparação de toda vítima de tortura”. Agregaram que “a falta de devida diligência na investigação [...] e o tratamento discriminatório e ofensivo ao que foi submetida por membros do sistema de justiça devido a sua orientação sexual, constituem [um] tratamento cruel, desumano ou degradante”. Adicionalmente, destacaram que a “inadequação do tipo penal [de tortura] teve como resultado que a investigação no presente caso não se realizasse”. Em particular destacaram que a tipificação de tortura “não inclui entre seus elementos que a conduta seja realizada com o propósito de discriminar a vítima”.

172. O **Estado** considerou que “Azul Rojas Marín, durante o processo penal [...] foi ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz competente, independente, previamente estabelecido conforme a lei” e que teve acesso a “recursos simples, rápidos e efetivos”. Indicou que é falso que Azul Rojas Marín tenha se dirigido à Delegacia Casa Grande para prestar denúncia penal nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2008. Destacou que “não existem razões para concluir que as normas estabelecidas pela Convenção e pela jurisprudência da Corte IDH obrigam-se a negar validade a todas as evidências obtidas pela polícia em determinadas condições”. O Estado também informou sobre a segunda investigação dos fatos que a Segunda Promotoria Criminal Supraprovincial dispôs abrir em 20 de novembro de 2018.

B. Considerações da Corte

173. A Corte estabeleceu que, em conformidade com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser fundamentados de conformidade com as normas do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isto no âmbito da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)²¹⁶. Igualmente, destacou que o direito de

acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que se faça tudo o que for necessário para conhecer a verdade sobre o que ocorreu e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar aos eventuais responsáveis²¹⁷.

174. Igualmente, destacou que o artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece claramente que, quando exista denúncia ou razão fundada para crer que foi cometido um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados partes garantirão que suas respectivas autoridades procederão de ofício e imediatamente a realizar uma investigação sobre o caso e a iniciar, quando corresponda, o respectivo processo penal²¹⁸.

175. Levando em conta as alegações das partes e da Comissão, a Corte procederá a analisar: 1) a obrigação de receber a denúncia; 2) a devida diligência na investigação; 3) a falta de investigação da tortura, e 4) a decisão de inocência que extinguiu o processo.

B.1 Obrigação de receber a denúncia

176. A Corte estima indispensável que as agências policiais e jurisdições ofereçam mecanismos de denúncia acessíveis e que eles sejam difundidos para o conhecimento dos indivíduos²¹⁹. No presente caso, a suposta vítima declarou que em 25 de fevereiro de 2008 se apresentou na Delegacia para denunciar os fatos, mas não receberam a denúncia²²⁰. Por outra parte, três agentes estatais negaram que a suposta vítima tivesse ido até lá para fazer uma denúncia no dia 25 ou 26 de fevereiro de 2008²²¹. Sobre este ponto são as representantes quem deveria provar perante esta Corte que a suposta vítima foi ali fazer a denúncia no dia 25 de fevereiro, o que poderia ter sido realizado, por exemplo, mediante a apresentação de declarações de pessoas que estiveram com a suposta vítima nesse dia. Por consequência, este Tribunal considera que não tem

²¹⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, supra, parágrafo 91, e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 393, parágrafo 64.

²¹⁷ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, parágrafo 114, e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*, supra, parágrafo 86.

²¹⁸ Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C No. 132, parágrafo 54, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, supra, parágrafo 151.

²¹⁹ Cf. *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C No. 308, parágrafo 207.

²²⁰ Na primeira declaração a suposta vítima indicou que um policial se negou a recebê-la porque “o policial chefe tinha dito que não podia receber a denúncia na Delegacia”. Posteriormente na ampliação, indicou que não podiam receber a mesma “já que o policial chefe não se encontrava”. Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2811 e 2812), e Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2817).

²²¹ Em particular, o policial chefe negou que tivesse dado a ordem de não receber a denúncia da suposta vítima. Outro agente policial, DPP afirmou que desconhecia se a suposta vítima tinha ido fazer uma denúncia, “mas se fosse o caso o pessoal de plantão teria me informado que queria fazer a denúncia já que eu estou a cargo de investigações”. Por último, o policial que supostamente tinha se negado a receber a denúncia indicou que a senhora Rojas Marín não compareceu na Delegacia para fazer uma denúncia nem no dia 25 nem no dia 26 de fevereiro de 2008. Ademais, sustentou que era falso que ele lhe disse que não ia receber a denúncia. Cf. Declaração do Policial Chefe da Polícia Nacional do Peru dada perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 18 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2785); Declaração de DPP perante a Delegacia de Casa Grande de 7 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2770), e Declaração de JVP perante a Delegacia de Casa Grande de 22 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2781).

elementos para concluir que a suposta vítima foi ali para denunciar os fatos com anterioridade ao dia 27 de fevereiro de 2008.

177. Portanto, o Estado não violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção por este fato.

B.2 Devida diligência na investigação

178. A Corte destacou que o dever de investigar previsto na Convenção Americana está reforçado pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura que obrigam o Estado a “toma[r] medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, assim como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.

179. A Corte desenvolveu padrões específicos sobre como se deve investigar a violência sexual nos casos onde as vítimas foram mulheres. Estes padrões se basearam principalmente no que foi estabelecido no Protocolo de Istambul e na Guia da Organização Mundial da Saúde para o cuidado médico-legal de vítimas de violência sexual²²², os quais se referem a medidas que devem ser tomadas em caso de violência sexual, independentemente se as vítimas são homens ou mulheres. Portanto, os mesmos padrões são aplicáveis no presente caso.

180. Este Tribunal especificou que em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que: i) a declaração da vítima se realize em um ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima se registre de forma tal que se evite ao máximo a necessidade de sua repetição; iii) se ofereça atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência como de forma continuada se assim for necessário, mediante um protocolo de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação;

iii) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, sempre que possível do gênero que a vítima indique, oferecendo que ela seja acompanhada por alguém de sua confiança se assim o desejar; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se trabalhe diligentemente a prova, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia, e vi) se ofereça acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo²²³.

181. Tendo em conta o exposto anteriormente, a Corte procederá a analisar: (a) as declarações da senhora Azul Rojas Marín; (b) o exame médico realizado; (c) as omissões na coleta de provas e na investigação dos possíveis motivos discriminatórios; (d) a utilização de estereótipos discriminatórios durante a investigação, e a conclusão sobre a devida diligência.

B.2.a As declarações da senhora Azul Rojas Marín

182. Nas entrevistas que se realizem a uma pessoa que afirma ter sido submetida a atos de tortura: i) deve se permitir que ela possa expor o que considere relevante com liberdade; ii) não se deve exigir de ninguém falar de nenhuma forma de tortura se ao fazê-lo se sentir incomodado;

²²² Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 194, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 178.

²²³ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 194, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, 272.

iii) se deve documentar durante a entrevista a história psicossocial e, se for o caso, prévia ao arresto da suposta vítima, em resumo dos fatos narrados por ela relacionados com o momento de sua detenção inicial, as circunstâncias, o lugar e as condições nas quais se encontrava durante sua permanência sob custódia estatal, os maus-tratos ou atos de tortura supostamente sofridos, assim como os métodos supostamente utilizados para isso, e iv) se deve gravar e fazer transcrever a declaração detalhada²²⁴. Por outro lado, a entrevista que se realiza a uma suposta vítima de atos de violência ou violação sexual deverá ser realizada em um ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança, e deverá ser registrada de forma tal que se evite ao máximo a necessidade de sua repetição²²⁵.

183. No presente caso, a suposta vítima teve que declarar sobre a violação sexual em três ocasiões²²⁶, além das descrições dos fatos que teve que realizar no exame médico²²⁷, na perícia psicológica²²⁸ e na avaliação psiquiátrica²²⁹. Neste sentido, não se adverte que o Estado tivesse tomado medidas para limitar as repetições das declarações.

184. Adicionalmente, das transcrições das declarações que constam no expediente se depreende que interrogaram a senhora Rojas Marín sem que houvesse esforços para fazer que ela se sentisse cômoda e livre para declarar o que considerasse relevante. Pelo contrário, lhe fizeram perguntas que pareciam mostrar que desde o momento em que a declaração estava sendo dada, os funcionários participantes estavam pondo em dúvida a veracidade do que foi declarado. Neste sentido, na declaração de 6 de março de 2008 foi perguntado à suposta vítima:

Se no dia 28 FEV 08 quando foi dada sua manifestação inicial você ainda sentia dor no ânus para se assentar, devido ao fato de que sua declaração durou uma média de três horas e meia e você permaneceu sentad[a] todo esse tempo sem demonstrar incômodo algum e inclusive você esteve setand[a] com as pernas cruzadas²³⁰.

185. Do mesmo modo, nessa mesma declaração, quando já tinha relatado livremente o relativo à violação sexual voltaram a lhe questionar “se você, pode precisar se o cassetete de borracha ou martelo utilizado pelos policiais

²²⁴ Cf. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 248, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 273. *Veja também*, Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul (Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes), Nova Iorque e Genebra, 2004, parágrafos 100, e 135 a 141.

²²⁵ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 194, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 273.

²²⁶ Cf. Manifestação de Azul Rojas na Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815), e Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 00:00 a 00:22, 01:10 a 02:38, 4:02 a 4:38 e 11:11 a 12:48).

²²⁷ Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2822).

²²⁸ Cf. Protocolo de perícia psicológica realizado pela Divisão Médico Legal de Ascope do Instituto de Medicina Legal do Ministério Público nos dias 29 de fevereiro de 2008 e 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2824).

²²⁹ Cf. Avaliação psiquiátrica de 13 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 2917 e 2918).

²³⁰ Cf. Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

foi introduzido em seu reto ou somente foi uma tentativa de introduzi-lo?”²³¹.

186. As autoridades judiciais também realizaram uma diligência de inspeção e reconstrução judicial onde a suposta vítima declarou novamente sobre o sucedido, mas desta vez na frente dos supostos responsáveis e no mesmo lugar onde ocorreram os fatos²³². Durante essa diligência vários policiais, funcionários judiciais e o advogado de um dos acusados riram em diferentes momentos ao escutar a declaração da senhora Rojas Marín²³³. Da mesma forma, o advogado de um dos acusados constantemente interrompia a declaração da senhora Rojas Marín com tom de deboche, lhe solicitando em uma ocasião que gritasse da mesma forma que tinha gritado na noite de 25 de fevereiro de 2008²³⁴, e em outro momento perguntou para a suposta vítima se “no momento em que lhe introduziam o cassetete pelo reto pôde determinar até qual longitude sentiu dita penetração”²³⁵. Ademais, durante a maioria de seu interrogatório, esse advogado ficou com um cassetete em sua mão, batendo-o repetidamente contra a palma de sua outra mão²³⁶. A Corte adverte que o juiz a cargo da diligência em nenhum momento impediu este comportamento.

B.2.b O exame médico realizado

187. Nos casos em que existem indícios de tortura, os exames médicos realizados na suposta vítima devem ser realizados com consentimento prévio e informado, sem a presença de agentes de segurança ou outros agentes estatais²³⁷. Igualmente, ao tomar conhecimento de atos de violação sexual, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, sempre que possível do sexo que a vítima indicar, oferecendo que seja acompanhada por alguém de sua confiança se assim desejar²³⁸. O exame deverá ser realizado em conformidade com protocolos dirigidos especificamente para documentar evidências em casos de violência sexual²³⁹.

²³¹ Cf. Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2818).

²³² Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual), e Ata da Diligência de Inspeção e Reconstrução de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2896).

²³³ Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 00:45, 07:52, 12:05) e Vídeo 2 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 05:20-05:25).

²³⁴ Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 02:55 a 03:02).

²³⁵ Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 01:49 a 2:23) e Ata da Diligência de Inspeção e Reconstrução de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2908).

²³⁶ Cf. Vídeo 2 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 3:16-3:29).

²³⁷ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C No. 187, parágrafo 92, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 275.

²³⁸ *Mutatis mutandis, Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 252, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 275.

²³⁹ *Mutatis mutandis, Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 252, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 275. *Veja por exemplo*, Organização Mundial da Saúde, Guidelines for medico-

188. No presente caso, em 27 de fevereiro de 2008, às 14 horas, a suposta vítima denunciou a detenção, a nudez forçada, os comentários realizados a respeito de sua orientação sexual, os golpes recebidos enquanto esteve detida e que tinham tentado introduzir um cassete em seu ânus²⁴⁰. A obrigação de realizar um exame médico legal de forma imediata surgiu com esta primeira declaração da suposta vítima em 27 de fevereiro às 14 horas, onde já tinham sido denunciados maus-tratos e violência sexual. Na declaração de 28 de fevereiro de 2008, a suposta vítima denunciou por primeira vez a violação sexual²⁴¹. O exame médico foi realizado em 29 de fevereiro de 2008 às 12:30 horas²⁴².

189. Consta no expediente prova contraditória com respeito às razões desse atraso. Por um lado, de acordo com a suposta vítima, ela teria comparecido no dia 27 de fevereiro às 3 da tarde e no dia 28 de fevereiro às 4 da tarde e em ambos os dias por justificativas da promotoria, teria sido impossível realizar o exame médico²⁴³. Por outro lado, sobre a declaração da suposta vítima de 28 de fevereiro, se depreende que até esse momento ela não tinha comparecido à realização do exame²⁴⁴. Igualmente, a promotora encarregada destacou que a recepção da declaração de 28 de fevereiro se realizou de forma detalhada, e por isso não foi possível a realização do exame médico nesse dia. Portanto, se ordenou a “realização de um exame médico ampliatório no dia seguinte às sete da manhã”. De acordo com a promotora, a suposta vítima se apresentou “na [p]rocuradoria mais de onze da manhã”²⁴⁵.

190. Esta Corte apontou que com o fim de garantir a melhor preservação das evidências, a perícia ginecológica e anal deve ser realizada, caso se considere procedente sua realização, durante as primeiras 72 horas a partir do fato denunciado, com base em um protocolo específico de atenção às vítimas de violência sexual²⁴⁶. Levando em conta o

Legal care for victims of sexual violence, Ginebra, 2003. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2004/924154628X.pdf?ua=1>.

²⁴⁰ Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

²⁴¹ Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811).

²⁴² Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2822).

²⁴³ Neste sentido, a suposta vítima declarou “que [a] promotora teve conhecimento do fato em 27 de fevereiro de [2008], aproximadamente às três da tarde, quando o policial chefe [...] ligou para seu celular, ela chegou à delegacia de Casa Grande aproximadamente às [6:30] da tarde, tomando sua declaração e fazendo um reconhecimento até m[ai]s das [9] da noite, sendo que nesse mesmo dia essa promotora lhe deu o ofício para que passasse pelo m[é]dico legista pelas lesões”. Por outra parte, com respeito à demora na realização do exame médico entre o dia 28 de fevereiro às 16:30 e 29 de fevereiro às 12:30 horas, se adverte que de acordo com o escrito de denúncia contra a promotoria apresentado pela suposta vítima “[a] s[en]hora Promotora [...] abusando de seu cargo impediu que [a] recorrente realizasse [o] reconhecimento médico legal [no dia 28 de fevereiro de 2008] uma vez que [a] manteve até tarde em seu escritório, por essa razão o médico legista não se encontrava atendendo na hora que saí”. A suposta vítima indicou que isto foi “com a finalidade de que não se apreciassem as digitais e lesões por violação sexual”. Cf. Declaração dada por Azul Rojas Marín em 25 de maio de 2009 perante o Promotor Superior Encarregado do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa (expediente de prova, folha 198), e Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 3009).

²⁴⁴ Nesta declaração foi perguntado à suposta vítima “É possível precisar se por motivo da agressão física que teria sofrido por parte do pessoal policial, você registra atualmente alguma lesão em seu corpo, uma vez que até a data não cumpriu com ir ao Médico Legista para que ele realize o exame médico respectivo? E respondeu que, “somente me resta uma pequena marca em meu braço direito, perto da axila”. Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín na Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2812).

²⁴⁵ Cf. Informe subscrito pelo Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 24 de julho de 2009 (expediente de prova, folha 2801).

²⁴⁶ Cf. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 256.

tempo que já tinha passado desde a ocorrência do fato, o Estado devia ter realizado todas as gestões possíveis para realizar o exame imediatamente, ou pelo menos antes de se cumprirem 72 horas a partir do fato denunciado, que não aconteceu no presente caso, inclusive considerando os atrasos que poderiam ser imputáveis à suposta vítima.

191. Adicionalmente, a Corte adverte que, no exame médico realizado, não se apresenta uma interpretação de relação provável entre os sintomas físicos e as agressões às quais a suposta vítima fez referência. Em particular, se adverte que no exame encontraram lesões recentes no ânus e perceberam que a suposta vítima indicou que tinha sangrado. Não obstante, a conclusão a respeito é sumamente vaga. Na verdade, a conclusão indica “Ânus: Fissuras anais antigas com sinais de ato contranatura recente”²⁴⁷. Não se analisa se as lesões são ou não compatíveis com uma violação anal mediante um cassete de borracha. Também não se analisa se os sinais do ato sexual recente mostram ou não que o mesmo pudesse ser causado mediante força, ou a quantidade de força que teria sido necessária para causar esse tipo de lesões. Sobre este ponto, a Organização Mundial da Saúde indicou que as lesões no ânus ou no reto raramente são causadas por penetrações consensuadas²⁴⁸. Ademais, este Tribunal adverte que não consta que proporcionaram ao médico legista um cassete e/ou informação sobre as dimensões do mesmo, o que teria permitido que ele examinasse a compatibilidade dos fatos alegados com as lesões encontradas²⁴⁹.

192. Estas falências foram parcialmente emendadas em 22 de abril de 2008 mediante uma ratificação pericial médica, na qual o médico legista indicou que “não se pode afirmar que [...] [as lesões] tenham sido causad[as] por um cassete de regulamento policial, mas pela forma e consistência, é provável”²⁵⁰. No entanto, a Corte adverte que estas considerações adicionais não foram levadas em conta pelo requerimento de encerramento do processo nem pela decisão de inocência que extinguiu processo²⁵¹.

193. Este Tribunal constata, ademais, que não consta que tenha sido oferecido à senhora Azul Rojas Marín que o exame fosse realizado por alguma pessoa do gênero de sua preferência. Também esteve presente no exame médico o Promotor Adjunto²⁵², sem que conste que a suposta vítima desse seu consentimento a respeito²⁵³.

²⁴⁷ Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 realizado em Azul Rojas Marín (expediente de prova, folha 2822).

²⁴⁸ Organização Mundial da Saúde, Guidelines for médico-legal care for victims of sexual violence, Ginebra, 2003, pág. 49. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2004/924154628X.pdf?ua=1>.

²⁴⁹ Cf. Diligência de ratificação pericial médica de 4 de julho de 2019 (expediente de prova, folha 5671).

²⁵⁰ Cf. Diligência de ratificação pericial médica de 22 de abril de 2008 (expediente de prova, folhas 5473 e 5474).

²⁵¹ Cf. Requerimento de Encerramento do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 21 de outubro de 2008 (expediente de prova, folhas 83 a 100), e Auto de Encerramento de 9 de janeiro de 2009 emitido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folhas 2954 a 2969).

²⁵² Sobre este ponto, o promotor declarou que entrou no consultório médico por convite expresso do médico legista. Cf. Relatório subscrito pelo Promotor Superior Chefe do Escritório Desconcentrada de Controle Interno de La Libertad e de Santa de 24 de julho de 2009 (expediente de prova, folha 2801). *Veja também*, Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016.

²⁵³ Cf. Declaração de Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Encarregado do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa em 25 de maio de 2009 (expediente de prova, folha 199), e Declaração da testemunha Víctor Álvarez na audiência pública em 27 de agosto de 2019.

B.2.c Omissões probatórias e na investigação dos possíveis motivos discriminatórios

194. Com vistas a garantir a efetividade da investigação de violações aos direitos humanos, se deve evitar omissões probatórias e no seguimento de linhas lógicas de investigação²⁵⁴. A Corte especificou os princípios reitores que são preciso observar em investigações penais relativas a violações de direitos humanos que podem incluir, entre outros: recuperar e preservar o material probatório com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações, e determinar a causa, forma, lugar e momento do fato investigado. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, se devem realizar análises de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os processos mais apropriados²⁵⁵, o que implica garantir a correta cadeia de custódia.

195. No presente caso, se adverte que não foram asseguradas evidências nos ambientes da Delegacia de Casa Grande, onde a suposta vítima relatou ter estado. Também não se requereu a custódia imediata de meios de provas chaves, incluindo a roupa que usava nesse dia a senhora Rojas Marín, assim como o cassete de borracha envolvido nos fatos. Apesar de que ambos os objetos foram examinados mediante laudos biológicos, estes foram entregues em 29 de fevereiro de 2008²⁵⁶, por essa razão não existe certeza sobre a preservação dos mesmos.

196. Adicionalmente, este Tribunal considera que quando se investigam atos violentos, como a tortura, as autoridades estatais têm o dever de tomar todas as medidas que sejam razoáveis para desvelar se existem possíveis motivos discriminatórios²⁵⁷. Esta obrigação implica que quando existir indícios ou suspeitas concretas de violência por motivos discriminatórios, o Estado deve fazer o que for razoável de acordo com as circunstâncias, com vistas a coletar e assegurar as provas, explorar todos os meios práticos para descobrir a verdade e emitir decisões completamente fundamentadas, imparciais e objetivas, sem omitir fatos suspeitos que possam ser indicativos de violência motivada por discriminação²⁵⁸. A falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis móveis discriminatórios, pode constituir em si mesma uma forma de discriminação, contrária à proibição estabelecida no artigo 1.1 da Convenção²⁵⁹.

²⁵⁴ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, parágrafos 88 e 105, e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 77.

²⁵⁵ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 128, e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 73.

²⁵⁶ Cf. Ata de Recepção de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2195), e Relatório apresentado pelo Estado Peruano perante a Comissão em 24 de março de 2014 (expediente de prova, folha 354).

²⁵⁷ No mesmo sentido veja, TEDH, *Caso Identoba e outros Vs. Geórgia*, No. 73235/12 [Quarta Seção]. Sentença de 7 de outubro de 2014, parágrafo 67. Veja em sentido similar, *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo 208.

²⁵⁸ No mesmo sentido veja, TEDH, *Caso Nachova e outros Vs. Bulgária*, No. 43577/98 y 43579/98 [Grande Sala]. Sentença de 6 de julho de 2005, parágrafo 160, e TEDH *Caso Identoba e outros Vs. Geórgia*, No. 73235/12 [Quarta Seção]. Sentença de 12 de maio de 2015, parágrafo 67. Veja em sentido similar, *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo 208.

²⁵⁹ No mesmo sentido veja, TEDH, *Caso Begheluri e outros vs. Geórgia*, No. 28490/02 [Quarta Seção]. Sentença de 7 de janeiro de 2015, parágrafos 141 e 142; TEDH, *Caso Identoba e outros Vs. Geórgia*, No. 73235/12 [Quarta

197. Igualmente, a Corte adverte que, durante a investigação, o Ministério Público em nenhum momento examinou a possibilidade da detenção e posterior tortura da suposta vítima terem sido motivadas pela orientação sexual ou expressão de gênero da senhora Rojas Marín. As autoridades não tomaram nenhuma atitude investigativa a respeito dos comentários despectivos a respeito de sua orientação sexual, que a senhora Rojas Marín declarou ter recebido. Da mesma forma, em uma das avaliações psiquiátricas um dos possíveis responsáveis realizou comentários homofóbicos²⁶⁰ e também não lhe foi dado seguimento algum.

B.2.d Utilização de estereótipos discriminatórios durante a investigação

198. A Corte lembra que o estereótipo pela orientação sexual se refere a uma preconcepção de atributos, condutas ou características possuídas por uma pessoa com base em sua orientação sexual²⁶¹, neste caso em particular, por homens homossexuais ou percebidos como tal.

199. Particularmente, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhe são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças pré-concebidas e mitos, no lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar a negação de justiça, inclusive a revitimização das denunciante²⁶². A Corte considera que o mesmo pode ocorrer em casos de estereótipos pela orientação sexual²⁶³.

200. Neste caso, a Corte adverte que, durante a investigação dos fatos, a promotora teria dito à suposta vítima “mas se você é homossexual, como vou acreditar em você?”²⁶⁴. Adicionalmente, durante a investigação deste caso se verteram expressões relativas ao comportamento sexual prévio da suposta vítima.

201. No exame médico legal se inclui informação desnecessária sobre a frequência em que a suposta vítima manteria relações sexuais e a idade desde quando é sexualmente ativa²⁶⁵. Também, no exame psiquiátrico foi perguntado à suposta vítima se ela se masturbava, a frequência em que a suposta vítima mantinha relações sexuais, a

Seção]. Sentença de 12 de agosto de 2015, parágrafo 67. *Veja em sentido similar, Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 223.

²⁶⁰ Cf. Avaliação Psiquiátrica de 19 de agosto de 2008 realizada em JLM (expediente de prova, folha 2744).

²⁶¹ Cf. *Caso Atala Rizzo e meninas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 111, e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C No. 351*, parágrafo 301.

²⁶² Cf. *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 339*, parágrafo 173, e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 326. *Ver, no mesmo sentido*, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça, 2015, parágrafo 26.

²⁶³ Cf. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Manual sobre Pessoas Privadas de Liberdade com Necessidades Especiais: Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais e Transgênero (LGBT) Privadas de Liberdade (*Handbook on Prisoners with special needs: Lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT) Prisoners*) 2009, pág. 104, e Comissão Interamericana, *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersexo na América*, OAS/Ser.L/V/II.rev.2, 12 de novembro de 2015, parágrafo 462.

²⁶⁴ Cf. Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 10:10 a 10:23), e Declaração da testemunha Víctor Álvarez na audiência pública em 27 de agosto de 2019.

²⁶⁵ Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 realizado em Azul Rojas Marín (expediente de prova, folha 2822).

idade desde quando é sexualmente ativa, o número de pares sexuais que já teve, se já praticou sexo oral, se viu pornografia, se frequentou prostíbulos, se teve contato sexual com animais e se teve relações com menores de idade²⁶⁶.

202. Este Tribunal adverte que a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social ou sexual prévio das vítimas em casos de violência de gênero não é mais que a manifestação de políticas ou atitudes baseadas em estereótipos de gênero²⁶⁷. Não há razão pela qual o mesmo não se aplique nos casos de violência sexual contra pessoas LGBTI, ou percebidas como tal. Neste sentido, o Tribunal considera que as perguntas relativas à vida sexual da suposta vítima são desnecessárias, assim como revitimizantes.

203. Adicionalmente, é necessário advertir que no exame médico legal, em interrogatórios e na decisão do tribunal administrativo se utiliza o termo “contranatura” para se referir à penetração anal²⁶⁸. A utilização deste termo estigmatiza quem realiza este tipo de ato sexual, taxando-lhes de “anormais” por não se ajustarem às regras sociais heteronormativas²⁶⁹.

204. O Tribunal considera que este tipo de indagações e termos utilizados na investigação constituem estereótipos. Apesar destes estereótipos não terem sido expressamente utilizados nas decisões relativas ao encerramento da investigação penal, a utilização deles demonstra que não estavam considerando as denúncias da suposta vítima de forma objetiva. Adicionalmente, dentro do processo administrativo disciplinar seguido contra os membros da Polícia Nacional do Peru, se utilizou como um dos argumentos para considerar os fatos como não comprovados que a senhora Rojas Marín “pratica relações contranatura desde os 14 anos e mantém uma vida sexual de 3 a 4 vezes por dia”²⁷⁰.

B.2.e Conclusão sobre a devida diligência

205. Com todas as considerações anteriores, este Tribunal conclui que o Estado não atuou com a devida diligência para investigar a tortura sexual da suposta vítima. As circunstâncias que rodearam as distintas declarações prestadas pela senhora Rojas Marín, especialmente a diligência de inspeção e reconstrução judicial, constituíram atos de revitimização. Além disso, o exame médico foi realizado depois de 72 horas e não apresentava uma interpretação de relação provável dos sintomas físicos e agressões relatadas pela suposta vítima. Junto ao exposto, foi omitida a realização de prova e não foi assegurada de forma imediata a vestimenta da suposta vítima e o cassetete possivelmente utilizados para submetê-los a perícias. Igualmente, a investigação não examinou a discriminação por razões de orientação sexual ou de expressão de gênero como um possível motivo da tortura. Adicionalmente, durante a investigação diversos agentes estatais

²⁶⁶ Cf. Avaliação psiquiátrica de 13 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 2920 e 2921).

²⁶⁷ Cf. *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo 209, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 316.

²⁶⁸ Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 realizado em Azul Rojas Marín (expediente de prova, folha 2822); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2812), e Resolução do Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial de 2 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 3062).

²⁶⁹ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersexo na América*, OAS/Ser.L/V/II.rev.2, 12 de novembro de 2015IDH, parágrafo 31.

²⁷⁰ Cf. Resolução do Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial de 2 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 3062).

utilizaram estereótipos discriminatórios que impediram que se examinassem os fatos de forma objetiva.

B.3 A falta de investigação pelo delito de tortura

206. Este Tribunal já estabeleceu que os maus-tratos a que foi submetida a suposta vítima constituíram tortura (*supra* par. 165). A investigação penal se realizou pelos delitos de violação sexual agravada e abuso de autoridade²⁷¹. A suposta vítima solicitou a ampliação desta investigação para que se incluísse o delito de tortura²⁷². A promotoria decidiu não ampliar a investigação indicando que o ilícito penal do delito de tortura “requer o ânimo de produzir com a conduta típica um ulterior resultado”. Neste sentido, advertiu que a suposta vítima:

“[E]m nenhum momento fez referência ao fato de que efetivos policiais lhe obrigaram a informar sobre o paradeiro de seu irmão codinome “Tuco”, portanto, por não cumprir com o terceiro elemento subjetivo adicional do tipo penal do delito de tortura (obter da vítima ou de um terceiro uma confissão ou informação) não se enquadra a conduta dos denunciados dentro do ilícito penal antes mencionado²⁷³.”

207. Esta decisão se baseou na tipificação então vigente, na qual se restringia às finalidades possíveis da tortura²⁷⁴. Esta Corte lembra que, de acordo com sua jurisprudência a tortura pode ser cometida com qualquer fim ou propósito (*supra* par. 160), incluindo o fim discriminatório. No mesmo sentido, a definição de tortura estabelecida no artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece vários fins ou propósitos, mas agrega “ou com qualquer outro fim”. Neste sentido, este Tribunal considera que no presente caso a indevida tipificação da tortura²⁷⁵ impediu que se ampliasse a investigação dos maus-tratos ocorridos com a senhora Rojas Marín.

208. Portanto, esta decisão violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

²⁷¹ Cf. Auto de Encerramento de 9 de janeiro de 2009 proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2954).

²⁷² Cf. Solicitação interposta por Azul Rojas Marín em 5 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 115, 116 e 117).

²⁷³ Cf. Resolução da Primeira Promotoria Superior Penal do Distrito Judicial de La Libertad de 28 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2912).

²⁷⁴ O artigo 321 do Código Penal do Peru estabelecia: “O funcionário ou servidor público ou qualquer pessoa, com o consentimento ou aquiescência daquele, que inflija a outro dores ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, ou o submeta a condições ou o métodos que anulem sua personalidade ou diminuam sua capacidade física ou mental, mesmo que não causem dor física ou aflição psíquica, com o fim de obter da vítima ou de um terceiro uma confissão ou informação, ou de castigá-la por qualquer fato que tenha cometido ou se suspeite que tenha cometido, ou de intimidá-la ou de coagi-la, será reprimido com pena privativa de liberdade não menor que cinco nem maior de dez anos. Se a tortura causar a morte da vítima ou se produzir lesão grave e o agente pôde prever este resultado, a pena privativa de liberdade será respectivamente não menor que oito nem maior que vinte anos, nem menor que seis nem maior que doze anos”. Cf. Código Penal do Peru, Decreto Legislativo No. 635 publicado em 8 de abril de 1991, artigo 321 (expediente de prova, folha 5188).

²⁷⁵ Cf. Declaração dada perante autoridade dotada de fé pública (declaração juramentada) por Juan Ernesto Méndez de 1 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 3398).

B.4 A decisão de inocência que extinguiu processo

209. Em 9 de janeiro de 2009 a Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope declarou fundado o requerimento do Ministério Público e encerrou o processo por ambos os delitos e contra os três acusados, ordenando o arquivamento do processo²⁷⁶. A Vara baseou sua decisão em que: i) as declarações da suposta vítima não eram uma prova válida, já que careciam de credibilidade e verossimilhança; ii) a falta de temporalidade e imediatez do exame médico e as perícias realizadas, e iii) a negação dos acusados de maneira uniforme e categórica das acusações de violação sexual e abuso de autoridade²⁷⁷.

210. A Vara indicou que não existe credibilidade na versão da suposta vítima já que, um dos acusados participou como testemunha importante no processo penal que ocorreu contra um de seus irmãos²⁷⁸.

211. Este Tribunal observa que esta consideração evidencia que automaticamente se considerou falsa a denúncia de violação sexual baseado na situação processual do irmão da suposta vítima. O anterior é um critério discricionário e discriminatório que supõe a má fé da senhora Rojas Marín no momento de realizar as denúncias.

212. Igualmente, a decisão de inocência que extinguiu o processo ressaltou que “[a] agravad[a] não tinha sido uniforme em sua declaração sobre os fatos”. Entre as alegadas incongruências, a Vara incluiu que o fato de que

[E]m sua denúncia à mídia escrita, falada e televisada, não se refere em nenhum momento que tinha sido objeto de violação sexual, fato que só aparece em sua versão ao responder [uma pergunta] da representante do Ministério Público [na declaração de 28 de fevereiro], carecendo sua fala, portanto, de espontaneidade, uniformidade e consistência ao respeito²⁷⁹.

213. Este Tribunal lembra que a menção de alguns maus-tratos somente em algumas das declarações não significa que sejam falsos ou que os fatos relatados careçam de veracidade²⁸⁰. Da mesma forma, ao analisar ditas declarações se deve levar em conta que as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que dita denúncia implica usualmente²⁸¹. Neste sentido, a Corte adverte que não é razoável esperar que a suposta vítima denunciasses os fatos nos meios de comunicação e em todas as declarações que realizou sobre o que aconteceu.

214. A Vara ademais considerou uma incongruência que a suposta vítima “em [25] de fevereiro, depois de descansar e almoçar, se dedicou a suas tarefas habituais (dar de comer a seus porcos, limpar os chiqueiros, visitar seus amigos, os meios de comunicação) atividades para as quais teve que empregar uma grande energia física e fazendo uso de

²⁷⁶ Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 2969 e 2970).

²⁷⁷ Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 2961, 2962 e 2963).

²⁷⁸ Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2960).

²⁷⁹ Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2960).

²⁸⁰ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 113, e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 325.

²⁸¹ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 95, e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, parágrafo 248.

mototáxis para sua locomoção, como [a] própri[a] agravad[a] afirmou, e que no estado doloroso como o que se refere ter ficado depois do suposto abuso sexual não teria conseguido fazer”²⁸².

215. Esta Corte adverte que o exame médico legal realizado pelo Estado estabeleceu que a suposta vítima requeria 8 dias de atestado²⁸³, por isso não há dúvidas de que a senhora Rojas Marín teve consequências físicas por vários dias por causa dos maus-tratos sofridos. As considerações sobre as atividades realizadas pela senhora Rojas Marín são uma preconcepção das autoridades sobre como deve agir uma vítima de violação sexual.

216. Por outro lado, a Vara destacou que “os fatos ocorreram na madrugada [de 25] de fevereiro [... e] o reconhecimento médico legal que se realizou na [suposta vítima] e [o exame da vestimenta foram realizados em 29 de fevereiro], ou seja, depois de quase quatro dias após os fatos. Esta falta de prontidão para a atuação das perícias antes apresentadas geram uma dúvida razoável de que [as lesões encontradas] tenham sido ocasionadas no dia dos fatos e pelos acusados, podendo se supor que possam ter sido produzidas posteriormente ao dia dos fatos”²⁸⁴.

217. A Corte destacou que a falta de realização de um exame médico de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, ou a realização dele sem o cumprimento dos padrões aplicáveis, não pode ser usado para questionar a veracidade das alegações de maus-tratos da suposta vítima²⁸⁵. Este Tribunal já concluiu que a realização tardia do exame médico e da falta de custódia imediata das vestimentas da suposta vítima são imputáveis ao Estado (*supra* par. 190 e 195). Neste sentido, as autoridades estatais deram um peso excessivo para a possibilidade de que a evidência física não estivesse relacionada com a alegada violação sexual, isso é particularmente grave levando em conta que as lesões encontradas no exame médico, a ratificação do mesmo e as evidências encontradas na vestimenta da suposta vítima são todas congruentes com a ocorrência da violação sexual da senhora Rojas Marín mediante um cassetete.

218. Em suma, as autoridades judiciais não levaram em conta as particularidades das investigações de tortura e violação sexual, desacreditando indevidamente as declarações da suposta vítima, não dando o valor necessário às perícias realizadas e assumindo que a suposta vítima tinha se auto lesionado.

B.5 Conclusão

219. Pelo exposto, a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações de respeitar e garantir referidos direitos sem discriminação e de adotar disposições de direito interno, consagradas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Azul Rojas Marín.

²⁸² Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2960).

²⁸³ Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 realizado em Azul Rojas Marín (expediente de prova, folha 2822).

²⁸⁴ Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2962).

²⁸⁵ Cf. *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 333, e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 152.

VII-5 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DA MÃE DE AZUL ROJAS MARÍN²⁸⁶

A. Alegações das partes e da Comissão

220. A **Comissão** considerou “razoável estabelecer que devido à gravidade dos fatos ocorridos, somada à ausência de uma resposta judicial adequada e oportuna, gerou efeitos que vão além da vítima diretamente”, incluindo a mãe da senhora Rojas Marín. As **representantes** alegaram que “as graves violações sofridas por Azul Rojas Marín causaram um profundo sofrimento em sua mãe”, Juana Rosa Tanta Marín. Destacaram que, além de serem familiares diretas, houve uma “íntima relação que existia entre ela e Azul”. Além disso, manifestaram que a falta de atenção das autoridades peruanas às denúncias apresentadas pela senhora Rojas Marín, a falta de sensibilidade e descaso da parte das mesmas e a falta de investigação, processamento e sanção adequada dos responsáveis das violações, causou graves sofrimentos à senhora Tanta Marín, quem morreu em 12 de maio de 2017 sem ver que a justiça era possível no caso de sua filha. O **Estado** indicou que, apesar de ser aplicável uma presunção *juris tantum* aos familiares das vítimas de tortura, destacou que “a investigação pelo delito de tortura se encontra em curso”, por essa razão se requeria contar com uma decisão judicial definitiva para poder aplicar a presunção indicada.

B. Considerações da Corte

221. A Corte considerou que, em casos de graves violações de direitos humanos, tais como, desaparecimentos forçados²⁸⁷, execuções extrajudiciais²⁸⁸, violência sexual e tortura²⁸⁹, é aplicável uma presunção *juris tantum* com respeito à violação ao direito à integridade pessoal de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, e companheiros e companheiras permanentes, assim como irmãos e irmãs das supostas vítimas²⁹⁰. No presente caso, a Corte concluiu que o que ocorreu com a senhora Rojas Marín constituiu tortura e violação sexual (*supra* par. 165) e o Estado não desvirtuou a presunção sobre os danos ao direito à integridade pessoal da senhora Tanta Marín.

222. Igualmente, da prova apresentada perante a Corte se depreende que a senhora Juan Rosa Tanta Marín viu afetada sua integridade pessoal de forma significativa por causa da tortura sexual de Azul Rojas Marín, assim como pela falta de investigação da mesma. Segundo o relatório psicológico pericial, a senhora Tanta Marín “apresenta[va] uma depressão maior de caráter crônico que incid[ia] seriamente em sua saúde física e que constitu[ia] um risco

²⁸⁶ Artigo 5 da Convenção.

²⁸⁷ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, parágrafo 119, e *Caso Munárriz Escobar e outras Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 20 de agosto de 2018. Série C No. 355, parágrafo 114.

²⁸⁸ Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, parágrafo 218, e *Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 191.

²⁸⁹ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafos 137 a 139, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 321.

²⁹⁰ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 119, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 320.

vital”²⁹¹. O relatório indica que “dada a natureza particular do vínculo que Juana mantinha com sua filh[a], o evento traumático teve um impacto devastador em seu psiquismo quebrando de maneira sensível um pilar emocional que a mantinha no mundo”²⁹².

223. Em razão do que foi exposto, este Tribunal conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Juana Rosa Tanta Marín.

VIII REPARAÇÕES

224. Com base do disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição compreende uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado²⁹³. Ademais, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, assim como as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá analisar referida concordância para se pronunciar devidamente e conforme o direito²⁹⁴.

225. Em consequência, sem prejuízo de qualquer forma de reparação que seja acordada posteriormente entre o Estado e a vítima, e de acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas na presente Sentença, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes das vítimas, assim como as observações do Estado sobre as mesmas, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação com a natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objeto de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados²⁹⁵.

A. Parte Lesada

226. Este Tribunal considera partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “partes lesadas” a Azul Rojas Marín e Juana Rosa Tanta Marín, quem em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VII, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordene.

B. Obrigação de investigar

²⁹¹ Cf. Relatório Psicológico realizado a Juana Rosa Tanta Marín em 20 de março de 2015 (expediente de prova, folha 2428).

²⁹² Cf. Relatório Psicológico realizado a Juana Rosa Tanta Marín em 20 de março de 2015 (expediente de prova, folha 2428).

²⁹³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, parágrafos 24 e 25, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas*, *supra*, parágrafo 217.

²⁹⁴ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Costas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, parágrafo 110, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas*, *supra*, parágrafo 219.

²⁹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*, *supra*, parágrafos 25 e 26, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas*, *supra*, parágrafo 220.

227. A **Comissão** solicitou investigar de maneira efetiva, com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, a violência sexual sofrida por Azul Rojas Marín, qualificada como tortura. Também destacou que “levando em conta a gravidade das violações declaradas e os padrões interamericanos a esse respeito, a Comissão destaca que o Estado não poderá se opor à decisão de inocência extinguiu o processo ditada à luz da garantia de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição, para justificar o incumprimento desta recomendação”. As **representantes** coincidiram com a Comissão e solicitaram que as investigações sejam conduzidas de maneira independente, diligente e efetiva. Igualmente, que sejam atribuídas a órgãos capacitados dentro do Estado na investigação de casos de vítimas sobreviventes de tortura e tratos cruéis, desumanos e degradantes, que além disso contem com expertise na investigação de casos de violência contra pessoas LGBTI. Para isso, se devem aplicar os padrões internacionais relevantes a este tipo de investigação como os definidos no Protocolo de Istambul. O **Estado** alegou que já adotou como medida de reparação o início de uma nova investigação pelo delito de tortura em detrimento de Azul Rojas Marín. Quanto às investigações administrativas, o Estado argumentou que dita medida de reparação já tinha sido cumprida no marco do processo tramitado perante o Escritório de Controle Interno do Ministério Público.

228. A Corte valoriza positivamente os avanços até agora alcançados pelo Estado com o fim de esclarecer os fatos. No entanto, adverte que na segunda investigação dos fatos não se declarou a nulidade do processo seguido contra os três oficiais de polícia pelos delitos de violação sexual e abuso de autoridade contra Azul Rojas Marín (*supra* par. 76 a 80).

229. À luz das conclusões da presente Sentença, a Corte dispõe que o Estado deverá, em um prazo razoável e por meio de funcionários capacitados em atenção a vítimas de discriminação e violência por orientação sexual, promover e continuar as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis da violência e tortura sexual sofrida pela senhora Rojas Marín, evitando a aplicação de estereótipos discriminatórios e a realização de qualquer ato que possa ser revitimizante²⁹⁶.

C. Medidas de satisfação e reabilitação

C.1 Medidas de satisfação

C.1.a Publicação da sentença

230. As **representantes** solicitaram ordenar como medida de satisfação, a publicação do resumo oficial e a Sentença na íntegra no site web do Ministério de Justiça e Direitos Humanos, o qual deverá ser de fácil acesso ao público, e estar disponível por um período de pelo menos um ano. O **Estado** não se opôs à eventual outorga da presente medida de reparação, mas precisou que “a publicação do resumo oficial da sentença em um jornal de ampla circulação do departamento de La Libertad estaria incluída na publicação, no jornal de circulação nacional”.

²⁹⁶ Cf. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 278, e *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 338.

231. A Corte dispõe, como tem feito em outros casos²⁹⁷, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por só uma vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por só uma vez, em um jornal de ampla circulação nacional e em um jornal do Departamento de La Libertad, em um tamanho de letra legível e adequado, e c) o texto integral da presente sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Ministério de Justiça e Direitos Humanos. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto no ponto resolutivo 19 da presente Sentença.

C.1.b Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

232. A **Comissão** solicitou que o Estado “realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade” para as vítimas. As **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Estado a realização de “um ato público de desagravo e reconhecimento de responsabilidade internacional” para Azul Rojas Marín e sua mãe, o qual deverá ser “transmitido através de rádio e televisão de alcance nacional e local”. O **Estado** apontou que, no caso de ser encontrado internacionalmente responsável pela Corte pelos atos de tortura, “não se opõe à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade, sempre que a Corte considere que as outras medidas de reparação ordenadas não são suficientes”.

233. A Corte estima necessário ordenar, com o fim de reparar o dano causado às vítimas e evitar que fatos como os deste caso se repitam, dispor que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os fatos do presente caso. Nesse ato, deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Do mesmo modo, deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública na presença de altos funcionários do Estado e da senhora Rojas Marín ou seus representantes²⁹⁸.

234. O Estado e a vítima, e/ou seus representantes, deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público, assim como as particularidades que se requeiram, tais como o lugar e a data para sua realização²⁹⁹. De igual maneira, como feito em outros casos³⁰⁰, a Corte ordena ao Estado difundir referido ato através dos meios de comunicação da maneira mais ampla possível, incluindo a difusão no rádio, televisão e redes sociais.

C.2. Medidas de reabilitação

C.2.a Assistência médica e psicológica

235. A **Comissão** solicitou que o Estado oferecesse de forma gratuita, imediata e pelo tempo que for necessário, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, segundo corresponda, para

²⁹⁷ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 79, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 226.

²⁹⁸ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 81, e *Caso Mulheres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 347.

²⁹⁹ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209*, parágrafo 353, e *Caso Mulheres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 348.

³⁰⁰ Veja, por exemplo, *Caso da Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 445, e *Caso Mulheres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 348.

a vítima do presente caso se assim solicitar e de maneira combinada com ela. As **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado proporcionar um “tratamento médico e psicológico adequado, individualizado e gratuito, junto com os medicamentos necessários pelo tempo que for oportuno” para a vítima. Da mesma forma, o “tratamento psicológico deverá ser prestado por psicólogos ou psiquiatras especializados no tipo de violência sofrida por Azul” e caso não exista referidos especialistas no sistema de saúde pública, “o Estado deverá fornecer [um] tratamento especializado privado”. O **Estado** indicou, quanto ao cumprimento da recomendação da Comissão, que ela “estava condicionada à solicitação da suposta vítima, sem que até a data se tenha recebido a correspondente solicitação”. Apesar disso, o Estado informou que Azul Rojas Marín “se encontra afiliada ao Sistema Integral de Saúde” o que lhe permite receber as atenções médicas, psicológicas, e psiquiátricas recomendadas.

236. A Corte constatou os graves danos à integridade pessoal sofridas pela senhora Rojas Marín como consequência dos fatos de violência e tortura sexual do presente caso (*supra* par. 145 a 165). Portanto, a Corte considera que é preciso dispor de uma medida de reparação que brinde uma atenção adequada aos padecimentos físicos, psicológicos ou psiquiátricos sofridos pela vítima que atenda a suas especificidades e antecedentes³⁰¹. Esta Corte ordena ao Estado brindar gratuitamente, de forma prioritária, tratamento médico para Azul Rojas Marín, o qual deverá incluir o fornecimento de medicamentos, se necessário, transporte e outros gastos diretamente relacionados e necessários³⁰². Também, deverá ser prestado, na medida do possível, nos centros mais próximos a sua residência³⁰³, pelo tempo que for necessário. Ao fornecer o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico se deve considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares da vítima, segundo o acordo feito com ela e depois de uma avaliação individual³⁰⁴.

237. A beneficiária desta medida dispõe de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua anuência a receber atenção psicológica e/ou psiquiátrica³⁰⁵. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de três meses, contado a partir da recepção de referida solicitação, para brindar de maneira efetiva a atenção psicológica e/ou psiquiátrica solicitada.

D. Garantias de não repetição

³⁰¹ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e costas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 87, parágrafo 42 e 45, e *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Costas, supra*, parágrafo 341.

³⁰² Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e costas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349, parágrafo 231, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas, supra*, parágrafo 232.

³⁰³ Cf. *Caso do Massacre das Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Costas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, parágrafo 270, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas, supra*, parágrafo 232.

³⁰⁴ Cf. *Caso do Massacre das Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Costas, supra*, parágrafo 270, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas, supra*, parágrafo 153.

³⁰⁵ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Costas, supra*, parágrafo 253, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas, supra*, parágrafo 232.

D.1 Adoção de um protocolo sobre a investigação e administração de justiça em casos de violência contra as pessoas LGBTI

238. A **Comissão** solicitou ordenar ao Estado adotar “medidas legislativas, administrativas ou de outra índole para garantir o acesso à justiça em casos de violência contra pessoas LGBTI”. As **representantes** solicitaram como garantia de não repetição, ordenar ao Estado implementar protocolos de investigação, serviços de perícia e de justiça, para combater a violência por preconceito contra as pessoas LGBTI, apresentando um relatório anual sobre a implementação desta medida durante quatro anos. Também solicitaram a implementação de diretrizes específicas a serem seguidas pelo pessoal da polícia e membros da patrulha municipal na atenção, tratamento adequado e não discriminatório às pessoas LGBTI.

239. O **Estado** informou “que desde suas diferentes entidades tem vindo adotando medidas para prevenir e erradicar a discriminação e violência contra as pessoas LGBTI”. neste sentido, destacou a aprovação da Política Nacional de Gênero e “o Protocolo da Polícia Nacional do Peru para a proteção e atenção a vítimas e testemunhas de maus-tratos de pessoas” que adota um enfoque de gênero que inclui a população LGBTI. No que diz respeito à Polícia Nacional do Peru, o Estado adotou recentemente o Manual de Direitos Humanos Aplicados à Função Policial em 13 de agosto de 2018 que contém um “capítulo referido a vítimas e grupos em situação de vulnerabilidade no qual se desenvolvem disposições para que o pessoal da polícia leve em conta na atenção e tratamento de situações que envolvem [...] a comunidade LGBTI”. No âmbito da administração de justiça, o Estado informou que foi implementada a Comissão de Justiça de Gênero do Poder Judicial, e foi aprovado o “Plano Nacional de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade - Poder Judicial do Peru 2016-2021”.

240. O **Estado** também indicou que o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses que está vinculado ao Ministério Público, conta com dois protocolos que são aplicáveis a casos de violência: i) a guia Médico Legal de Valoração Integral de Lesões Corporais e ii) a Guia de Valoração do Dano Psíquico em Pessoas Adultas Vítimas de Violência Intencional, que incorpora o Protocolo de Istambul a prática dos médicos legistas no Peru. Também apontou que no Acordo Plenário No. 1-2011/CJ-116, mesmo que não seja juridicamente vinculante, “se oferecem regras para a qualificação do delito de violação sexual, a validade e valoração da declaração da vítima (incluídos supostos de retratação e não persistência) e a prova em geral nos delitos de violação sexual. Se destaca que mencionado acordo destaca que para a avaliação em sede judicial dos delitos sexuais deve se rejeitar qualquer preconceito e estereótipo de gênero”. Ademais, o Estado fez menção sobre outros dois Acordos Plenários, um referido à “valoração da prova pericial em delitos de violação sexual” e outro sobre “regras de valoração das declarações de coacusados e agravados”.

241. A Corte considera que os critérios gerais estabelecidos na documentação citada pelo Estado implicam um avanço significativo para a adequação das normas e práticas internas da normativa internacional em matéria de proteção das pessoas LGBTI. No entanto, adverte que é preciso contar com normas mais específicas que contemplem os critérios estabelecidos na presente Sentença e em outros instrumentos internacionais na matéria. Neste sentido, a testemunha Garibay Mascco declarou perante a Corte que, na atualidade, o Ministério Público não conta com guias ou protocolos de investigação específicos para pessoas LGBTI³⁰⁶.

242. Em consequência, a Corte considera conveniente ordenar ao Estado adotar, no prazo de dois anos contados a partir da notificação da presente Sentença, um protocolo de

³⁰⁶ Cf. Declaração de Ketty Garibay Mascco dada na audiência pública celebrada no presente caso.

investigação e administração de justiça durante os processos penais para casos de pessoas LGBTI vítimas de violência. O protocolo deve ter caráter vinculante de acordo com a normativa interna. Este protocolo deverá estar dirigido a todos os funcionários públicos que intervenham na investigação e tramitação de processos penais em casos de pessoas LGBTI vítimas de violência, assim como ao pessoal de saúde pública e privada que participe em referidas investigações. Referido protocolo deverá incluir a obrigação de que os agentes estatais se abstenham de fazer uso de presunções e estereótipos discriminatórios no momento de receber, processar e investigar as denúncias.

243. Na elaboração do protocolo o Estado deverá levar em conta os critérios estabelecidos nos instrumentos internacionais em matéria de tortura, bem como os padrões desenvolvidos nesta Sentença e na jurisprudência da Corte. Neste sentido, referido protocolo deverá levar em consideração que a devida diligência em casos de violência sexual e tortura contra pessoas LGBTI implica a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo com vistas a evitar sua revitimização, por essa razão deverá incluir, como mínimo os padrões desenvolvidos nos parágrafos 178 a 204 da presente Sentença. Com respeito ao pessoal de saúde, pública ou privada, o protocolo deverá incluir, conforme os padrões desenvolvidos nos parágrafos 187 a 193 e 198 a 204 da presente Sentença, pelo menos as seguintes diretrizes: i) os exames médicos realizados na suposta vítima devem ser realizados com consentimento prévio e informado, sem a presença de agentes de segurança ou outros agentes estatais, evitando na medida do possível, mais de uma avaliação física; ii) ao tomar conhecimento de atos de violação sexual, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, no possível do sexo que a vítima indique, oferecendo que seja acompanhada por alguém de sua confiança se assim o desejar; iii) referido exame deverá ser realizado em conformidade com protocolos dirigidos especificamente a documentar evidências em casos de violência sexual, e iv) nas perícias psicológicas e/ou psiquiátricas, os médicos deverão se abster de indagar sobre os antecedentes sexuais da vítima e, em geral, utilizar estereótipos de orientação sexual ou expressão de gênero.

244. Por último, no que corresponde aos funcionários públicos que atuam na administração de justiça, o protocolo deverá incluir, conforme os padrões desenvolvidos nos parágrafos 178 a 204 da presente Sentença, pelo menos os seguintes critérios: i) os operadores de justiça não poderão incorrer em maus-tratos ou discriminação com as vítimas e deverão respeitar a orientação sexual e expressão de gênero de todas as pessoas; ii) as supostas vítimas e testemunhas, especialmente aquelas que pertençam à população LGBTI, devem poder denunciar delitos em espaços nos que seja possível garantir sua privacidade, e iii) devem ser desenhados métodos para identificar indícios se a violência sexual e tortura foi cometida com base em preconceitos contra as orientações sexuais, identidades ou expressões de gênero não normativas.

D.2 Sensibilização e capacitação de agentes estatais sobre violência contra as pessoas LGBTI

245. A **Comissão** solicitou ordenar ao Estado: i) “garantir que o artigo 205 do Código [Processual Penal] não seja utilizado por autoridades policiais de maneira abusiva e discriminatória, incluindo mecanismos efetivos de prestação de contas”; ii) “capacitar aos corpos de segurança, e em geral funcionários/as que tenham a seu cargo a custódia de pessoas privadas de liberdade, na proibição absoluta da tortura e da violência sexual e de outra índole contra a população LGBTI, assim como enviar uma clara mensagem de repúdio a este tipo de atos”, e iii) “desenvolver programas de formação e capacitação para todos os operadores jurídicos que tenham contato e/ou estejam a cargo de investigar casos de violência por preconceito, incluída violência sexual”.

246. As **representantes** solicitaram ordenar ao Estado a criação de programas permanentes e obrigatórios de educação e capacitação para os membros de segurança e outros funcionários públicos do Estado. Indicaram que “[d]itos programas e cursos terão como destinatários policiais, fiscais, juízes, militares e funcionários encarregados da atenção e assistência legal a vítimas de violência (incluindo quem trabalha na área de medicina legal)”.

247. O **Estado** indicou que se realizaram múltiplos cursos com “conteúdo do Manual de Direitos Humanos aplicados à função policial e temas de direitos humanos e uso da força”. Lembrou “que a Academia da Magistratura” se dedicou a “desenvolver um sistema integral e contínuo de capacitação, atualização, aperfeiçoamento, certificação e acreditação dos magistrados do Poder Judicial e o Ministério Público [...] com programas sobre temas de gênero, violência e maus-tratos de pessoas”, e informou que “o Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura (MNPT) incorporará como nova linha de trabalho transversal à população LGBTI privada de liberdade”.

248. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços realizados pelo Estado para capacitar pessoal neste sentido. No entanto, estima pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de capacitação de agentes da Polícia Nacional do Peru, o Ministério Público, o Poder Judicial e a patrulha municipal orientado para sensibilizar os membros dos corpos policiais e fiscais sobre: (i) o respeito à orientação sexual e expressão de gênero em suas intervenções a civis, especialmente de pessoas LGBTI que denunciem ter sofrido violência ou tortura sexual; (ii) a devida diligência na condução de investigações e processos judiciais relacionados com discriminação, violência sexual e tortura de pessoas LGBTI, e (iii) o caráter discriminatório que têm os estereótipos de orientação sexual e expressão de gênero o impacto negativo que sua utilização tem sobre as pessoas LGBTI. As capacitações dirigidas à polícia devem incluir informação sobre a proibição de fundamentar as medidas incluídas no artigo 205 do Código Processual Penal em razões discriminatórias, particularmente em detrimento das pessoas LGBTI.

249. Este plano de capacitação deve ser incorporado no curso de formação regular da Polícia Nacional do Peru, Ministério Público, Poder Judicial e patrulha municipal, bem como qualquer outro órgão que exerça funções relativas a velar pelo cumprimento da normativa interna. Esta capacitação deverá estar acompanhada por ações de sensibilização.

D.3 Planificação e implementação de um sistema de recopilação e produção estatística de violência contra pessoas LGBTI

250. As **representantes** solicitaram ordenar ao Estado a implementação de um sistema de recopilação e produção estatística de violência por preconceito contra pessoas LGBTI. De acordo com as representantes, a base de dados deve incluir, como mínimo, informação estatística do número de denúncias em casos de violência contra pessoas LGBTI, tipo de perpetrador, diligências iniciadas e resultado das investigações.

251. O **Estado** apontou que no Plano Nacional de Direitos Humanos 2018-2021, se considerou “fortalecer o sistema de registro por discriminação e violência (casos ou denúncias a nível nacional), incluindo a que afeta às pessoas LGBTI por sua identidade de gênero ou orientação sexual”. Também indicou que o Ministério do Interior “tem gerido a incorporação no Sistema de Denúncias Policiais (SIDPOL) de um ramal que permita registrar as denúncias de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero”, com isso “será possível conhecer o número exato de denúncias registradas nas dependências policiais da Polícia Nacional do Peru”. Igualmente, Peru destacou que no marco das competências do Programa Nacional contra a Violência Familiar e Sexual do MIMP, a ficha de registro de casos dos Centros de Emergência Mulher (CEM) de 2015 e 2016 recolheu

informação de pessoas usuárias que se identificavam como LGBTI. Para os anos 2017 e 2018, a ficha coletou informação de vulnerabilidade por orientação sexual e identidade de gênero como um fator de risco da pessoa usuária. O Estado também informou que o Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes "identificou aos coletivos LGBTI como um grupo especialmente vulnerável, merecedores de um tratamento diferenciado com base em suas necessidades específicas". A esse respeito, apontou que "na supervisão realizada para a elaboração do referido relatório Anual [de 2018], se percebe que não foi encontrada data formal que registre informação do número de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis; não obstante, encontraram descobrimentos importantes relativos às pessoas reportadas, como resultado de enquetes, entrevistas e avaliações, nas quais se consultou adolescentes, jovens e adultos sobre sua autoidentificação como população indígena ou pertencentes aos coletivos LGBTI e para conhecer se por ela teriam sofrido algum ato de agressão física, psíquica ou moral".

252. A Corte valora positivamente os avanços do Estado peruano na recopilação de dados sobre violência contra as pessoas LGBTI. Não obstante, o Tribunal entende que é necessário recolher informação integral sobre a violência que sofrem as pessoas LGBTI para dimensionar a magnitude real deste fenômeno e, em virtude disso, desenvolver as estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que desenvolva imediatamente e implemente em um prazo de um ano, através do organismo estatal correspondente, um sistema de recopilação de dados e cifras vinculadas aos casos de violência contra as pessoas LGBTI, com o fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e as pautas da violência e a discriminação contra as pessoas LGBTI, separando os dados por comunidades, a raça, a origem étnica, a religião ou as crenças, o estado de saúde, a idade, e a classe ou a situação migratória ou econômica³⁰⁷. Ademais, se deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente pelo Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso a toda a população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas³⁰⁸. Para este fim, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório durante três anos a partir da implementação do sistema de recopilação de dados, no que indique as ações que se tem realizado para esse fim.

D.4 Eliminar o indicador de "erradicação de homossexuais e travestis" dos Planos de Segurança Cidadã das regiões e Distritos do Peru

253. As **representantes** solicitaram que fosse ordenado ao Estado peruano eliminar dos "Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru", onde se detalha informação relacionada à incidência delitiva da jurisdição, o indicador sobre a "erradicação de homossexuais e travestis [...] pois esta política legitima a violação de direitos das pessoas LGBTI no Peru[,] pois agrava a segregação na qual se encontram e serve como marco normativo para justificar as prisões arbitrarias preconceituosas na orientação, identidade e expressão de gênero não normativas. Esta ação se enquadra na competência do Ministério do Interior em coordenação com os governos locais e regionais". As representantes explicaram que a erradicação "consiste em retirar uma pessoa do território de um distrito", por sua orientação sexual ou identidade de gênero percebida.

³⁰⁷ Cf. Relatório do Especialista Independiente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, Víctor Madrigal Borloz, A/HRC/41/45, 14 de maio de 2019, parágrafo 78.

³⁰⁸ Cf. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*, supra, parágrafo 349.

254. O Estado apontou que a solicitação dos representantes “apesar de se enquadrar no foco transformador das reparações” não apresenta um nexo causal com os fatos do caso, pelo que deve ser rejeitada.

255. A Corte considera que a inclusão de um indicador que implique a “erradicação de homossexuais e travestis” nos Planos de Segurança Cidadã é uma medida altamente discriminatória que exacerba os preconceitos contra a população LGBTI e, portanto, fomenta a possibilidade da ocorrência da violência por preconceito, como a ocorrida no presente caso. Em consequência, a Corte ordena ao Estado, em coordenação com os governos locais e regionais, eliminar dos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru o indicador de “erradicação de homossexuais e travestis”, no prazo de um ano.

E. Indenização compensatória

E.1 Dano material

256. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência que conceito de dano material supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso”³⁰⁹.

257. A **Comissão** solicitou que o Estado “disponha uma reparação integral a Azul Rojas Marín e Juana Rosa Tanta Marín pelas violações dos direitos humanos estabelecidos em detrimento delas”. A qual deve “incluir medidas de compensação pecuniária e satisfação para reparar tanto o dano material como o moral”.

258. As **representantes** solicitaram à Corte que estabeleça indenizações compensatórias pelos danos materiais sofridos por Azul e sua mãe. Apontaram que, “[a]ntes dos fatos de 25 de fevereiro de 2008, [...] Azul trabalhava no Posto de Saúde de Casa Grande, onde pagavam o salário mínimo vital da época (quer dizer, S/.550.00 novos sóis em 2018)”. Além disso, dedicava-se à criação e venda de porcos e também preparava comida para determinados eventos [...] e começou um curso universitário de direito”. Como consequência dos fatos de 25 de fevereiro de 2008, indicaram que “Azul não poderia continuar com tais atividades”, estando atualmente trabalhando em “empregos temporários de maneira informal”. Neste sentido, solicitaram que a Corte contabilizasse o dano pecuniário desde março de 2008 até a data da decisão eventual da Corte”, o qual soma USD \$65.016,00. Com relação à mãe de Azul, antes dos fatos, esta “trabalhava vendendo comida e a média de seus “ingressos era aproximadamente a mesma que o salário mínimo vigente”. Acrescentaram que, “após ter realizado a denúncia, a senhora Tanta Marín não pôde continuar com suas atividades devido ao medo e às ameaças recebidas”. Em razão disso, as representantes solicitaram que o “dano pecuniário deveria ser contabilizado desde março de 2008 até o falecimento de Dona Tanta em 12 de maio de 2017”. Portanto, solicitaram a quantia de USD \$21.946,00.

259. O **Estado** apontou que as representantes não ofereceram elementos suficientes para confirmar que Azul Rojas Marín trabalhou no Posto de Saúde de Casa Grande, mas de haver mantido uma relação trabalhista em dito lugar, “nada sugere que o motivo do término do vínculo trabalhista foi o ocorrido em fevereiro de 2008”. Além disso, o Estado apontou que não foram demonstradas as ameaças às quais fazem referência as representantes. Por sua vez, quanto à impossibilidade da senhora Rojas Marín continuar seu curso universitário, o Estado sustentou que as representantes “não conseguiram demonstrar que Azul Rojas

³⁰⁹ Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, parágrafo 43, e Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra, parágrafo 233.

Marín frequentou curso de direito em Trujillo, também não identificaram a universidade e o período até o qual teria estudado”. Além disso, o Estado sustentou que “o cálculo efetuado pelas [representantes] não deve ser considerado pela Honorable Corte IDH em atenção aos fundamentos expostos”. No que diz respeito à mãe de Azul Rojas Marín, o Estado indicou que “tal situação não está confirmada, ainda mais se as [representantes] não anexaram nenhuma solicitação de garantias pessoais em favor da mãe [...] ou alguma denúncia penal em virtude das supostas ameaças sofridas”.

260. Em virtude das circunstâncias deste caso, a Corte considera razoável ordenar ao Estado o pagamento de uma indenização a título de dano material em favor de ambas as vítimas. Considerando que a informação oferecida pelas representantes não permite estabelecer com certeza o montante do dano material causado pelos fatos examinados neste caso, este Tribunal fixa em equidade os valores de USD \$10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Azul Rojas Marín e de USD \$5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Juana Rosa Tanta Marín. O pagamento da indenização à senhora Azul Rojas Marín deverá ser realizado diretamente a ela. O pagamento da indenização à senhora Juana Rosa Tanta Marín deverá ser realizado diretamente a seus herdeiros, em conformidade à norma sucessória aplicável.

E.2 Dano imaterial

261. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima diretamente, e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de seus familiares³¹⁰.

262. A **Comissão** solicitou que o Estado disponha de uma “reparação integral para Azul Rojas Marín e Juana Rosa Tanta Marín pelas violações de direitos humanos estabelecidas em seu detrimento, à qual devem incluir medidas de compensação” para reparar o “dano moral”.

263. As **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado indenizar compensatoriamente “por dano moral a Azul e sua mãe, dona Juana Rosa Tanta Marín”. Tudo isso, produto dos “sofrimentos padecidos por Azul como resultado de sua discriminação, de sua detenção ilegal, violação sexual e tortura, da destruição de sua intimidade, do estigma que viveu e por sua orientação sexual, como foi afetada pela impunidade com relação às violações, a destruição de seu projeto de vida, o afastamento de sua família e amigos”. Solicitaram “em razão dos padrões do sistema interamericano de direitos humanos e das circunstâncias particulares do caso, que outorgue à Azul Rojas Marín uma reparação por dano moral no montante de USD \$60.000”.

264. Também, as representantes solicitaram considerar os “sofrimentos padecidos por sua mãe”, os quais não foram somente “o resultado do sofrido por sua filha”, mas também a “falta de justiça” e “a discriminação e estigma que estiveram presentes sempre” até o dia de sua morte. Pelo apontado, as representantes solicitaram “o pagamento de USD \$40.000 a título de dano moral” em favor de Juana Rosa Tanta Marín.

265. O Estado alegou que “no presente caso não foi demonstrada a responsabilidade do Estado pela [violação da Convenção] em detrimento de Azul Rojas Marín, razão pela qual não

³¹⁰ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, parágrafo 84, e Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 238.*

corresponde [que a Corte considere o sofrimento causado pelas alegadas violações]”. Também, foi observado que as representantes solicitaram USD \$40.000 em favor da senhora Juana Rosa Tanta Marín”. Relacionado a isso, considerou “que em jurisprudência mais recente, como por exemplo no caso de Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México, a Corte estabeleceu reparações por dano moral em favor das mães de algumas das vítimas consideravelmente inferiores aos quarenta mil dólares americanos”. Portanto, o Estado solicitou que tal situação seja considerada pela Corte.

266. A Corte deu crédito em sua Sentença aos profundos sofrimentos que padeceram a senhora Rojas Marín e sua mãe (supra par. 139 a 160 e 221 a 223). Além disso, a perícia psicossocial realizada com a senhora Rojas Marín determinou que “depois dos fatos de violência denunciados [,] a vida [da senhora Rojas Marín] mudou drasticamente. O ter sido detid[a], torturad[a] e violentad[a] em uma dependência policial, gerou dano a sua saúde física e mental. Os estressores ainda estão presentes, dado que, a partir dos fatos, tomou um longo caminho em busca de justiça, no qual tem experimentado situações de maus-tratos, revitimização e discriminação por sua orientação sexual”³¹¹. Por outro lado, a perícia psicossocial realizada com a senhora Juana Rosa Tanta Marín determinou que “a examinada apresenta uma depressão profunda de caráter crônico [...] dada a natureza particular do vínculo que [mantinha com sua filha] o evento traumático tem tido um impacto devastador em seu psiquismo rompendo de forma sensível um pilar emocional que a sustentava no mundo”³¹².

267. Considerando a perícia apresentada, a Corte acredita que houve um grave dano moral à senhora Rojas Marín e à senhora Tanta Marín. Devido a isso, em vista das circunstâncias do presente caso e das violações encontradas, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, a quantia de USD\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial em favor de Azul Rojas Marín. Com relação à senhora Juana Rosa Tanta Marín, a Corte fixa em equidade, como reparação pecuniária de seu dano imaterial, a quantia de USD\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América). O pagamento da indenização da senhora Juana Rosa Tanta Marín deverá ser feito diretamente a seus herdeiros, conforme a norma sucessória aplicável.

F. Outras medidas solicitadas

268. A **Comissão** solicitou pedir ao Estado que o artigo 205 do Código Processual Penal não seja aplicado por autoridades policiais de maneira abusiva e discriminatória. As **representantes** solicitaram pedir ao Estado: i) proporcionar à senhora Rojas Marín “uma bolsa de estudos universitários, com o intuito de cobrir os custos da carreira profissional que Azul escolher”; ii) facilitar a mudança de identidade de Azul Rojas Marín; iii) difundir um programa de televisão e de rádio; iv) colocar uma placa comemorativa na Delegacia de Casa Grande; v) implementar alinhamentos educativos para prevenir e erradicar a discriminação e violência contra as pessoas LGBTI pelo Ministério da Educação; vi) modificar o artigo 205 do Código Processual Penal; vii) ratificar a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância; viii) a colocação de painéis ou catálogos informativos sobre direitos das pessoas privadas de liberdade em delegacias; ix) adequar a proibição de discriminar as pessoas LGBTI caso no momento em que for ordenada as reparações esta tenha sido revogada, e x) adequar a definição de tortura do artigo 321 do Código Penal à definição contemplada no artigo 2 (1) da Convenção Interamericana para

³¹¹ Cf. Relatório psicológico pericial de 20 e 21 de março de 2015 (expediente de prova, folha 2420).

³¹² Cf. Relatório psicológico pericial de 20 de março de 2015 (expediente de prova, folha 2428).

prevenir e Punir a Tortura e o artigo 1 da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura.

269. Com relação à primeira e à segunda solicitação das representantes, a Corte considera que elas não apresentam um nexo causal com as violações determinadas no presente caso, por isso não considera necessário considerá-las. Com relação à solicitação de modificação da tipificação da tortura, a Corte adverte que a tipificação da tortura atualmente vigente não foi a aplicada nos fatos do presente caso. Este Tribunal lembra que não lhe corresponde realizar uma revisão em abstrato de normas que não foram aplicadas ou não tiveram qualquer tipo de impacto nas violações declaradas em um caso concreto. Portanto, a Corte considera que não corresponde emitir um pronunciamento sobre tal solicitação ao dispor sobre as reparações do presente caso³¹³. Não obstante, a Corte lembra que quando um Estado faz parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos seus órgãos, incluídos seus juízes, estão submetidos a ele, o qual lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam esgotados pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, têm a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente na margem de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes. Nesta atividade, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem considerar não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana³¹⁴. Portanto, na aplicação da nova tipificação de tortura³¹⁵, as autoridades internas estão obrigadas a considerar as interpretações da Convenção Americana realizadas pela Corte Interamericana, neste e em outros casos, incluindo a possibilidade que a tortura seja cometida com fins discriminatórios.

270. Quanto ao resto das medidas solicitadas pela Comissão e às representantes, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações pedidas neste capítulo resultam suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pela vítima. Assim, não acredita necessário ordenar tais medidas adicionais, sem prejuízo de que o Estado decida adotá-las y outorgá-las a nível interno.

G. Custas e gastos

³¹³ Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C No. 21, parágrafo 50*, e *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 302, parágrafo 307*.

³¹⁴ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, parágrafo 124*, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e custas, supra, parágrafo 129*.

³¹⁵ A Corte adverte que a nova tipificação não inclui finalidades em particular. De acordo ao perito Víctor Manuel Cubas Villanueva visto que “a nova legislação não restringe taxativamente os fins do Delito de Tortura, [...] os fins deste tipo penal poderiam ser interpretados pelos operadores da justiça de uma forma ampla” e de acordo com as obrigações internacionais do Estado. Por outro lado, este Tribunal aponta que o Comitê contra a Tortura ordenou em 2018 a modificação desta tipificação “para que incluam expressamente os atos de tortura cometidos com o fim de obter da vítima ou de terceira informação ou confissão, de castigá-la por um ato que tenha cometido, ou suspeite que tenha cometido, ou de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação”. Cf. Declaração realizada perante tabelião público (declaração juramentada) por Víctor Manuel Cubas Villanueva de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 3488), e Comitê contra a Tortura, Observações finais sobre o sétimo relatório periódico do Peru, CAT/C/PER/CO/7*, 18 de dezembro de 2018, parágrafos 10 e 11.

271. Promsex apontou que assumiu a defesa de Azul desde 2008, incorrendo em despesas relativas à contratação de psicólogas(os) e advogadas(os), traslados entre Casa Grande, Trujillo e Lima, trâmites administrativos, entre outros para o litígio nacional e internacional, com um total de 344.637,40 sóis e 17.701,69 dólares dos Estados Unidos da América. A Coordenação de Direitos Humanos (CNDDHH) solicitou que determine em equidade o valor de USD \$30.000 dólares dos Estados Unidos da América. REDRESS solicitou que a Corte Interamericana determine em equidade o valor de USD \$6.046,45 a título de custas e gastos.

272. Posteriormente à apresentação do relatório de solicitações e argumentos, Promsex informou que incorreu em despesas de um total de 35.982,50 sóis e USD \$1.428,96, pela assistência legal e psicossocial e os gastos assumidos durante a realização da audiência pública do caso. Os custas e gastos incorridos pela CNDDHH incluem o apoio para a adequada assistência legal, assim como os gastos assumidos durante a realização da audiência pública, que somam um total de 12.390,65 sóis. Os gastos e custas incorridos por REDRESS incluem o apoio para a adequada assistência, assim como gastos assumidos durante a realização da audiência pública, que somam um total de USD \$2.749,39.

273. Resumindo, Promsex solicitou o pagamento de 380.619,90 sóis e USD \$19.130,65, CNDDHH solicitou o pagamento de USD \$30.000 e 12.390,65 sóis, e REDRESS solicitou o pagamento de USD \$8.795,84.

274. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência³¹⁶, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante sentença condenatória. Quanto ao reembolso de custas e gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, assim como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável³¹⁷.

275. Conforme salientou em outras ocasiões, a Corte lembra que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições, e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”³¹⁸. A Corte recorda que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se exige que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados

³¹⁶ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, parágrafo 82, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 244.

³¹⁷ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 82, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 244.

³¹⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 79, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 245.

desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação ³¹⁹.

276. Levando em conta o montante solicitado por cada uma das instituições e os comprovantes de gastos apresentados, a Corte fixa em equidade o pagamento de: um valor total de USD \$9.000,00 (nove mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos em favor de REDRESS; um valor total de USD \$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos em favor de CNDDHH e um valor total de USD \$14.000,00 (quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos em favor de Promsex. Tais quantias deverão ser entregues diretamente às referidas instituições. Na etapa de supervisão da execução da presente Sentença, a Corte poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou a seus representantes os gastos razoáveis em que incorra tal etapa processual³²⁰.

H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

277. No presente caso, mediante nota de 7 de agosto de 2019, a Presidência da Corte declarou procedente a solicitação apresentada pela suposta vítima, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Na Resolução do então Presidente de 10 de julho de 2019, foi disposta a assistência econômica necessária para cobrir os gastos do comparecimento da suposta vítima à audiência pública e à apresentação de duas declarações perante tabelião público.

278. Em 18 de julho de 2019 as representantes solicitaram a reconsideração da decisão já que por razões de força maior a suposta vítima não poderia comparecer à audiência, razão pela qual solicitaram que fosse convocada a testemunha. Mediante Resolução da Corte de 26 de agosto de 2019 foi decidido admitir a solicitação das representantes³²¹. Diante da impossibilidade de comparecimento da suposta vítima e da Resolução de Reconsideração da Corte a esse respeito (*supra* par.10), seguindo instruções da Presidência, notificou às partes e à Comissão que o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas cobriria os gastos da viagem e estadia necessários para que o senhor Víctor Álvarez comparecesse perante o Tribunal.

279. Em 29 de novembro de 2019 foi enviado ao Estado um relatório de despesas conforme o disposto no artigo 5º do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Mérito. Desta forma, o Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, as quais resultaram na soma de USD \$886.23 (oitocentos e oitenta e seis dólares com vinte e três centavos dos Estados Unidos da América).

280. O **Estado** alegou que na Resolução de Reconsideração da Corte esclareceu que o objeto da mesma era modificar a modalidade da declaração de Víctor Álvarez, já que por não ser uma substituição, não corresponderia que o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas cobrisse esses gastos. Além disso, indicou que corresponderia que a solicitação das representantes tivesse sido trasladada ao Estado para suas observações correspondentes. Por outro lado, "com relação ao reembolso dos gastos gerados na formalização da perícia da Nora Sveass, o Estado observa que a Corte IDH não conseguiu a documentação referida aos valores que foram

³¹⁹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 277, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 245.

³²⁰ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217, parágrafo 29, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 246.

³²¹ Cf. *Caso Rojas Marín e Outra Vs. Peru*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de agosto

de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rojas_26_08_19.pdf

devolvidas às representantes, por essa razão não conta com os elementos necessários para realizar observações”.

280. Este Tribunal adverte, em primeiro lugar, que a procedência do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, assim como a determinação dos gastos que serão cobertos por este, são decisões que correspondem à Presidência da Corte. Portanto, não é necessário remeter esta informação ao Estado para que apresente observações. Neste mesmo sentido, no presente caso, após a modificação da modalidade da declaração do senhor Víctor Álvarez, não era necessário remeter ao Estado a solicitação apresentada pelas representantes, como também não é relevante que a declaração de Víctor Álvarez não tenha sido uma substituição da declaração da suposta vítima. Em segundo lugar, a Corte constata que a documentação que se refere aos gastos de formalização da perícia da senhora Nora Sveass forma parte dos anexos do relatório de despesas remetido ao Estado em 29 de novembro de 2019. Portanto, a Corte rejeita as objeções do Estado.

281. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado a o reembolso a este Funso da quantidade de USD \$886.23 (oitocentos e oitenta e seis dólares com vinte e três centavos dos Estados Unidos da América) pelos gastos realizados. Este montante deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente sentença.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

282. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor, nos termos dos seguintes parágrafos.

283. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes de que lhes seja entregue a respectiva quantia, esta será paga diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

284. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova Iorque, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

285. Caso, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores não seja possível o pagamento da quantia determinada dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira peruana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancárias. Caso esse montante não seja reclamado depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos.

286. As quantias atribuídas na presente Sentença como medidas de reparação por danos materiais e imateriais, e como reembolso de custas e gastos, deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

287. Caso o Estado incorra em mora, incluindo no reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República do Peru.

IX
PONTOS RESOLUTIVOS

288. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade, que:

1. Rejeitar a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos, em conformidade com os parágrafos 22 a 26 desta Sentença.
2. Rejeitar a exceção preliminar relativa à subsidiariedade do sistema interamericano, em conformidade com os parágrafos 28 a 29 desta Sentença.
3. Rejeitar a exceção preliminar relativa à quarta instância, em conformidade com os parágrafos 31 a 33 desta Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir tais direitos sem discriminação, consagradas no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Azul Rojas Marín, nos termos dos parágrafos 100 a 134 da presente Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir tais direitos sem discriminação, consagradas no artigo 1.1, e os artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Azul Rojas Marín, nos termos dos parágrafos 139 a 167 da presente Sentença.
6. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir tais direitos sem discriminação e de adotar disposições de direito interno, consagradas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Azul Rojas Marín, nos termos dos parágrafos 178 a 219 da presente Sentença.
7. O Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Juana Rosa Tanta Marín, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, nos termos dos parágrafos 221 a 223 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
9. O Estado promoverá e continuará as investigações que sejam necessárias para

determinar, julgar, e, se for o caso, punir os responsáveis pelos atos de tortura em detrimento de Azul Rojas Marín, nos termos dos parágrafos 228 e 229 da presente Sentença.

10. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 231 da presente Sentença.

11. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, nos termos indicados nos parágrafos 233 e 234 desta Sentença.

12. O Estado ofertará gratuitamente, e de forma imediata, oportuna, adequada e efetiva, tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico a Azul Rojas Marín, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 236 e 237 desta Sentença.

13. O Estado adotará um protocolo de investigação e administração de justiça durante os processos penais para casos de pessoas LGBTI vítimas de violência, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 241 a 244 desta Sentença.

14. O Estado criará e implementará um plano de capacitação e sensibilização, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 248 e 249 desta Sentença.

15. O Estado projetará e implementará um sistema de recopilação de dados e cifras vinculadas aos casos de violência contra as pessoas LGBTI, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 252 desta Sentença.

16. O Estado eliminará dos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru o indicador de “erradicação de homossexuais e travestis”, em conformidade com estabelecido no parágrafo 255 desta Sentença.

17. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 260, 267 e 276 da presente Sentença a título de indenização a título de dano material e imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 283 a 288 da presente decisão.

18. O Estado reembolsará o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 282 e 288 desta Sentença.

19. O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 231 da presente Sentença.

20. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, 12 de março de 2020.

Corte IDH. *Caso Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 12 de março de 2020.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário